

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

PROC. TST-RO-AR-201/84

Recorrente: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A.
Advogado : Dr. Ivo Braune.
Recorrido : EUDES FARIAS RIBEIRO.
Advogado : Dr. Haroldo de Castro Fonseca.

DESPACHO

"Os Drs. Hugo Gueiros Bernardes, Hugo Gueiros Bernardes Filho, Harleine Gueiros Bernardes Dias, Ubirajara Wanderley Lins Júnior e Patrícia Gonçalves Lyrio com base no Art. 45 do C.P.C. e 87 inciso XXI do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - Lei 4.215/63, comunicam sua renúncia ao mandato que lhes foi outorgado pelo BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A. Anexam à comunicação carta-notificação enviada ao referido Banco, sem prova, porém, de que a mesma foi recebida pelo destinatário.

Notifique-se o Recorrente para, querendo, nomear sucessor aos renunciantes, no prazo de 15 dias.
Publique-se.
Brasília, 04 de maio de 1987.
(a) JOSÉ AJURICABA - Ministro Relator."

TST-E-RR-3072/82

Embargantes: ALFREDO CERQUEIRA E OUTROS.
Advogado: Dr. Rômulo Marinho.
Embargada: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE.
Advogado: Dr. João de Lima Teixeira.

DESPACHO

"Através do acordo de fls. 240/242, as partes decidiram por fim ao presente litígio, com base no Art. 1.025, do Código Civil, e 269, inciso III, do CPC.

Assinam a referida transação pelos Reclamantes, ora Embargantes, o Dr. CLEONE HERINGER, e pela Reclamada-Embargada, o Dr. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA, tendo ambos poderes para transigir, conforme se vê pelos instrumentos de fls. 7 e 22, outorgados pelos Reclamantes, e de fls. 26, pelo qual a Reclamada credenciou seu advogado como preposto.

Homologo, pois, o acordo, que recebo também como desistência dos embargos, para que produza os efeitos de direito.

Publique-se.
Brasília, 04 de maio de 1987.
(a) JOSÉ AJURICABA - Ministro Relator."

TST-E-RR-3600/82

Embargante: ANDRÉ IPPÓLITO.
Advogado: Dr. Victor Russomano Jr.
Embargada: COMPANHIA DE SANFAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.
Advogado: Dra. Márcia Régamo.

DESPACHO

"Através da petição de fls. 241/242, dizem as partes que resolveram por fim à demanda, mediante acordo, pelo qual obrigou-se a Reclamada a:

- incluir, a partir de janeiro de 1987, no cálculo de aposentadoria que paga ao Reclamante, o valor do adicional por tempo de serviço do acordo coletivo de 1971;
- incluir, a partir de dezembro de 1986, no cálculo do 13º mês de salário, o valor do mesmo adicional;
- pagar as custas, ficando autorizada a levantar o depósito recursal.

As partes estão devidamente representadas por seus advogados, que têm poderes para transigir, como se vê pelos instrumentos de fls. 5 e 115 e verso.

Homologo, pois, o acordo, que recebo também como desistência dos presentes embargos, para que produza os efeitos de direito.

Publique-se.
Brasília, 04 de maio de 1987.
(a) JOSÉ AJURICABA - Ministro Relator."

PAUTA DE JULGAMENTO PARA O DIA 14/05/87, 5a. FEIRA, 13,30 HORAS

Processo RO-MS-371/86.3 da 4a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Rel. o Sr. Ministro Marco Aurélio e Rev. o Sr. Ministro Américo de Souza, sendo recte. COPESUL - Cia. Petroquímica do Sul, recdo. Exmo. Sr. Juiz Pres. da JCJ de São Jerônimo e 39 interessa-

do Luiz Carlos Morosini. (Advs. Danilo Andrade Maia e Maria Christina' W. P. Marcello).

Processo RO-MS-718/86.5 da 2a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Rel. o Sr. Ministro Prates de Macedo e Rev. o Sr. Ministro Marco Aurélio, sendo recte. Caixa Econômica do Est. de SP S/A recdo. Exmo. Sr. Juiz Pres. da 35a. JCJ de SP e litisconsorte Jorge Massad. (Advs. Fernando Neves da Silva e Andréa Tarsia Duarte).

Processo RO-MS-961/86.0 da 2a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Rel. o Sr. Ministro Prates de Macedo e Rev. o Sr. Ministro Marco Aurélio, sendo rectes. Pasquale Ripari e recdo. Exmo. Sr. Juiz Pres. da 31a. JCJ de SP. (Adv. José Ventura Pinheiro).

Processo RO-MS-54/87.1 da 9a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Rel. o Sr. Ministro Barata Silva e Rev. o Sr. Ministro Coqueijo Costa, sendo recte. Dirceu Buys Pinto Júnior e recdo. TRT da 9a. Região. (Adv. Roberto Caldas Alvim de Oliveira).

Processo REOF-3/86.7 da 6a. Região, relativo a Remessa Ex-Ofício. Rel. o Sr. Ministro Barata Silva e Rev. o Sr. Juiz Convocado Feliciano Oliveira, sendo interessados TRT da 6a. Região e Genival Inocêncio Penha. (Adv. Delmes Herval Lins).

Processo RO-MA-714/86.6 da 4a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Matéria Administrativa. Rel. o Sr. Ministro Coqueijo Costa e Rev. o Sr. Ministro Prates de Macedo, sendo recte. Tânia Maciel de Oliveira da Trindade e recdo. TRT da 4a. Região.

Processo RO-MC-619/86.8 da 4a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Medida Cautelar. Rel. o Sr. Juiz Convocado Feliciano Oliveira e Rev. o Sr. Ministro Barata Silva, sendo recte. Sind. das Inds. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Canoas e recdo. Sind. dos Trabs nas Inds. Metalúrgicas, Mecânica e de Material Elétrico de Canoas. (Advs. Marco Antonio A. de Lima e Elaine Vieira).

Processo RO-AG-638/85.9 da 5a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Agravo Regimental. Rel. o Sr. Juiz Convocado Juracy Martins dos Santos e Rev. o Sr. Ministro Américo de Souza, sendo recte. Rede Ferroviária Federal S/A e recdo. Exmo. Sr. Juiz Pres. do Eg. TRT da 5a. Região. (Adv. Agenor Calazans da Silva Filho).

Processo AI-RO-3341/86.4 da 4a. Região, relativo a Agravo de Instrumento. Rel. o Sr. Ministro Prates de Macedo, sendo agte. Cooperativa Central Gaúcha de Leite Ltda. e agdos. Sind. dos Trabs. nas Inds. de Alimentação de Sta. Rosa/RS e Cooperativa Tritícola Sta. Rosa e Outros. (Advs. Sergio Francisco S. dos Santos e Lady da S. Calvete).

Processo AI-3813/86.4 da 8a. Região, relativo a Agravo de Instrumento. Rel. o Sr. Ministro Ranor Barbosa, sendo agte. Nilson Carneiro Cavalcante e agdo. Manoel dos Anjos Correa Barata. (Adv. Vinicius Hesketh).

Processo E-RR-923/82 da 3a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2a. Turma. Rel. o Sr. Juiz Convocado Juracy Martins dos Santos e Rev. o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, sendo embte. Sind. dos Empreg. em Estab. Banc. de Uberaba e embdo. Bco. Mercantil do Brasil S/A. (Advs. Mª Lopes de Moraes e José Ribeiro Vianna Neto).

Processo E-RR-1218/82 da 9a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2a. Turma. Rel. o Sr. Juiz Convocado Juracy Martins dos Santos e Rev. o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, sendo embte. Alceu Zuretech e embdos. T.G.V. Transp. de Valores Ltda. e Bco. do Est. do Paraná. (Advs. Ulisses Borges de Resende, Assis Corrêa e Ademar da Silva Coelho).

Processo E-RR-1446/82 da 3a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3a. Turma. Rel. o Sr. Juiz Convocado Juracy Martins dos Santos e Rev. o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, sendo embte. José Maria de Moraes e embdo. Mendes Júnior International Company. (Advs. João Batista Brito Pereira e Victor Russomano Jr.).

Processo E-RR-1498/82 da 1a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2a. Turma. Rel. o Sr. Juiz Convocado Juracy Martins dos Santos e Rev. o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, sendo embte. Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS e embda. Eleonor Pessoa Gurgel do Amaral. (Advs. Ruy Jorge C. Pereira e Outro e José T. das Neves).

Processo E-RR-1661/82 da 6a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2a. Turma. Rel. o Sr. Juiz Convocado Juracy Martins dos Santos e Rev. o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, sendo embte. Maria Elisabete Xavier Ferreira e embdo. Banco Econômico S/A. (Advs. José T. das Neves e José Maria de S. Andrade).

Processo E-RR-5458/83 da 1a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3a. Turma. Rel. o Sr. Juiz Convocado Feliciano Oliveira e Rev. o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, sendo Embte. Thales Falcão Magalhães da Cunha e Embdo. Instituto Guanabarrino. (Advs. Ulisses R. de Resende e Marco Tulio Granato).

Processo E-RR-5728/83 da 3a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma. Rel. o Sr. Juiz Convocado Feliciano Oliveira e Rev. o Sr. Ministro Ranor Barbosa, sendo Embte. Estado de MG e Embdo. Tarcísio de Oliveira. (Advs. Francisco Deiró Couto Borges e Longobardo Affonso Fiel).

Processo E-RR-6944/83 da 4a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma. Rel. o Sr. Juiz Convocado Feliciano Oliveira e Rev. o Sr. Ministro Américo de Souza, sendo Embtes. Carlos Alberto Leal Cabral e Outros e Embdo. Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais - DEPRC. (Advs. Ulisses R. de Resende e João Carlos Bossler).

Processo E-RR-423/84 da 4a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2a. Turma. Rel. o Sr. Juiz Convocado Manoel Mendes de Freitas e Rev. o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, sendo Embte. Maria de Lourdes Mânica e Embdo. Banco de Crédito Real do RS S/A. (Advs. Maria Lopes de Moraes e Paulo José Rocha).

Processo E-RR-2527/84 da 4a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3a. Turma. Rel. o Sr. Juiz Convocado Manoel Mendes de Freitas e Rev. o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, sendo Embte. Pirelli S/A - Cia. Industrial Brasileira e Embdo. Luiz Carlos Nunes. (Advs. Marco Antonio W. Oliva e Nelson Ribas).

Processo E-RR-2545/84 da 2a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3a. Turma. Rel. o Sr. Juiz Convocado Manoel Mendes de Freitas e Rev. o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, sendo Embte. Ferróvia Paulista S/A - FEPASA e Embdos. Erasto Simões e Outros. (Advs. Carlos Robichez Penna, Lísia B. M. de Aragão e Ulisses B. de Resende).

Processo E-RR-3472/84 da 5a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2a. Turma. Rel. o Sr. Juiz Convocado Manoel Mendes de Freitas e Rev. o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, sendo Embtes. Cas semiro Torres Mascarenhas e Outros e Embda. Rede Ferroviária Federal S/A. (Advs. Francisco Porto e Carlos Roberto O. Costa).

Processo E-RR-3861/84 da 4a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3a. Turma. Rel. o Sr. Juiz Convocado Manoel Mendes de Freitas

tas e Rev. o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, sendo Embtes. Banco Bamerindus do Brasil S/A e Outros e Embdo. Cesar Alberto Lunkes. (Adv. Márcio Gontijo e Jorge Pedro Galli).

Processo E-RR-3926/84 da 1a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2a. Turma. Rel. o Sr. Juiz Convocado Francisco Leocádio e Rev. o Sr. Juiz Convocado Juracy Martins dos Santos, sendo Embte. Ivo Mendonça Cardoso e Embdo. Banco do Brasil S/A. (Adv. Lycurgo Leite Neto e Dirceu de Almeida Soares).

Processo E-RR-4045/84 da 5a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2a. Turma. Rel. o Sr. Juiz Convocado Manoel Mendes de Freitas e Rev. o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, sendo Embte. Banco Brasileiro de Descontos S/A e Embdo. José Luiz de S. Filho. (Adv. Sebastião Aparecido da Cunha e Ivonete de A. Amorim).

Processo E-RR-4426/84 da 2a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3a. Turma. Rel. o Sr. Juiz Convocado Manoel Mendes de Freitas e Rev. o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, sendo Embte. João de Souza Segundo e Embda. FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. (Adv. Ulisses Riedel de Resende, Ulisses Borges de Resende, Carlos Robichez Penna e Lísia Barreira M. de Aragão).

Processo E-RR-4584/84 da 2a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2a. Turma. Rel. o Sr. Juiz Convocado Manoel Mendes e Rev. o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, sendo Embte. Roberto Antonio de Moraes e Embda. Siderúrgica Fiel S/A. (Adv. Pedro Luiz Leão V. Ebert e Sheyla Martins de Moraes).

Processo E-RR-4677/84 da 10a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3a. Turma. Rel. o Sr. Juiz Convocado Francisco Leocádio e Rev. o Sr. Juiz Convocado Juracy Martins dos Santos, sendo Embte. Geraldo Antônio Soares e Embdo. Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF. (Adv. Ivo Evangelista de Ávila e Elio Moulin).

Processo E-RR-4971/84 da 10a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3a. Turma. Rel. o Sr. Juiz Convocado Manoel Mendes e Rev. o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, sendo Embte. Departamento de Estradas de Rodagem do DF-DF e Embdo. Henrique Matos Lima. (Adv. Elio Moulin e Ivo Evangelista de Ávila).

Processo E-RR-5015/84 da 2a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3a. Turma. Rel. o Sr. Juiz Convocado Francisco Leocádio e Rev. o Sr. Juiz Convocado Juracy Martins dos Santos, sendo Embte. Banco Francês e Brasileiro S/A e Embdo. Luiz Fernando Nejar. (Adv. José Marcos Ribeiro e José Tôrres das Neves).

Processo E-RR-5251/84 da 4a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3a. Turma. Rel. o Sr. Juiz Convocado Manoel Mendes de Freitas e Rev. o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, sendo Embte. Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE e Embdo. Carlos Andrade de Barros. (Adv. Ivo Evangelista de Ávila e Alino da Costa Monteiro).

Processo E-RR-5709/84 da 2a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2a. Turma. Rel. o Sr. Juiz Convocado Manoel Mendes e Rev. o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, sendo Embte. Auto Viação São João Clímaco Ltda. e Embda. Zenaide David Ferreira. (Adv. José Márcio de Souza Andrade e Outro e Agenor Barreto Parente).

Processo E-RR-5768/84 da 1a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2a. Turma. Rel. o Sr. Juiz Convocado Manoel Mendes de Freitas e Rev. o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, sendo Embte. Waldomiro Pedro de Almeida e Embda. Viação Aérea São Paulo S/A - VASP. (Adv. Ulisses Riedel de Resende, Ulisses Borges de Resende e Andréa Tarsia Duarte).

Processo E-RR-6641/84 da 2a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2a. Turma. Rel. o Sr. Juiz Convocado Manoel Mendes de Freitas e Rev. o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, sendo Embte. Atílio Figúndio e Embdo. Banco do Com. e Ind. de SP S/A. (Adv. Dimas Ferreira Lopes, Nilton Correia e Rogério Avelar).

Processo E-RR-1820/85.6 da 4a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3a. Turma. Rel. o Sr. Juiz Convocado Francisco Leocádio e Rev. o Sr. Juiz Convocado Juracy Martins dos Santos, sendo Embte. The First National Bank of Boston e Emgda. Elisabeth Gomes Paz. (Adv. Victor Russomano Júnior e Salim Daou Júnior).

- As causas constantes da presente pauta e que não forem julgadas nesta Sessão, entrarão em qualquer outra que se seguir, independente de nova publicação e, esgotada, poderão ser julgados Processos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, de pautas remanescentes. - Brasília 06 de maio de 1987. - MARIA LUCIA FARAH DE MESQUITA - Subsecretária do Tribunal Pleno, no exercício da Secretaria.

Primeira Turma

PAUTA DA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO A REALIZAR-SE DIA 13 DE MAIO DE 1987 - (QUARTA-FEIRA) COM INÍCIO ÀS 8:30 HORAS

AI-6633/85.4, Relator Juiz convocado Juracy Martins, TRT 1a. região, sendo agravante Iolanda Freitas de Assis Mendes Dr. João Messias da Luz e agravado Politec Instalação e Manutenção de Equipamentos Industriais Ltda Dr. Cesar Marques Carvalho.

AI-4473/86.0, Relator Juiz convocado Juracy Martins, TRT 1a. região, sendo agravante Banco do Brasil S/A Dr. Marcio Netto Baeta e agravado Leo de Albuquerque Dr. Alino da Costa Monteiro.

AI-4896/86.9, Relator Ministro Américo de Souza, TRT 4a. região, sendo agravante Roberto de Souza Dr. Arminio João Von Hohendorff e agravado Lanifício Kurashiki do Brasil S/A.

AI-4965/86.7, Relator Juiz convocado Francisco Leocádio, TRT 9a. região, sendo agravante Char-Lex Indústrias Têxteis Ltda Dr. Lúcio Miguel Gomes e agravado Ivani Gertrudes Ribeiro Dr. João Régis Teixeira Junior.

AI-5006/86.6, Relator Ministro Américo de Souza, TRT 2a. região, sendo agravante Helenice Gutierrez Veturiano Dr. Luiz Roberto Teófilo e agravado Editora de Guias LTB S/A Dr. Sebastião Paula de Azevedo.

AI-5018/86.4, Relator Ministro Américo de Souza, TRT 2a. região, sendo agravante Teresinha Celia de Oliveira Dr. Ulisses Riedel de Resende e agravado Pespontex Indústria de acolchoados Ltda Dr. José Escorel de Vasconcellos.

AI-5083/86.0, Relator Ministro Américo de Souza, TRT 6a. região, sendo agravante Massa Falida da Fábrica de Postes Brasil Ltda Dr. Guilardo Pedro C. Pedrosa e agravado José Bezerra da Silva Rocha Dr. Heriberto Guedes Carneiro.

AI-5110/86.1, Relator Juiz convocado Juracy Martins, TRT 2a. Região, sendo agravante Arlindo Medina Sanches Dr. Ulisses Borges de Resende e agravado Fepasa - Ferrovia Paulista S/A Dr. Sérgio Moura Campos.

AI-5169/86.2, Relator Juiz convocado Juracy Martins, TRT 12a. região, sendo agravante Fábrica de Rendas e Bordados Hoepcke S/A Dr. Alexandre F. Evangelista e agravado Osny Damiano Dr. Moacyr Pereira.

AI-5183/86.5, Relator Juiz convocado Juracy Martins, TRT 5a. região, TRT 5a. região, sendo agravante Engelina de Freitas Velloso Pereira e outros Dr. Ulisses Riedel de Resende e agravado Instituto de Saúde do Estado da Bahia - ISEB Dr. Delio Borges de Araújo.

AI-5252/86.3, Relator Ministro Américo de Souza, TRT 1a. região, sendo agravante Boca de Forno Bar e Pizzaria Ltda Dr. Romário Silva de Melo e agravado Paulo Silva Pereira Dr. Luiz Antunes Valente.

AI-5261/86.9, Relator Juiz convocado Juracy Martins, TRT 4a. região, sendo agravante Alenir de Jesus Dr. Valdemar A.L. Silva e agravado Indústria e Representações de Móveis Miniatura Ltda e outra Dr. Ottmar Lens.

AI-5303/86.0, Relator Ministro Américo de Souza, TRT 11a. região, sendo agravante Engecenter - Construções, Indústria e Comércio Ltda Dr. Fued Cavalcante Semen e agravado José Pereira de Araújo Neto Dr. Luis Alberto Marinho de Alcântara.

AI-5314/86.0, Relator Juiz convocado Juracy Martins, TRT 9a. região, sendo agravante Aurora S/A - Segurança e Vigilância Dr. Paulo César Gontijo e agravado Juvenal Firmino Machado Dr. Pedro Paulo Fernandes.

AI-5387/86.4, Relator Juiz convocado Juracy Martins TRT 4a. Região, sendo agravante Bradesco Sul S/A - Crédito Imobiliário Dr. Carlos Francisco Comerlato e agravado Zilda Vieira da Silva Dr. José Tôrres das Neves.

AI-5407/86.4, Relator Juiz convocado Juracy Martins TRT 4a. Região, sendo agravante Banco do Brasil S/A Dr. Márcio Netto Baeta e agravado Tiziano Pegoraro Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba.

AI-5455/86.5, Relator Juiz convocado Juracy Martins TRT 3a. Região, sendo agravante Rede Ferroviária Federal S/A Dr. Carlos Roberto O. Costa e agravado José Fernandes Dr. Orlando Rodrigues Sette.

AI-5470/86.5, Relator Juiz convocado Juracy Martins TRT 3a. Região, sendo agravante Flender Brasil Ltda. Dr. Newton Gomes Godinho e agravado Joachim Huth Dr. José Caldeira Brant Neto

AI-5486/86.2, Relator Juiz convocado Juracy Martins TRT 3a. Região, sendo agravante Valdir Pinto Dr. Geraldo Inocêncio de Souza e agravado Mannesmann S/A Drs. Hugo Gueiros Bernardes e Harleine Gueiros B. Dias.

AI-5513/86.3, Relator Ministro Américo de Souza TRT 2a. Região, sendo agravante Isaac Carvalho Filho Dr. Ary de Azevedo Marques Agravado Banco de Estado de São Paulo S/A Banespa Dr. Antonio D' Afonseca

AI-5540/86.1, Relator Juiz convocado Juracy Martins TRT 1a. Região, sendo agravante Antonio Faria Daflon Dr. João Luiz Daflon e agravado Octávio da Silva Dias Dra. Iara Cosme Coimbra.

AI-5568/86.6, Relator Juiz convocado Juracy Martins TRT 6a. Região, sendo agravante Inds. Minerva S/A Dr. Ivanildo Correia de Paiva e agravado Josué Braga da Silva e Outros Dr. Evilázio de Melo Arueira.

AI-5584/86.3, Relator Juiz convocado Juracy Martins TRT 6a. Região, sendo agravante Usina Pumaty S/A Dr. Albino Queiroz de Oliveira Júnior e agravado Amara Lúcia da Silva e Outros Dr. Geraldo Nobrega

AI-5597/86.8, Relator Juiz convocado Juracy Martins TRT 4a. Região, sendo agravante Companhia Riograndense de Telecomunicações CRT Dra. Ana Maria José de Alencar e agravado Iures Cardoso da Silva Dr. Fernando K. da Fonseca.

AI-5625/86.6, Relator Juiz convocado Juracy Martins TRT 2a. Região, sendo agravante Cetenco Engenharia S/A Dr. Semi Anis Smaira e agravado Luzanildo Lopes da Silva.

AI-5638/86.1, Relator Juiz convocado Juracy Martins TRT 2a. Região, sendo agravante José Luiz Migliati Dr. Alino da Costa Monteiro e Agravado Nelson Romanin.

AI-5653/86.1, Relator Juiz convocado Juracy Martins TRT 6a. Região, sendo agravante Usina Pumaty S/A Dr. Albino Queiroz de Oliveira Júnior e agravado Cícero José da Silva Dr. Floriano Gonçalves de Lima.

AI-5666/86.6, Relator Juiz convocado Juracy Martins TRT 4a. Região, sendo agravante Aurora S/A Segurança e Vigilância e Outro Dra. Rosane S. Libório Barros e agravado Adão Lemes de Melo Dra. Regina Stabel de C. Miranda.

AI-5681/86.6, Relator Juiz convocado Juracy Martins, TRT 1ª região, sendo agravante Fundação Munck S/A Dr. José Roberto Mazetto e agravado Adauto Antonio Rocha e Outros Dr. Alino da Costa Monteiro.

AI-5684/86.8, Relator Ministro Américo de Souza, TRT 2ª região, sendo agravante Associação dos Servidores do Departamento de Estradas de Rodagem Dr. Sérgio Provenzano e agravado Carmem Silvia Maria Amaral Curti Dr. Walter Cotrofe.

AI-5712/86.6, Relator Juiz convocado Juracy Martins, TRT 5ª região, sendo agravante Empresa de Transportes Joevanza S/A Dr.

- Valdenor Moreira Cardoso e agravado Luiz Almeida dos Santos Dr. Yêda D. Barreto.
- AI-5750/86.4, Relator juiz convocado Juracy Martins, TRT 1ª região, sendo agravante Casas da Banha Com. e Ind. S/A Dr. José Rodrigues Mandú e agravado Sind. dos Emps. no Com. de Barra do Piraí, Valença, Vassouras, Mendes e Piraí Dr. Jonas Basílio Sampaio.
- AI-5753/86.6, Relator Ministro Américo de Souza, TRT 2ª região, sendo agravante Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás Dr. Claudio Penna Fernandez e agravado Florivaldo Freire de Faria Dr. Geraldo do Soares Novaes Filho.
- AI-5791/86.4, Relator juiz convocado Juracy Martins, TRT 2ª região, sendo agravante José Pedro da Silva Irmão Dr. Tomás Domingo Rodriguez e agravado Vigorelli do Brasil S/A Com. e Ind..
- AI-5807/86.5, Relator Ministro Américo de Souza, TRT 2ª região, sendo agravante José Trentim e Outros Dr. Tomás Domingo Rodriguez e agravado Vigorelli do Brasil S/A Comércio e Indústria.
- AI-5851/86.7, Relator juiz convocado Juracy Martins, TRT 4ª região, sendo agravante M. Roscoe S/A Engenharia, Indústria e Comércio Dr. Fátima Ricciardi e agravado Anaurelino Rosa da Silva
- AI-5864/86.2, Relator juiz convocado Juracy Martins, TRT 1ª região, sendo agravante Jampa - Comércio e Indústria Ltda Dr. Geraldo Almeida e agravado Ricardo Nei de Oliveira Lima Telles Dr. Luzia de Moraes Miranda.
- AI-5867/86.4, Relator Ministro Américo de Souza, TRT 1ª região, sendo agravante Standard Eletrônica S/A Dr. Ivo Meuren e agravado do Francisco Javier Cartea Reyes Garcia Dr. Mario Elias.
- AI-5877/86.7, Relator juiz convocado Juracy Martins, TRT 1ª região, sendo agravante Wilson Borges de Barros Dr. José Alberto Couto Maciel e agravado INDASA- Indústria de Alimentos S/A Dr. Luiz Paulo Machado Vieira.
- AI-5942/86.6, Relator juiz convocado Juracy Martins, TRT 4ª região, sendo agravante EBEC S/A - Empresa Brasileira Engenharia e Comércio Dr. Carlos César Cairoli Papaléo e agravado Flávio Pagundes Pradiê.
- AI-5954/86.4, Relator juiz convocado Juracy Martins, TRT 4ª região, sendo agravante Gildo Ferreira Schardosin e Outros Dr. Renato Castro da Motta e agravado CONCIC - Engenharia S/A Dr. César Dias Neto.
- AI-5973/86.3, Relator juiz convocado Juracy Martins, TRT 2ª região, sendo agravante Maria do Rosário Bezerra Dantas Dr. Alino da Costa Monteiro e agravado Zorba Textil S/A.
- AI-5980/86.4, Relator juiz convocado Juracy Martins, TRT 2a. região, sendo agravante Fundação São Paulo - Hospital Santa Lucinda Dr. Jorge Penteado Kujawski e agravado Valdir Aparecido Payão - Dr. Eustáquio Fernandes Vellozo.
- AI-5993/86.9, Relator juiz convocado Juracy Martins, TRT 2a. região, sendo agravante Indústrias de Chocolates Lacta S/A Dr. Arie mir C.E. Mellis e agravado Maria Ester de Oliveira Dr. Oscar da Silva Barbosa.
- AI-6074/86.1, Relator juiz convocado Juracy Martins, TRT 6a. região, sendo agravante Banco de Crédito Nacional S/A Dr. João Jerônimo Rêgo das Neves e agravado Luci Dalva Vieira da Silva Dr. Paulo Azevedo.
- AI-6667/86.1, Relator juiz convocado Juracy Martins, TRT 1a. região, sendo agravante Banco Real S/A Dr. Moacir Belchior e agravado Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro Dr. Celso Soares.
- AI-7292/86.0, Relator juiz convocado Juracy Martins, TRT 3a. região, sendo agravante Banco Real S/A Dr. Moacir Belchior e agravado Jairo Silva Dr. Ildeu Leonardo Lopes.
- AI-7467/86.7, Relator Ministro Américo de Souza, TRT 1a. região, sendo agravante Colégio Cruzeiro Dr. André Acker e agravado Iva Baade Luetdke Dra. Ondina Maria de M. Rodrigues.
- AI-7981/86.5, Relator juiz convocado Juracy Martins, TRT 2a. região, sendo agravante Massa Falida de Empresa Auto Ônibus Mogi - das Cruzes S/A Dra. Rejane Cardoso e agravado Edson Leite Feitoza Dra. Denise Cristina Diniz Silva Paz.
- RR-2819/82, Relator Ministro Américo de Souza e revisor juiz convocado Juracy Martins, TRT 3a. região, sendo recorrente Humberto Virla e Outros e Rede Ferroviária Federal S/A Dr. Geraldo César Franco e Adalgisa E. de Oliveira Menezes e recorrido Os Mesmos.
- RR-6532/84, Relator Ministro Marco Aurélio e revisor juiz convocado Manoel Mendes de Freitas, TRT 9a. região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco Dr. Marcello Reus Darin de Araújo e recorrido Benedito Domingos Gomes Dr. José Torres das Neves.
- RR-3780/85.4, Relator juiz convocado Juracy Martins e revisor Ministro Marco Aurélio, TRT 1a. região, sendo recorrente Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás Dr. Paulo de Barros Lins e recorrido Yvette de Almeida Magalhães Dr. José Torres das Neves.
- RR-3788/85.3, Relator juiz convocado Francisco Leocádio e revisor juiz convocado Juracy Martins, TRT 4a. região, sendo recorrente Paulo Cesar Broetto Dr. José Torres das Neves e recorrido Banco Bamerindus do Brasil S/A Dra. Rosane Santos Libório Barros.
- RR-4209/85.6, Relator juiz convocado Juracy Martins e revisor Ministro Marco Aurélio, TRT 4a. região, sendo recorrente Maria de Lourdes Ardis Wortmann Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba e recorrido do Banco do Brasil S/A Dr. Felipe Sanchotene Trindade.
- RR-4214/85.3, Relator Ministro Marco Aurélio e revisor juiz convocado Manoel Mendes de Freitas, TRT 2a. região, sendo recorrente Ferrovia Paulista S/A - Fepasa Dr. Sérgio Moura Campos e recorrido Walter Bonfim Dr. Sérgio Mendes Valim.
- RR-7457/85.9, Relator juiz convocado Juracy Martins e revisor Ministro Marco Aurélio, TRT 2a. região, sendo recorrente Cia. de Cigarros Souza Cruz Dr. J. Granadeiro Guimarães e recorrido Roberto Pelito da Fonseca Milanez Dr. Celso T. Giusti.
- RR-8151/85.7, Relator Ministro Américo de Souza e revisor Ministro Marco Aurélio, TRT 1a. região, sendo recorrente Nilo Vicente de Souza Dr. José Torres das Neves e recorrido Banco Real S/A Dr. Moacir Belchior.
- RR-9715/85.1, Relator Ministro Américo de Souza e revisor juiz convocado Juracy Martins, TRT 8a. região, sendo recorrente Enasa Empresa de Navegação da Amazônia Dra. Darcy Lameira Ramos e recorrido Hamilton Gomes da Silva e Outros Dr. Miguel Gonçalves Serra.
- RR-9801/85.4, Relator Ministro Américo de Souza e revisor juiz convocado Juracy Martins, TRT 1a. região, sendo recorrente Francisco Helder Meirelles de Freitas Dr. Hugo Mósca e recorrido Metalurgica Nacional S/A Dr. Rafael Edson Pugliese Ribeiro.
- RR-10074/85.1, Relator Ministro Marco Aurélio e revisor juiz convocado Manoel Mendes de Freitas, TRT 12a. região, sendo recorrente Hipermodal S/A - Transportes e Navegação Dr. Kim M.G. do Rio Apa e recorrido Lourival Silveira Dr. Eduardo Luiz Mussi.
- RR-10076/85.6, Relator juiz convocado Juracy Martins e revisor - Ministro Marco Aurélio, TRT 9a. região, sendo recorrente Toronto Produtos Alimentícios Ltda Dr. Ricardo de Queiróz Duarte e recorrido Hélio Corsini Dr. Luercy Lino Lopes.
- RR-992/86.9, Relator juiz convocado Francisco Leocádio e revisor juiz convocado Juracy Martins, TRT 1a. região, sendo recorrente Organização Beni Ltda Dr. Eugênio A. Leal Ferreira e recorrido - Paulo Teixeira dos Santos Dr. Jorge F. Gonçalves da Fonte.
- RR-1205/86.3, Relator juiz convocado Juracy Martins e revisor Ministro Marco Aurélio, TRT 5a. região, sendo recorrente Central de Tratamento de Efluentes Líquidos S/A - Cetrel Dr. Bernardino José de C. Uzêda e recdo José Amaro Mendes Vasco-Dra. Maria das Graças Bone
- RR-1206/86.1, Relator juiz convocado Manoel Mendes de Freitas e revisor Ministro Américo de Souza, TRT 5a. região, sendo recorrente Sisal Construtora Ltda Dr. Ilmar Silva Champion e recorrido Carlos Alberto Cardoso de Almeida Dr. Antonio Pessoa da Silva
- RR-1437/86.8, Relator juiz convocado Juracy Martins e revisor Ministro Marco Aurélio, TRT 2a. região, sendo recorrente Prefeitura Municipal de São José dos Campos Dr. Wagner B. Giglio e recorrido Valdo Chaves Dr. Abadio Pereira Martins Júnior.
- RR-2052/86.4, Relator Ministro Américo de Souza e revisor juiz convocado Juracy Martins, TRT 12a. região, sendo recorrente Construtora Construções e Dragagens S/A Dr. Massako Utiyama e recorrido José Manoel Vieira Dr. Jaime Arcino Dias.
- RR-2079/86.2, Relator Ministro Américo de Souza e revisor juiz convocado Juracy Martins, TRT 9a. região, sendo recorrente J. Monteiro e Companhia Ltda Dr. Sérgio Antonio Meda e recorrido Antonio Roberto da Silva Dr. Deusdério Tórmina.
- RR-2217/86.8, Relator Ministro Marco Aurélio e revisor juiz convocado Manoel Mendes de Freitas, TRT 8a. região, sendo recorrente Sasi - Serviços Agrários e Silviculturais Ltda Dr. José Alberto Couto Maciel e recorrido João Duarte da Rosa.
- RR-2411/86.5, Relator juiz convocado Francisco Leocádio e revisor Ministro Marco Aurélio, TRT 2a. região, sendo recorrente Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa Dra. Shirley Mendes de Assis Berlofi e recorrido Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jahu Dr. Braz Daniel Zeber.
- RR-3188/86.0, Relator juiz convocado Juracy Martins e revisor Ministro Marco Aurélio, TRT 9a. região, sendo recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A Dr. Waldemiro Ferreira Filho e recorrido Jane Maria da Silva Dra. Dalva Dilmara Ribas.
- RR-3640/86.4, Relator Ministro Marco Aurélio, revisor Ministro Américo de Souza, TRT 9a. região, sendo recorrente Paulo Danilo Batista Martins Dr. Antonio Lopes Noleto e recorrido Rádio Independência Cultural de Cascavel Ltda Dr. Júlio Assumpção Malhada.
- RR-3979/86.5, Relator Juiz convocado Juracy Martins, revisor Ministro Marco Aurélio, TRT 3a. região, sendo recorrente Lazinho Inácio da Silva Dra. Eliana Maria H. Scapin e recorrido Restaurante e Pizzaria Shopping Center Barreiro Ltda Dr. Dimas Terra de Oliveira.
- RR-3993/86.7, Relator Juiz convocado Francisco Leocádio e revisor Ministro Marco Aurélio, TRT 1a. região, sendo recorrente Emilton Melina dos Santos Dr. Jordão Gonçalves Braga e recorrido Empresa Estadual de Viação - Serve Dr. Larte Mélo Gaia.
- RR-4235/86.4, Relator Juiz convocado Francisco Leocádio e revisor Juiz convocado Juracy Martins, TRT 2a. região, sendo recorrente Construtora de Distilarias Dedini S/A - Dr. José Ubirajara Peluso e recorrido Benedito Aparecido Dalmazo Dr. Alino da Costa Monteiro.
- RR-4655/86.1, Relator Juiz convocado Francisco Leocádio e revisor Juiz convocado Juracy Martins, sendo recorrente Roberto Martins de Pinho Dr. Alino da Costa Monteiro e recorrido Philip Morris Marketing S/A Dr. Luiz Otavio Medina Maia.
- RR-4715/86.3, Relator Ministro Marco Aurélio, revisor Juiz convocado Manoel Mendes de Freitas, TRT 1a. região, sendo recorrente Susanna Claire Hahn Chaves Dr. Alino da Costa Monteiro e recorrido Haegler S/A Dr. Ricardo Wagner C. de Oliveira.
- RR-4718/86.5, Relator Juiz convocado Francisco Leocádio e revisor Juiz convocado Juracy Martins, TRT 2a. região, sendo recorrente Hospital, Maternidade e Pronto Socorro do Belém Ltda Dr. Edison de Almeida Scótolo e recorrido Jonhson Rossino Gonçalves Maia Dr. Antonio Lopes Noleto.

RR-4747/86.8, Relator Juiz convocado Manoel Mendes de Freitas e revisor Ministro Américo de Souza, TRT 5a. região, sendo recorrente Cia. Química Metacril (Pasquim - S/A - Indústrias Petroquímicas) Dr. Ivo Moraes Soares e recorrido Nilo Sérgio Portugal da Costa Dra. Angélica A. Almeida Costa.

RR-5092/86.8, Relator Juiz convocado Manoel Mendes de Freitas e revisor Ministro Américo de Souza, TRT 6a. região, sendo recorrente Cia. Geral de Melhoramentos de Pernambuco Dr. Rômulo Marinho e recorrido José Francisco de Almeida e outros Dr. João José Bandeira.

RR-5157/86.7, Relator Juiz convocado Juracy Martins e revisor Ministro Marco Aurélio, TRT 2a. região, sendo recorrente José Crítono dos Santos Dr. Antonio Bitincof e recorrido Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A Dr. Abaetê Gabriel Pereira Mattos.

RR-5193/86.1, Relator Juiz convocado Francisco Leocádio e revisor Juracy Martins, TRT 3a. região, sendo recorrente Econômica Centro S/A - Crédito Imobiliário Dr. José Maria de Souza Andrade e recorrido José Moraes Salles Dr. José Torres das Neves.

RR-5265/86.1, Relator Juiz convocado Francisco Leocádio e revisor Juiz convocado Juracy Martins, TRT 3a. região, sendo recorrente Napoleão Fonseca Dr. José Torres das Neves e recorrido Banco Nacional S/A Dr. Aluisio X. de Albuquerque.

RR-5367/86.1, Relator Francisco Leocádio, revisor Juracy Martins, TRT 2a. região, sendo recorrente Fábrica de Tecidos Tatuapé S/A e Sams Sociedade de Assistência Médica e Social Dr. Célio Silva e recorrido Ageniro Alves Fernandes Dr. Ricardo Border.

RR-5430/86.5, Relator Juiz convocado Francisco Leocádio, revisor Juiz convocado Juracy Martins, TRT 4a. região, sendo recorrente Icotron S/A - Ind. de Componentes Eletrônicos Dr. Jorge Alberto Diehl Pires e recorrido Lobertina Brito Arias Dr. Constante Dall'Olmo.

RR-5501/86.8, Relator Juiz convocado Francisco Leocádio e revisor Juiz convocado Juracy Martins, TRT 2a. região, sendo recorrente Alcides Bento e Outros Dr. Alino da Costa Monteiro e recorrido Construtora Mendes Júnior S/A e CESP - Cia. Energética de São Paulo Dr. Pedro Ivan de Rezende e Fernando Roberto Gomes Beraldo.

RR-5507/86.2, Relator Juiz convocado Juracy Martins e revisor Ministro Marco Aurélio, TRT 2a. região, sendo recorrente Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAFE Dr. Oswaldo Luiz Oliveira Borrelli e recorrido Álvaro Augusto de Oliveira Bento e Outro Dr. Bernardo Sinder.

RR-5522/86.1, Relator Juiz convocado Francisco Leocádio e revisor Juiz convocado Juracy Martins, TRT 2a. região, sendo recorrente Cia. Jauense Industrial Dr. Drausio A. Villas Boas Rangel e recorrido Olívia de Moraes Dr. Francisco Antonio Zem Peralta.

RR-5567/86.1, Relator Ministro Marco Aurélio e revisor Juiz convocado Manoel Mendes de Freitas, TRT 12a. região, sendo recorrente Safelca Buonaccorso S/A - Celulose e Papel Dr. Hugo Mósca e recorrido João Daniel Schneider e Outros Dr. Anibal Pinto Cordeiro Neto.

RR-5644/86.8, Relator Juiz convocado Francisco Leocádio e revisor Juiz convocado Juracy Martins, TRT 1a. região, sendo recorrente Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A Dr. Carmem Glória de M. Medros e recorrido José Cajueiro Sobrinho Dr. Flávio Antonio Carneiro Carvalho.

RR-5714/86.3, Relator Ministro Marco Aurélio e revisor Juiz convocado Manoel Mendes de Freitas, TRT 11a. região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco Dr. Enilson Campos de Souza e recorrido Antonio Bobadilha Dr. Antonio Pinheiro de Oliveira.

RR-5717/86.5, Relator Juiz convocado Francisco Leocádio e revisor Juiz convocado Juracy Martins, TRT 2a. região, sendo recorrente Jorge Donizeti dos Santos Syrio Dr. Alino da Costa Monteiro e recorrido Penedo & Cia. Ltda Dr. Francisco Aleixo Ferreira.

RR-5763/86.2, Relator Ministro Marco Aurélio e revisor Juiz convocado Manoel Mendes de Freitas, TRT 2a. região, sendo recorrente Bicycletas Monark S/A Dr. José Ubirajara Peluso e recorrido Grimaldo de Souza Mafra e Outros Dr. Nelson Gonçalves.

RR-5830/86.5, Relator Juiz convocado Juracy Martins e revisor Ministro Marco Aurélio, TRT 1a. região, sendo recorrente Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás Dr. Cláudio Penna Fernandez e recorrido Luiz Gonzaga Berçot Dr. Jory França.

RR-5897/86.6, Relator Ministro Américo de Souza e revisor Ministro Marco Aurélio, TRT 5a. região, sendo recorrente Jesé Gomes dos Santos Dr. Carlos Antunes B.B. Nascimento e recorrido Rede Ferroviária Federal S/A Dr. João Batista Brito Pereira.

RR-6000/86.2, Relator Juiz convocado Francisco Leocádio e revisor Juiz convocado Juracy Martins, TRT 2a. região, sendo recorrente Volkswagen do Brasil S/A Dr. Fernando Barreto de Souza e recorrido Carlos José de Almeida Filho Dr. José Roberto Reis de Oliveira.

RR-6027/86.0, Relator Juiz convocado Juracy Martins e revisor Ministro Marco Aurélio, TRT 2a. região, sendo recorrente Edmundo Eboli Bonini Dr. Marilene da Silva e recorrido Associação Escola Superior de Propaganda e Marketing Dr. Isaac Lew.

RR-6039/86.7, Relator Juiz convocado Francisco Leocádio e revisor Juiz convocado Juracy Martins, TRT 2a. região, sendo recorrente Associação Médica Brasileira Dr. Paulo de Araújo Campos e recorrido Severino José Ferreira de Araújo Dr. Cláudio Mercadante.

RR-6069/86.7, Relator Juiz convocado Francisco Leocádio e revisor Juiz convocado Juracy Martins, TRT 3a. região, sendo recorrente Marcelino Resende de Leão Dr. Glauro Bráulio Santos e recorrido Mineração Morro Velho S/A Dr. Lucas de Miranda Lima.

RR-6099/86.6, Relator Juiz convocado Francisco Leocádio e revisor Juiz convocado Juracy Martins TRT 1a. Região, sendo recorrente João Cunha Bueno Neto Dr. Marcelo Domingues e recorrido Ultratec Engenharia S/A Dr. Márcio Barbosa.

RR-6182/86.7, Relator Ministro Marco Aurélio e revisor Juiz convocado Manoel Mendes de Freitas TRT 10a. Região, sendo recorrente Camilo Seixas Vieira Dr. Pedro Augusto Musa Julião e recorrido Cospes - Cia. de Seguros do Estado de S.P Dra. Geny P. Agostinho

RR-6183/86.4, Relator Juiz convocado Manoel Mendes de Freitas e revisor Ministro Américo de Souza TRT 2a. Região, sendo recorrente Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A Dr. Vicente Rosa de Mendonça e recorrido Antonio Soares Dr. Antônio da Ponte.

RR-6206/86.6, Relator Juiz convocado Francisco Leocádio e revisor Juiz convocado Juracy Martins TRT 1a. Região, sendo recorrente Aderbal Simões Vilar Dr. Wellington Basílio Costa e recorrido Casas da Banha Com. e Ind. S/A Dr. José Rodrigues Mandú.

RR-6221/86.6, Relator Juiz convocado Francisco Leocádio e revisor Juiz convocado Juracy Martins TRT 2a. Região, sendo recorrente Ferragens e Laminação Brasil S/A Dr. J. Grandeiro Guimarães e recorrido Francisco Jesus Trindade Dra. Maria da Penha Santos Lopes Guimarães.

RR-6251/86.5, Relator Juiz convocado Juracy Martins e revisor Ministro Marco Aurélio, TRT 2a. Região, sendo recorrente Cia. Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos Dr. Marcos Caetano Coneglian e recorrido Sônia Maria Crotti Fabrício Dr. Wilson José Bocardo Jr.

RR-6260/86.1, Relator Juiz convocado Manoel Mendes de Freitas e revisor Ministro Américo de Souza TRT 4a. Região, sendo recorrente Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE Dr. Ivo Evangelista de Ávila e recorrido Renato da Silva Alcântara Dr. Alino da Costa Monteiro.

RR-6262/86.6, Relator Juiz convocado Francisco Leocádio e revisor Juiz convocado Juracy Martins TRT 3a. Região, sendo recorrente Guiatel - Editores de Guias Telefônicas Ltda. Dr. José Anchieta da Silva e recorrido Muiri José Isolini Dr. Hezik Muzzi Filho.

RR-6270/86.4, Relator Ministro Marco Aurélio e revisor Juiz convocado Manoel Mendes de Freitas TRT 7a. Região, sendo recorrente Cia. Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF Dr. Délio H. Rolim e recorrido Francisco Benedito de Souza Dr. João Cardoso de Alencar.

RR-6375/86.6, Relator Juiz convocado Manoel Mendes de Freitas e revisor Ministro Américo de Souza TRT 9a. Região, sendo recorrente Mario Reinoldo Kopp e Banco Brasileiro de Descontos S/A Bradesco Drs. S. Riedel de Figueiredo e Marcello R. D. de Araújo e recorridos Os Mesmos.

RR-6383/86.5, Relator Juiz convocado Juracy Martins e revisor Ministro Marco Aurélio TRT 2a. Região, sendo recorrente Ivonice Aparecida Ferreira da Costa Silva e Placform Placas Met. Informativas Ltda. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Mauro Tiseo e recorrido Os Mesmos.

RR-6389/86.9, Relator Ministro Marco Aurélio e revisor Juiz convocado Manoel Mendes de Freitas TRT 2a. Região, sendo recorrente Paulo Pazza Dr. Eduardo do Vale Barbosa e recorrido Casa Grande Artefatos de Couro Ltda. Dr. Jaime Borges Gambôa.

RR-6458/86.7, Relator Juiz convocado Francisco Leocádio e revisor Juiz convocado Juracy Martins TRT 1a. Região, sendo recorrente Casas da Banha Com. e Ind S/A Dr. José Rodrigues Mandú e recorrido Rosângela de Alcântara Pinheiro Dr. Nélio Victor da Silva.

RR-6563/86.9, Relator Juiz convocado Juracy Martins e revisor Ministro Marco Aurélio TRT 9a. Região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A Bradesco Dr. Marcello R. D. de Araújo e recorrido José Rogério Rejnik Dr. José Torres das Neves.

RR-6737/86.9, Relator Juiz convocado Francisco Leocádio e revisor Juiz convocado Juracy Martins, TRT 2a. região, sendo recorrente Sind. dos Professores de São Paulo Dr. Luís Piccinin e recorrido Fundação Escola de Sociologia e Política de SP Dr. Mário Guimarães Ferreira.

RR-6793/86.8, Relator Juiz convocado Francisco Leocádio e revisor Juiz convocado Juracy Martins, TRT 2a. região, sendo recorrente Anhembi S/A - Distribuidora de Veículos Dr. Roberto Cassab e recorrido Nivaldo Vilas Boas Dr. Antonio Rosella.

RR-6805/86.0, Relator Ministro Marco Aurélio e revisor Juiz convocado Manoel Mendes de Freitas, TRT 6a. região, sendo recorrente Cia. Industrial de Vidros - CIV Dr. Aluisio Aldo da Silva Júnior e recorrido José Domício dos Santos Dra. Guilhermina Izabel Serra Tavares.

RR-6807/86.4, Relator Juiz convocado Francisco Leocádio e revisor Juiz convocado Juracy Martins, TRT 6a. região, sendo recorrente Usina Salgado S/A Dr. José Hugo dos Santos e recorrido Clóvis Honório da Silva e Outros Dr. Josadac Miguel dos Santos.

RR-6861/86.9, Relator Juiz convocado Francisco Leocádio e revisor Juiz convocado Juracy Martins, TRT 5a. região, sendo recorrente Banco Real S/A e Antonio Carlos Souza Silva Dr. Moacir Belchior e Ernandes de Andrade Santos e recorrido Os Mesmos.

RR-6869/86.8, Relator Juiz convocado Manoel Mendes de Freitas e revisor Ministro Américo de Souza, TRT 1a. região, sendo recorrente Rede Ferroviária Federal S/A Dr. Roberto Benatar e recorrido Joaquim Serafim de Abreu e Outros Dr. Alino da Costa Monteiro.

RR-6872/86.0, Relator Juiz convocado Juracy Martins e revisor Ministro Marco Aurélio, TRT 1a. região, sendo recorrente Nid de Oliveira Silveira Dra. Elisabete Salomão e recorrido Montreal Engenharia S/A Dr. Paulo Mario de Medeiros.

RR-6876/86.9, Relator Juiz convocado Francisco Leocádio e revisor Juiz convocado Juracy Martins, TRT 1a. região, sendo recorrente Casas da Banha Com. e Ind. S/A Dr. José Rodrigues Mandú e recorrido Wilson da Silva Marques Dr. Carlo Alberto B. Ali.

RR-6896/86.3, Relator Ministro Marco Aurélio e revisor Juiz convocado Manoel Mendes de Freitas, TRT 2a. região, sendo recorrente Romeu Merguizo e Fepasa - Ferrovia Paulista S/A Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros e Evely Marsiglia de Oliveira Santos e recdo Os Mesmos.

RR-6905/86.5, Relator Juiz convocado Juracy Martins e revisor Ministro Marco Aurélio, TRT 2a. região, sendo recorrente Açucareira -

Santo Alexandre S/A Dr. Alfredo C. Ricciardi e recorrido Agripino Carlos Dr. Getúlio Cardozo da Silva.

RR-6922/86.9, Relator juiz convocado Manoel Mendes de Freitas e revisor Ministro Américo de Souza, TRT 4a. região, sendo recorrente Ari Carlos Müller Dr. Alino da Costa Monteiro e recorrido Balanças Ferrando S/A - Balança Santo Antonio Ltda Dr. João Miquel P.A. Catta.

RR-7133/86.6, Relator juiz convocado Francisco e revisor juiz convocado Juracy Martins, TRT 2a. Região, sendo recorrente Valdemir Bueno dos Santos Dr. Wilson de Oliveira e recorrido Hoteleira Interamericana Ltda Dr. Bejamim Goldenberg.

RR-7310/86.8, Relator juiz convocado Francisco Leocádio e revisor juiz convocado Juracy Martins, TRT 10a. região, sendo recorrente Banco Nacional S/A Dr. Jorge Alberto Rocha de Menezes e recorrido - Glayton Ribeiro Cavalcante Dra. Luciana Ribeiro Meló.

RR-7321/86.8, Relator juiz convocado Juracy Martins e revisor Ministro Marco Aurélio, TRT 9a. região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco Dr. Carlos Alberto de Oliveira Werneck e recorrido Jeferson Nogueira Dr. Wilson Sokolowski.

RR-7352/86.5, Relator juiz convocado Francisco Leocádio e revisor juiz convocado Juracy Martins, TRT 2ª região, sendo recorrente Arthur Lundgren Tecidos S/A - Casas Pernambucanas Dr. Nuncio

Theophilo Neto e recorrido Severina Alaide Paiva da Silva Dr. Guercindo Rubio de Souza.

RR-7394/86.2, Relator juiz convocado Juracy Martins e revisor Ministro Marco Aurélio, TRT 6ª região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco Dr. Ely Alves Cruz e recorrido Américo Martins Barbosa Dr. Joaquim Fornellos Filho.

RR-7532/86.9, Relator juiz convocado Juracy Martins e revisor Ministro Marco Aurélio, TRT 1ª região, sendo recorrente Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu Dr. Roberto Corredeira e recorrido Márcia Brum dos Santos e Outros Dr. Salette Freitas da Silva.

RR-7852/86.1, Relator juiz convocado Manoel Mendes de Freitas e revisor Ministro Américo de Souza, TRT 2ª região, sendo recorrente Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC Dr. Drausio A. Villas Boas Rangel e recorrido Estanislau Olczyk Dr. Ulisses Rigdel de Resende.

Os processos constantes desta pauta, que não forem julgados na Sessão a que se referem, se em número superior a vinte ficam adiados para a primeira Sessão Extraordinária seguinte a realizar - se dia 14.05.87, independente de pauta, Lei Orgânica da Magistratura Nacional, art. 38, Brasília 06 de maio de 1987, MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS - Diretora de Serviço da Secretaria da Primeira Turma.

PROJETO DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

Obra integrante da *Coleção Memória Jurídica Nacional*, de autoria do jurista Antônio Coelho Rodrigues.

CZ\$ 30,00

As aquisições deverão ser feitas na Seção de Vendas, através de remessa de cheque nominal ao Departamento de Imprensa Nacional,

SIG — Quadra 06 — Lote 800 — CEP: 70604 — Brasília/DF. Informações: Seção de Divulgação do DIN. Fones: (061) 226-2586 e 226-7175 — R. 309.

Não operamos com reembolso postal.

REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E TABELAS DE CUSTAS

(Edição de 1980)

Divulgação n.º 1.359

Preço: CZ\$ 28,00

À venda no DIN — SIG — Quadra 6, Lote 800

JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA

Audiência de Publicação de Acórdãos

DIVULGAÇÃO Nº 1.362

| | | |
|--------|------------------------|------------------|
| Volume | II ao IV | CZ\$ 30,00 cada |
| " | VI ao XI | CZ\$ 30,00 cada |
| " | XII ao XX | CZ\$ 35,00 cada |
| " | XXI ao XXV | CZ\$ 54,00 cada |
| " | XXVI ao XXXVI | CZ\$ 70,00 cada |
| " | XXXVII e XXXVIII | CZ\$ 185,00 cada |

As aquisições deverão ser feitas na Seção de Vendas, através de remessa de cheque nominal ao Departamento de Imprensa Nacional.

SIG — Quadra 6, Lote 800 — CEP 70604 — Brasília/DF. Informações: Seção de Divulgação do DIN. Fones: (061) 226-2586 e 226-7175 — R. 309

Não operamos com reembolso postal.

Publicação de Acórdãos

SERVIÇO DE ACÓRDÃOS
13ª PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
TRIBUNAL PLENO

E-RR-1523/81 - (Ac. TP-0365/87) - 3ª Região

Relator: Min. Hélio Regato

Embargante: REAL EXPRESSO S/A.

Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado: SEBASTIÃO BERNARDINO DO NASCIMENTO

Adv.: Dr. Benedito Caparelli

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: Não comprovação de divergência. Embargos não conhecidos.

E-RR-1930/81 - (Ac. TP-0501/87) - 4ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Embargantes: ELIANE CYSNEIROS MASCHKA E UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.

Adv.: Drs. José Tórres das Neves e Paulo César Gontijo

Embargados: OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos do Reclamante e, no mérito, acolhê-los para restabelecer o Acórdão regional, prejudicados os Embargos do Reclamado.

EMENTA: HORAS EXTRAS - PRÉ-CONTRATAÇÃO. COMPENSAÇÃO DAS HORAS JÁ PAGAS. Embargos acolhidos, nos termos da Súmula 199, deste C. TST, para restaurar o r. Acórdão regional, inclusive quanto à compensação.

ED-E-RR-3142/81 - (Ac. TP-0341/87) - 4ª Região

Relator: Min. Hélio Regato

Embargante: BANCO ECONÔMICO S/A.

Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade

Embargado: AC. TP-3056/86 (SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA ROSA)

Adv.: Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO: Sem divergência, acolher dos Embargos nos termos do voto do relator.

EMENTA: O Enunciado 220 não contraria o art. 153, § 2º, da Constituição Federal. Embargos de Declaração acolhidos.

E-RR-3348/81 - (Ac. TP-0439/87) - 3ª Região

Relator: Min. Hélio Regato

Embargante: ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S/A.

Adv.: Drs. Hugo Gueiros Bernardes e Harleine Gueiros Bernardes Dias

Embargados: ARTUR MAROTTA E OUTRO

Adv.: Dr. José de Magalhães Barroso

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: Falta de fundamentação do Recurso, por não demonstrar violação do art. 896 da CLT, única alegação que justificaria a oposição de embargos contra acórdão que não conheceu de revista. Embargos não conhecidos.

ED-E-RR-3438/81 - (Ac. TP-0440/87) - 4ª Região

Relator: Min. Hélio Regato

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA CRUZ DO SUL

Adv.: Dr. José Tórres das Neves

Embargado: AC. TP-3057/86 (BANCO ITAÚ S/A.)

Adv.: Dr. Hélio Carvalho Santana

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.

EMENTA: Aplicável à hipótese o Enunciado 255 do TST, que estabelece: "O substituído processualmente pode, antes da sentença de primeiro grau, desistir da ação". Embargos de Declaração acolhidos.

E-RR-3952/81 - (Ac. TP-0445/87) - 9ª Região

Relator: Min. Hélio Regato

Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

Adv.: Dr. Lino Alberto de Castro

Embargada: MARINALVA DA SILVA MOTA

Adv.: Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e, no mérito, acolhê-los para ordenar a incidência da prescrição bienal aos recolhimentos para o FGTS.

EMENTA: "A prescrição bienal relativa às parcelas remuneratórias alcançam o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS" (Enunciado 206 do TST). Embargos acolhidos.

E-RR-5240/81 - (Ac. TP-0595/87) - 6ª Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Embargante: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA

Adv.: Dr. Pedro Charles Fassel

Embargado: FERNANDO ANTÔNIO MACEDO CAVALCANTI

Adv.: Dr. Joaquim Fornellos Filho

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Mendes Cavaleiro e Américo de Souza e os Exmos. Srs. Juizes Manoel Mendes de Freitas e Francisco Leocádio (Convocados). Impedido o Exmo. Sr. Ministro José Ajuricaba.

EMENTA: Recurso de Revista. Tempestividade. Ausência de prequestionamento. Embargos não conhecidos.

ED-E-RR-5410/81 - (Ac. TP-0342/87) - 2ª Região

Relator: Min. Hélio Regato

Embargante: ESCOLA DE ENSINO SUPLETIVO DE 1ª e 2ª GRAUS ESQUEMA LTDA.

Adv.: Drs. Harleine Gueiros Bernardes Dias e Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Embargado: AC. TP-2797/86 (CÉLIO GABRIEL FERNANDES COSTA)

Adv.: Dr. André Nabarrete Neto

DECISÃO: Sem divergência, rejeitar os Embargos.

EMENTA: Não há omissão a suprir. Embargos Declaratórios rejeitados.

E-RR-0336/82 - (Ac. TP-0370/87) - 4ª Região

Relator: Min. Hélio Regato

Embargantes: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A. E BANRISUL - PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado: PAULO EDMILSON DE ANDRÁDE SILVA

Adv.: Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: Matéria objeto do Enunciado 239 do TST. Embargos não conhecidos.

E-RR-0493/82 - (Ac. TP-0009/87) - 5ª Região

Redator Designado: Min. Marco Aurélio

Embargantes: BENEDITA SILVEIRA DOS SANTOS, CÂNDIDO DE SOUZA, WALTER DE JESUS, DERALDO JOSÉ FÉLIX, EDMÉA LÚCIA MOREIRA NUNES, JANDYRA IMPROTA, JOSÉ JARBES ALVES E RODRIGO JOSÉ DOS SANTOS

Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

Embargada: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.

Adv.: Dr. Roberto Benatar

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e, no mérito, rejeitá-los, vencidos os Exmos. Srs. Ministros João Wagner, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato e Norberto Silveira de Souza. Impedido o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão.

EMENTA: ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - Mostra-se harmônica com o ordenamento jurídico vigente a bilateral e vantajosa para os empregados.

ED-E-RR-0842/82 - (Ac. TP-0410/87) - 4ª Região

Relator: Min. Hélio Regato

Embargantes: ANTÔNIO CARLOS FORTES DE OLIVEIRA E OUTROS

Adv.: Dr. José Tórres das Neves

Embargado: Ac. TP-3083/86 (BANCO ITAÚ S/A.)

Adv.: Dr. Hélio Carvalho Santana

DECISÃO: Sem divergência, rejeitar os Embargos.

EMENTA: Não há omissão a suprir. Embargos de Declaração rejeitados.

E-RR-1631/82 - (Ac. TP-0014/87) - 5ª Região

Redator Designado: Min. Marco Aurélio

Embargantes: JOÃO FERREIRA DA SILVA E ANTÔNIO LISBOA DE SOUZA FREITAS

Adv.: Dr. Francisco Pôrto

Embargada: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.

Adv.: Dr. Carlos Augusto V. Negreiros Falcão

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido os Exmos. Srs. Ministros João Wagner, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, Ranor Barbosa, Norberto Silveira de Souza e Coqueijo Costa. Impedido o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - OPORTUNIDADE - CONFIGURAÇÃO - Diz-se prequestionada determinada matéria quando o órgão prolator da decisão im pugnada haja adotado, explicitamente, tese a respeito e, portanto, emitido juízo. Incumbe à parte interessada provocar o julgador sobre o tema que entende englobar o fato jurígeno suficiente a alterar o desfecho da controvérsia.

ED-E-RR-2856/82 - (Ac. TP-0598/87) - 9ª Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Embargante: PAULO MEILHAN CAMPOS

Adv.: Dr. José Tôres das Neves

Embargado: AC. TP-3095/86 - (BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A.)

Adv.: Dr. Lino Alberto de Castro

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.

EMENTA: Embargos acolhidos para corrigir erro material.

E-RR-4245/82 - (Ac. TP-0456/87) - 3ª Região

Relator: Min. Barata Silva

Embargante: COMPANHIA AÇOS ESPECIAIS ITABIRA - ACESITA

Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior

Embargados: JOAQUIM SALVADOR E OUTROS

Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio, Hélio Regato, Ranor Barbosa, Américo de Souza e Juracy Martins dos Santos (Juiz Convocado). Impedido o Exmo. Sr. Juiz Manoel Mendes de Freitas (Convocado).

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Salvo quando termi nativas do feito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato, podendo ser impugnadas quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva (Enunciado nº 214/TST). Embargos não conhecidos.

E-RR-5055/82 - (Ac. TP-0604/87) - 1ª Região

Relator: Min. Barata Silva

Embargante: SATRO SOCIEDADE AUXILIAR DA INDÚSTRIA DE PETRÓLEO LTDA.

Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado: CARLOS ALFREDO RODRIGUES

Adv.: Dr. Ertulei Laureano Mattos

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: Embargos não conhecidos por falta de prequestionamento e inexistência de violação ou divergência.

E-RR-3007/84 - (Ac. TP-0613/87) - 2ª Região

Relator: Min. Coqueijo Costa

Embargante: CLOVIS NICOLETTI

Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Embargada: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS

Adv.: Dra. Andréa Târsia Duarte

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e, no mérito, acolhê-los para restabelecer o v. Acórdão regional.

EMENTA: PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 168. 1. É parcial, e não total, a prescrição das parcelas de complementação de aposentadoria, pois não houve ato patronal negando direito, mas lesão continuada, praticada e cada prestação de proventos em forma irregular, prejudicial ao Empregado jubilado. 2. As Súmulas nºs 168 e 198 erigem como regra a prescrição parcial no Direito do Trabalho e como exceção a total, quando o ato lesivo é único. 3. Embargos conhecidos e providos.

E-RR-3221/84 - (Ac. TP-0657/87) - 3ª Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Embargante: USIMINAS MECÂNICA S/A - USIMEC.

Adv.: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar

Embargada: ADRIANA SILVA BAGNO

Adv.: Dra. Marinês Nicolau do Carmo Gonçalves

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e, no mérito, por maioria, rejeitá-los, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Mendes Cavaleiro, Feliciano Oliveira (Juiz Convocado), Barata Silva, Marco Aurélio, José Ajuricaba e Prates de Macedo.

EMENTA: É devido o prêmio-permanência se o empregado implementa uma das condições - trabalho durante o exercício - e a outra - permanência no emprego quando da paga do benefício - é obstada pela dispensa sem justa causa. Embargos rejeitados.

E-RR-1380/85.0 - (Ac. TP-0659/87) - 2ª Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Embargante: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A.

Adv.: Dr. Fernando Neves da Silva

Embargado: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Adv.: Dr. José Antônio Piovesan Zanini

DECISÃO: Sem divergência, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: Não se configurando a pretendida violação de lei, não se conhece dos Embargos.

ED-AG-AR-0032/84 - (Ac. TP-0614/87) - 1ª Região

Redator Designado: Min. Marco Aurélio

Embargantes: BANCO LAR BRASILEIRO S/A. E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Adv.: Drs. Victor Russomano Júnior, Jorge Cury e Huberto G. Fuxreiter

Embargados: OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos Declaratórios.

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - O vício apontado deve estar ligado ao que decidido, sendo inviável a articulação em torno da designação do redator do Acórdão. 2. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - É imprópria a utilização dos mesmos objetivando o rejuízo da matéria.

AG-E-RR-4049/85.9 - (Ac. TP-0521/87) - 2ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Agravantes: MILTON PEREIRA DIAS E OUTRO

Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

Agravada: ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A - ELETROPOL

Adv.: Dr. Adonias Aguiar Neto

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA: Não se conhece de agravo suscitado por advogado que não tem procuração nos autos.

ED-AG-E-RR-6858/85.0 - (Ac. TP-0349/87) - 1ª Região

Relator: Min. Barata Silva

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.

Adv.: Drs. Paulo César Gontijo e Cristiana Rodrigues Gontijo

Embargado: AC. TP-2460/86 (JORGETE CHATER YOUSSEF AROUS)

Adv.: Dr. Mário José Bravo

DECISÃO: Sem divergência, acolher os Embargos nos termos do voto do relator.

EMENTA: Embargos que merecem acolhida para, complementando o "decisum", afastar, expressamente, a alegada afronta ao artigo 153 da Lei Maior.

AG-E-RR-7583/85.4 - (Ac. TP-0469/87) - 4ª Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Agravante: S/A. MOINHOS RIO GRANDENSES

Adv.: Dr. Célio Silva

Agravados: LUIZ SYLVIO MAGAGNIN, ATROVALDO ARI SIMON, JOSÉ ELOIR GROSS E SÉRGIO FAGUNDES

Adv.: Dra. Sônia Regina Montezana da Silveira

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - Estando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil jungida à harmonia com a sistemática adotada pelo legislador com solidão, forçoso é concluir que a definição demanda tarefa interpretativa mediante o cotejo do preceito que se pretenda ver aplicado com a sistemática da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ATUAÇÃO - A atuação do juízo primeiro de admissibilidade é, ineludivelmente, de cognição incompleta. Todavia, o fato não afasta a exigência legal de o mesmo perquirir sobre a configuração, ou não, do atendimento aos pressupostos de recorribilidade, entre os quais merece destaque a violência perpetrada pelo órgão a quo à literalidade de preceito de lei.

AG-E-RR-7719/85.6 - (Ac. TP-0470/87) - 2ª Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Agravante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A.

Adv.: Dra. Lísia Barreira Moniz de Aragão

Agravado: ANTÔNIO FARINHA

Adv.: Dr. Altamir Corrêa de Godoy

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - A admissibilidade, o prosseguimento e o conhecimento não prescindem da demonstração inequívoca de atendimento a um dos pressupostos de recorribilidade específicos do artigo 896 consolidado. Mostra-se razoável a decisão do Regional que conclui pelo direito ao sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço quando a empresa, numa iteração imperturbável de oito anos consecutivos, efetua os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Tal decisão longe fica de vulneração o § 2º do rol das garantias constitucionais. 2. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE - A divergência jurisprudencial suficiente a ensejar o cabimento do recurso de revista há que ser específica, revelando a adoção de teses diversas, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

ED - AG-E-RR-7754/85.2 - (Ac. TP-0350/87) - 10ª Região

Relator: Min. Barata Silva

Embargante: FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA.

Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado: AC. TP-3186/86 - (VILMA DE FIGUEIREDO MARTINS FERREIRA)

Adv.: Dr. Júlio de Alencastro

DECISÃO: Sem divergência, acolher os Embargos nos termos do voto do relator.

EMENTA: Embargos acolhidos para, complementando o "decisum" embargado, afastar, expressamente, as violações constitucionais apontadas.

AG-E-RR-7910/85.1 - (Ac. TP-0471/87) - 8ª Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Agravante: SEBASTIÃO MACEDO

Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

Agravada: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A - ENASA.

Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VIOLÊNCIA À LEI - Mostra-se consentâneo com o preceito da alínea b, do artigo 896, consolidado, o conhecimento do Recurso de Revista pela vulneração ao artigo 12, da Lei 6708/79, quando a decisão impugnada haja concluído pela pertinência da convenção coletiva, em que pese a ausência de audição do Conselho Nacional de Política Salarial.

AG-E-RR-9636/85.0 - (Ac. TP-0475/87) - 8a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Agravante: CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE ASSUNÇÃO

Adv.: Dr. Ulisses Borges de Resende e Outros

Agravada: ENASA - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A

Adv.: Dr. Darcy Lameira Ramos

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. 1. O processamento respectivo há que ser feito considerada a jurisprudência iterativa da Corte. Se esta é contrária às razões recursais, impõe-se a observância do Enunciado 42 que compõe a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. 2. O disposto no artigo 12, da Lei nº 6.708/79 tem pertinência quando a lide gira em torno da observância, ou não, da Convenção Coletiva. Impossível é concluir pela existência de poderes do representante - O Sindicato - superiores àqueles possuídos pelo representado. Abandona-se a interpretação meramente gramatical do disposto no artigo 12 da Lei 6708 / 79, para adotar-se a teleológica.

AG-E-RR-9661/85.3 - (Ac. TP-0476/87) - 2a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Agravante: ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - ADVOCACIA

Adv.: Dr. João Roberto de Guzzi Romano

Agravada: RACHEL BARZILAY

Adv.: Dr. Ibraim Calichman

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: SALÁRIO-MATERNIDADE - A moderna jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de colocar em plano secundário, para a aquisição do direito ao salário-maternidade, o critério subjetivo. O fato gerador do direito está no despedimento da empregada quando já se apresenta no estado gravídico. Precedentes: RR-237/83 - 1a. T-1284 de 1984 - Min. Marco Aurélio; RR-8728/85 - 1a. T-2079/86 - Ministro Marco Aurélio; RR-3221/85 - 2a. T-1264/86 - Min. José Ajuricaba e RR-1814/85 - 3a. T-1274/86 - Min. Mendes Cavaleiro.

AG-E-RR-9780/85.7 - (Ac. TP-0478/87) - 2a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Agravante: JOÃO LUIZ THIEGUE

Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

Agravada: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Adv.: Dr. Sérgio Moura Campos

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - É meio impróprio ao revolvimento de matéria fática.

AG-E-RR-9991/85.8 - (Ac. TP-0546/87) - 4a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Agravante: ADUBOS TREVO S/A - GRUPO LUXMA

Adv.: Dr. Márcio Gontijo

Agravados: GREGÓRIO LEXISTÃO E OUTROS

Adv.: Dr. Francisco Pôrto

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE - "Salvo quando terminativas do feito na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato, podendo ser impugnadas quando da interposição de Recurso contra a decisão definitiva." (Enunciado 214, da Súmula da jurisprudência desta Corte).

AG-E-RR-0281/86.2 - (Ac. TP-0041/87) - 2a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Agravante: BENÍCIO ROBERTO ALVES

Adv.: Dr. Antônio Lopes Noleto

Agravada: BANN QUÍMICA S/A

Adv.: Dr. Maristela Fávero Maranhão

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Cerceamento de defesa. Nulidade. A arguição de cerceamento de defesa desacompanhada do necessário pleiteamento de produção de outras provas pela parte, quando do encerramento da instrução, não eiva de nulidade a sentença. Agravo Regimental a que se nega provimento.

AG-E-RR-0624/86.6 - (Ac. TP-0481/87) - 2a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Agravante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Adv.: Dr. Angelo Canduci Passarelli

Agravada: LAURINDA PADOVANI DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E DE REVISTA - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da necessidade de o tema constitucional haver sido veiculado no Recurso de Revista e apreciado pelo Tribunal Superior do Trabalho não infirma o Enunciado do 184. Diz respeito à admissibilidade do Recurso extraordinário *stricto sensu*, pelo qual o processo ascende à mais alta Corte. Tratando-se de exame do Recurso de Revista, o prequestionamento diz respeito à adoção de tese pelo Regional a fim de que, somente então, possa o órgão do Tribunal Superior do Trabalho, incumbido do julgamento concluir pela divergência jurisprudencial ou vulneração a lei, pressupostos específicos do Recurso previstos no artigo 896 consolidado. Se o Regional não lançou entendimento a respeito da matéria veiculada nas razões da Revista, simplesmente não se tem o que cotejar a fim de concluir pelo atendimento a uma das alíneas do artigo 896 consolidado. Daí o teor do Enunciado 184, que compõe a Súmula da jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho: "Ocorre preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissões apontadas em Recurso de Revista ou de Embargos".

AG-E-RR-1739/86.8 - (Ac. TP-0562/87) - 2a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Agravante: BRAZ CARVALHO

Adv.: Dr. Antônio Lopes Noleto

Agravada: TRANSVALOR S/A TRANSPORTADORA DE VALORES

Adv.: Dr. Wanda Gambaré

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - ACIDENTE DE TRABALHO. O fato de o empregado sofrer acidente quando prestes a findar-se o contrato de experiência, não modifica a natureza desta espécie contratual, que se extingue, normalmente, quando atingido o termo prefixado. Se tinha interesse em não ver computado o período de afastamento como tempo de serviço, deveria ter procurado um ajuste com a empresa, nos estritos termos do artigo 472, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

AG-E-RR-1745/86.2 - (Ac. TP-0488/87) - 3a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Agravante: MOSEL - IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE VINHOS FINOS LTDA.

Adv.: Dr. Paulo César Gontijo

Agravada: MARIA DILMA RIBEIRO

Adv.: Dr. Paulo Márcio Fonseca

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Impedido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Feliciano Oliveira.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - OPORTUNIDADE - CONFIGURAÇÃO - Diz-se prequestionada determinada matéria quando o órgão prolator da decisão impugnada haja adotado, explicitamente, tese a respeito e, portanto, emitido juízo. Incumbe à parte interessada provocar o julgador sobre o tema que entende englobar o fato jurígeno suficiente a alterar o desfecho da controvérsia.

AG-E-RR-2414/86.7 - (Ac. TP-0493/87) - 5a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Agravante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA PETROQUÍMICA NO ESTADO DA BAHIA

Adv.: Dr. Ulisses Borges de Resende

Agravada: FERTILIZANTES NITROGENADOS DO NORDESTE S/A NITROFÉRTIL

Adv.: Dr. Victor Russomano Jr.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - As razões respectivas devem estar dirigidas de modo a infirmar o despacho atacado, sem o que o desprovimento é medida de direito.

AG-E-RR-2594/86.7 - (Ac. TP-0571/87) - 2a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Agravantes: VICENTE PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS

Adv.: Dr. Antônio Lopes Noleto

Agravado: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Adv.: Dr. Silvia Vaz Domingues

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Não preenchido um dos pressupostos do art. 461 da CLT, o próprio Enunciado nº 120 desta Corte impede a equiparação. Agravo a que se nega provimento.

AG-E-RR-3607/86.3 - (Ac.TP-0331/87) - 1a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Agravante: COMPANHIA BRASILEIRA DE ENTREPÓSITOS E COMÉRCIO - COBEC

Adv. Dr. Ney Pataro Pacobayba

Agravado: DANTON LOPES DE OLIVEIRA

Adv. Dr. Hugo Mósca

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Não logra êxito o Agravo Regimental que pretende a reconsideração do despacho indeferitório dos Embargos, quando este manifestou-se pelo acerto da decisão turmária, que entendeu não demonstrada a divergência com o Enunciado nº 207/TST. Agravo Regimental a que se nega provimento.

AGRAVOS REGIMENTAIS COM DECISÃO E EMENTA DE IGUAL TEOR COMO SE SEGUE:

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AG-E-RR-3443/85.8 - (Ac.TP-0518/87) - 2a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Agravante: FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA

Adv. Drs. Carlos Robichez Penna e Lísia Barreira Moniz de Aragão

Agravado: LÚCIO ORFEU FERREIRA

Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende

AG-E-RR-5731/85.0 - (Ac.TP-0527/87) - 2a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Adv. Dr. Carlos Robichez Penna

Agravado: JOSÉ EDUARDO CHAIB

Adv. Dr. Antônio Carlos P. Pereira

AG-E-RR-9492/85.9 - (Ac.TP-0537/87) - 4a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Agravante: SERTEP S/A "ENGENHARIA DE MONTAGEM"

Adv. Dr. Paulo César Gontijo

Agravados: JOÃO AUGUSTO DA SILVA E OUTRO

Adv. Dr. Nelson Ribas

AG-E-RR-9660/85.5 - (Ac.TP-0539/87) - 2a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Agravantes: GABRIELA DI BENEDETTO E OUTROS

Adv. Dr. Antônio Lopes Noletto

Agravado: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Adv. Dr. Nelson Santos Peixoto

AG-E-RR-9693/85.7 - (Ac.TP-0540/87) - 2a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Agravantes: ARNALDO ZWEIGELT E OUTROS

Adv. Dr. Antônio Lopes Noletto

Agravado: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Adv. Dr. Ioco Homa Bernardes

AG-E-RR-9824/85.2 - (Ac.TP-0616/87) - 2a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Agravante: MAXIMIANA LOPES DE OLIVEIRA

Adv. Dr. Ulisses Borges de Resende

Agravada: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC

Adv. Dr. Drausio A. Villas Boas Rangel

AG-E-RR-10040/85.3 - (Ac.TP-0547/87) - 4a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Eugênio Nicolau Stein

Agravado: LONGUINO BYSTRONSKI

Adv. Dr.ª Maria Lucia Vitorino Borba

AG-E-RR-0205/86.6 - (Ac.TP-0551/87) - 1a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Agravante: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A

Adv. Dr. Galdino Silas de Mello

Agravado: ABÍLIO MAGALHÃES RAMALHO

Adv. Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

AG-E-RR-1317/86.6 - (Ac.TP-0557/87) - 3a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Agravante: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A

Adv. Dr. Galdino Silas de Mello

Agravado: EDSON TADEU DE OLIVEIRA

Adv. Dr.ª Arazy Ferreira dos Santos

AG-E-RR-1595/86.7 - (Ac.TP-0559/87) - 1a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Agravante: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

Adv. Dr. Miguel Ferreira Peres

Agravada: ENY CORÉ QUEIROZ

Adv. Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua

AG-E-RR-1725/86.5 - (Ac.TP-0561/87) - 3a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Agravantes: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA E OUTRAS

Adv. Dr. Victor Russomano Júnior

Agravado: HOMERO RODRIGUES TEIXEIRA

Adv. Dr. Wilson Carneiro Vidigal

AG-E-RR-1850/86.3 - (Ac.TP-0563/87) - 6a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Agravante: HEITOR JOSÉ DELGADO DE ARAÚJO

Adv. Dr. Dimas Ferreira Lopes

Agravado: LOSANGO S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Adv. Dr. Jamerson de Oliveira Pedrosa

AG-E-RR-1899/86.2 - (Ac.TP-0564/87) - 5a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Agravante: ALDERICO GOMES

Adv. Dr. Francisco Pôrto

Agravada: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Adv. Dr. João Batista Brito Pereira

AG-E-RR-1932/86.7 - (Ac.TP-0565/87) - 1a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Agravante: NILTON ALVES

Adv. Drs. José Cláudio Paes da Costa e Gustavo Adolfo Paes da Costa

Agravado: BANCO REAL S/A

Adv. Dr. Moacir Belchior

AG-E-RR-2040/86.6 - (Ac.TP-0566/87) - 6a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Agravante: ENGENHO ARACATI

Adv. Dr. Hélio Luiz F. Galvão

Agravado: RENILDO MARTINS DA SILVA

Adv. Dr. José do Patrocínio dos Santos

AG-E-RR-2056/86.3 - (Ac.TP-0567/87) - 12a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Agravante: COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA

Adv. Dr.ªs Maria Cristina Paixão Côrtes e Márcia Lyra Bérnago

Agravado: ANTÔNIO RIBEIRO

Adv. Dr. Eduardo Luiz Mussi

AG-E-RR-2337/86.0 - (Ac.TP-0568/87) - 10a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Agravante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

Adv. Dr. Victor Russomano Júnior

Agravado: FRANCISCO LEOCÉLIO VALADARES BADARÓ

Adv. Dr. Antônio Alves Filho

AG-E-RR-2975/86.9 - (Ac.TP-0574/87) - 6a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Agravante: USINA PEDROZA S/A

Adv. Dr. Rômulo Marinho

Agravados: HELENO JOAQUIM DE OLIVEIRA E OUTROS

Adv. Dr. Gerônimo Borba de Souza

AG-E-RR-3163/86.7 - (Ac.TP-0578/87) - 1a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Agravante: WALTER WOLF

Adv. Dr. José Antônio P. Zanini

Agravado: LLOYD'S BANK INTERNATIONAL LIMITED

Adv. Dr. Valério Rezende

AG-E-RR-3218/86.3 - (Ac.TP-0579/87) - 2a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Agravante: JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA

Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende

Agravada: FÁBRICA DE LADRILHOS E GRANITO ARTIFICIAL LAGRART LTDA.

Adv. Dr. Djalma Pola

AG-E-RR-3271/86.1 - (Ac.TP-0580/87) - 12a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Agravante: MANOEL ANTUNES DA SILVA

Adv. Dr. Wagner D. Giglio

Agravada: COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA

Adv. Dr. Adib A. Massih

AG-E-RR-3281/86.4 - (Ac.TP-0581/87) - 2a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Agravante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Adv. Drs. Carlos Robichez Penna e Lísia Barreira Moniz de Aragão

Agravado: MANOEL DOMINGOS DA SILVA

Adv. Dr. Ricardo A. C. e Trigueiros

AG-E-RR-3311/86.7 - (Ac.TP-0582/87) - 2a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Agravante: BICICLETAS MONARK S/A

Adv. Dr. Victor Russomano Júnior

Agravado: NILSON GOMES DE OLIVEIRA

Adv. Dr. Eurípedes Batista

AG-E-RR-3352/86.7 - (Ac.TP-0583/87) - 1a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Agravante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

Adv. Dr. Victor Russomano Júnior

Agravada: WILMA ALVES DA ROCHA

Adv. Dr. José Tôrres das Neves

AG-E-RR-3629/86.4 - (Ac.TP-0585/87) - 4a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Antônio Carlos de Martins Mello

Agravado: LUIZ CARLOS CARLUCCI DE CAMPOS

Adv. Dr.ª Maria Lúcia Vitorino Borba

AG-E-RR-3686/86.1 - (Ac.TP-0586/87) - 6a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Agravante: USINA MATARY S/A (ENGENHO SAGUIM)

Adv. Dr.ª Patrícia Gonçalves Lyrio

Agravado: JOSÉ SEVERINO FÉLIX

Adv. Dr. Nativo Almeida do Nascimento

AG-E-RR-3822/86.3 - (Ac.TP-0663/87) - 1a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Agravante: AYRTO COSTA GERMANO

Adv. Dr. Ulisses Borges de Resende

Agravado: CRUZEIRO DO SUL S/A SERVIÇOS AÉREOS

Adv. Dr. Victor Russomano Júnior

PRIMEIRA TURMA
AGRAVOS DE INSTRUMENTO

AI-6622/85.4 - (Ac.1a.T-0147/87) - 1a. Região

Relator: Juiz Juraci Martins (Convocado)

Agravante: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

Adv. Dr. José Rodrigues Mandú

Agravada: JACIRA SANTOS

Adv. Dr.ª Sônia Garcia

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento "in totum".

ED-AI-4022/86.6 - (Ac.1a.T-0319/87) - 2a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Embargante: COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

Adv. Dr. Ildélio Martins

Embargado: NICOLA CHIACHIO BORNA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para declarar que não restou configurada a violência ao artigo 153, § 4º, da Constituição Federal.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. Não estando em exercício na Turma' o redator do acórdão impugnado, cumpre regimentalmente a distribuição dos Embargos entre os demais integrantes. 2. Se a alegada vulneração' à Constituição Federal surge no julgamento do Recurso, provimento merecem os Embargos para que fique prequestionada a matéria.

AI-4742/86.9 - (Ac.1a.T-0353/87) - 2a. Região

Relator: Juiz Manoel Mendes de Freitas (Convocado)

Agravante: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA NETO

Adv. Dr. Umberto Luiz D'Urso

Agravada: DORSAY INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.

Adv. Dr. Roberto A. Rocha

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: Agravo não conhecido.

AI-6500/86.5 - (Ac.1a.T-0355/87) - 3a. Região

Relator: Juiz Manoel Mendes de Freitas (Convocado)

Agravante: GERSON FERREIRA PEIXOTO

Adv. Dr. Wilson Carneiro Vidigal

Agravada: SÃO PAULO COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Adv. Dr. João Baptista Ardizoni Reis

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

RECURSOS DE REVISTA

RR-6423/83 - (Ac.1a.T-0320/87) - 5a. Região

Redator Designado: Min. Marco Aurélio

Recorrentes: ANTONIO CARLOS MAGARÃO RAMOS E BLOCH EDITORES S/A

Adv. Drs. José Tôrres das Neves e Victor Russomano Júnior

Recorridos: OS MESMOS

DECISÃO: Por maioria, não conhecer da Revista do reclamante, vencido' o Exmo. Sr. Juiz Juracy Martins, relator, quanto à compensação; quanto ao Recurso do reclamado, unanimemente, dele conhecer apenas quanto ao momento da compensação e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para que a compensação se faça antes da correção do crédito do empregado, vencidos os Exmos. Srs. Juiz Juracy Martins, relator e Ministro Coqueijo Costa, revisor. Requereu juntada de voto vencido o Exmo. Sr. Min. Coqueijo Costa, revisor.

EMENTA: COMPENSAÇÃO - MOMENTO PROPÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATO DE IMPROBIDADE. O Decreto-Lei 75/66 objetivou "coibir os abusos de direito que se têm verificado na retenção ou retardamento indevidos de salários e de outros pagamentos devidos pelo empregador..." primeiro considerando do próprio Decreto. Se a sentença admite a compensação de valores apropriados pelo empregado em virtude da prática de ato de improbidade, a incidência da correção monetária há que ser feita sobre a diferença encontrada, sob pena de admitir-se acessório sem principal, de olvidar-se a interpretação teleológica do Decreto-Lei 75/66 de conferir-se nenhuma valia à regra de sobre-direito relativa aos fins sociais e ao bem comum, enfim de emprestar mão forte àquele que desrespeitou à ordem jurídica, beneficiando-o, ainda que incontestável a pecha de improbo.

RR-5025/85.0 - (Ac.1a.T-0135/87) - 10a. Região

Redator Designado: Min. Marco Aurélio

Recorrente: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA

Adv. Dr. Nildon Cezar dos Santos

Recorrido: AURÍLIO DA SILVA REZENDE

Adv. Dr. Otonil Mesquita Carneiro

DECISÃO: Por maioria, não conhecer da Revista, vencidos os Exmos. Srs. Mins. José Ajuricaba, relator e Juiz Francisco Leocádio, revisor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VIOLÊNCIA À LEI. É razoável a decisão de regional que, diante dos parâmetros da prestação dos serviços, conclui fazer jus o examinador de linha à jornada dos operadores de serviço de telefonia - artigo 227 da Consolidação das Leis do Trabalho.

RR-7499/85.6 - (Ac.1a.T-2697/86) - 3a. Região

Redator Designado: Min. Vieira de Mello

Recorrente: SERVITA - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA.

Adv. Dr. Eduardo Antonio Vieira Ayer

Recorrido: ANTONIO PEDRO DOS SANTOS

Adv. Dr. Francisco de Assis Pereira de Faria

DECISÃO: Por maioria, conhecer da Revista, apenas quanto à liquidação, vencidos os Exmos. Srs. Mins. Ildélio Martins, revisor e João Wagner, e vencidos os Exmos. Srs. Mins. Marco Aurélio, relator e Orlando Loba to quanto ao ônus probandi, e no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento, para que a liquidação se faça por artigos.

EMENTA: Revista conhecida parcialmente e provida para determinar que as horas in itinere sejam apuradas em liquidação por artigo e não por arbitramento, como determinado pelo Acórdão regional.

RR-8915/85.4 - (Ac.1a.T-4738/86) - 1a. Região

Redator Designado: Min. Vieira de Mello

Recorrente: MANOEL CARLOS DA SILVA

Adv. Dr. Darcy Luiz Ribeiro

Recorrida: TENENGE TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A

Adv. Dr. José Narciso Drumond

DECISÃO: Por maioria, não conhecer da Revista, vencidos os Exmos. Srs. Mins. João Wagner, relator e Marco Aurélio. Requereu juntada de voto' vencido o Exmo. Sr. Min. Marco Aurélio.

EMENTA: Revista não conhecida por não se ajustar aos permissivos legais.

ED-RR-8959/85.6 - (Ac.1a.T-0450/87) - 2a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Embargante: MOISÉS ALVES

Adv. Dr. Antônio Gabriel de Souza e Silva

Embargado: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

Adv. Dr. José Paulo Duarte de Azevedo

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos Embargos Declaratórios face à irregularidade da representação processual e à intempestividade.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. Não mais integrando a Turma o redator do acórdão impugnado, impõe-se a distribuição dos Embargos entre os demais componentes do órgão. Se, daqueles que participaram do julgamento, apenas um continua em exercício, a remessa dos Embargos ao mesmo é obrigatória - Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. 2. O atendimento ao prazo recursal é perquirido considerando-se a data de entrada do Recurso no órgão investido do ofício jurisdicional e não aquela em que o Recorrente se dirigiu à Empresa de Correios e Telégrafos, objetivando a remessa mediante postado.

RR-0101/86.2 - (Ac.1a.T-0361/87) - 4a. Região

Relator: Juiz Manoel Mendes de Freitas (Convocado)

Recorrente: LUIZ INÁCIO DA SILVA CARDOSO

Adv. Dr. José Tórres das Neves

Recorrido: BANCO BRASILEIROS DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv. Dr. George de Lucca Traverso

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Revista não conhecida por não se ajustar aos permissivos legais.

RR-0112/86.2 - (Ac.1a.T-0139/87) - 6a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Recorrente: DULCE DE FREITAS MONTENEGRO (ENGENHO GENIPAPO)

Adv. Dr. Luiz Pereira da Costa Neto

Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VITÓRIA DE SANTO AN-TÃO

Adv. Dr. Ulisses Borges de Resende

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: AÇÃO DE CUMPRIMENTO - DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO - Não há violência ao disposto no artigo 872, da Consolidação das Leis do Trabalho, se a sentença normativa foi impugnada mediante recurso, mas não restou demonstrada a concessão de efeito suspensivo - Lei nº 4725/65.

RR-0597/86.5 - (Ac.1a.T-0141/87) - 4a. Região

Redator Designado: Juiz Juracy Martins (Convocado)

Recorrente: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

Adv. Dr. Heitor da Gama Ahrends

Recorrida: MARIA NOEMIA FLACH

Adv. Dr. José Antônio Piovesan Zanini

DECISÃO: Por maioria, não conhecer da Revista, vencido o Exmo. Sr. Min. Américo de Souza, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Juiz Juracy Martins, revisor. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido.

EMENTA: Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os pressupostos de admissibilidade.

RR-0718/86.7 - (Ac.1a.T-0211/87) - 9a. Região

Redator Designado: Juiz Manoel Mendes de Freitas (Convocado)

Recorrente: ANTENOR BARBOSA DE GÓIS

Adv. Dr. José Tórres das Neves

Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Márcio Netto Baeta

DECISÃO: Por maioria, conhecer da Revista, vencido o Exmo. Sr. Juiz Francisco Leocádio, relator, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Srs. Mins. Marco Aurélio, revisor e Juiz Juracy Martins. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Juiz Manoel Mendes de Freitas. Requereu juntada de voto vencido o Exmo. Sr. Min. Marco Aurélio, revisor.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - A aposentado - ria do empregado, com a consequente cessação das relações jurídicas decorrentes do contrato de trabalho, constitui, normalmente, o marco inicial da contagem do biênio prescricional do direito de ação relativo ao extinto contrato. Tratando-se, porém, de complementação de aposentadoria, tem-se, excepcionalmente, que o pagamento da primeira parcela de complementação é que constitui o ato único e positivo do empregador a atrair o princípio da *actio nata*, já que se trata de obrigação destinada a cumprimento justamente após a aposentadoria do empregado. Decorrido o biênio a partir de então, e não se tratando de alteração havida após o início do pagamento, prescrito estará o direito de ação, razão não havendo mais para a sua perpetuação se o empregado não mais se encontra sob o constrangimento do temor da dispensa. Recurso do empregado conhecido e desprovido.

AG-RR-2050/86.4 - (Ac.1a.T-0323/87) - 10a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Agravante: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP

Adv. Dr. Enio Drumond

Agravado: RAIMUNDO PAULINO PEREIRA DA SILVA

Adv. Dr. Carlos Eduardo S. Monteiro

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - OPORTUNIDADE - CONFIGURAÇÃO - Diz-se prequestionada determinada matéria quando o órgão prolator da decisão im-pugnada haja adotado, explicitamente, tese a respeito e, portanto, emi-tido juízo. Incumbe à parte interessada provocar o julgador sobre o tema que entende englobar o fato jurígeno suficiente a alterar o des-fecho da controvérsia. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE - A divergência jurisprudencial suficiente a ensejar o cabimento do Re-curso de Revista há que ser específica, revelando a adoção de teses diversas, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

ED-RR-2081/86.6 - (Ac.1a.T-0455/87) - 9a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Embargante: DARCI ROBERTO DIAS

Adv. Dr. José Antônio P. Zanini

Embargado: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A

Adv. Dr. Aramis de Souza Silveira

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Inexistindo a omissão apontada pelo Embargante, impõe-se o desprovemento dos Embargos.

RR-2396/86.1 - (Ac.1a.T-0364/87) - 3a. Região

Redator Designado: Min. Marco Aurélio

Recorrente: DELFINO MARCELINO DE SOUZA

Adv. Dr. Múcio Wanderley Borja

Recorrida: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Adv. Dr. Aquiles da Conceição Silva Dias

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, em reformando o Acórdão Regional, deferir o adicional de periculosidade sem a limitação ao tempo em que exposto ao risco, vencido o Exmo. Sr. Juiz Francisco Leocádio, relator. Deu-se por im-pedido o Exmo. Sr. Juiz Manoel Mendes de Freitas.

EMENTA: PERICULOSIDADE - ADICIONAL - BASE DE INCIDÊNCIA - EFEITO DA INTERMITÊNCIA. O preceito do § 1º, do artigo 193, da Consolidação das Leis do Trabalho revela, como base de incidência do adicional, o salário percebido pelo empregado. Assim, impossível é desmembrá-lo com o fito de limitar o pagamento do adicional àquelas horas em que o pres-tador dos serviços, durante a jornada, permanece em local perigoso. Etimologicamente não se confundem os vocábulos e expressões permanên-cia, ausência de continuidade e eventualidade. Não cabe em matéria de direito do trabalho interpretação que resulte em prejuízo, justamente daquele a quem o legislador objetivou proteger, mormente quando passa o intérprete, com isto, a eleger limitação estranha ao próprio texto legal.

RR-2650/86.0 - (Ac.1a.T-0365/87) - 6a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Recorrente: USINA BARÃO DE SUASSUNA

Adv. Dr. Sady D'Assumpção Torres Filho

Recorrido: AMARO BALBINO DAS NEVES

Adv. Dr. Maria do Rosário Vaz

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FORMALIZAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS - O fato de o Recurso de Revista ter pressupostos de recorribilidade específicos - divergência jurisprudencial e violência à literalidade de preceito de lei, conduz à necessidade de as razões recursais estarem devidamente formalizadas. Se a parte, mesmo instada a fazê-lo, deixa de providenciar, no prazo determinado, a assinatura em tal peça, inviabilizado fica o cotejo indispensável ao enquadramento do Recurso em um dos permissivos do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, impondo-se a declaração de não conhecimento.

RR-2779/86.8 - (Ac.1a.T-0366/87) - 5a. Região

Relator: Juiz Manoel Mendes de Freitas (Convocado)

Recorrente: MANOEL DAS MERCÊS GUERRA

Adv. Dr. Juarez Teixeira

Recorrida: CONSTRUTORA PINHEIRO LTDA.

Adv. Dr. Fernando A. G. de Moraes

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: REVISTA - NÃO CONHECIMENTO. Não satisfeitos os pressupostos legais, não se conhece do Recurso de Revista.

IUI-RR-2785/86.1- (Ac.1a.T-0410/87) - 8a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Recorrente: JOSÉ ASSIS COSTA

Adv. Dr. Victor Russomano Júnior

Recorrida: COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP

Adv. Dr. Vânia Maria Penna da Gama

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, e, no mérito, suspender o julgamento, face a Turma ter acolhido proposta de remessa do processo ao Egrégio Tribunal Pleno, para adoção de tese em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Exmo. Sr. Min. Marco Aurélio, relator.

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - DEPÓSITO DA INDENIZAÇÃO REFERENTE AO PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO - Constatada a desinteligência de julgados entre Turmas do próprio Tribunal, cabível é o incidente de uniformização, a fim de que o Pleno eleja tese e, alcançada a maioria absoluta, edite enunciado que passe a compor a Súmula da jurisprudência predominante do Tribunal, cessando a perplexidade dos jurisdicionados.

RR-3074/86.2 - (Ac.1a.T-0367/87) - 8a. Região

Redator Designado: Min. Marco Aurélio

Recorrente: OSMAR ALVES DE OLIVEIRA

Adv. Dr. Paulo César de Oliveira

Recorrida: ELIZABETH PIRES

Adv. Dr. Maria de Nazaré Abbade Pereira

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, apenas quanto à carência de ação, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para julgar a reclamante Elizabeth Pires, carecedora da ação proposta, vencido o Exmo. Sr. Juiz Juracy Martins, relator, remetendo-se cópia do Acórdão Regional de fls. 80/83 à Procuradoria da Justiça do Estado do Pará, para as providências que entender cabíveis.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO - OBJETO - "JOGO DO BICHO" - Se o objeto do contrato firmado é a prestação de serviços em atividade enquadrada - vel como contravenção penal - "jogo do bicho" forçoso é concluir pela ilicitude do objeto, e, portanto, incidência do disposto no artigo 82, do Código Civil. A prestadora dos serviços não tem ação trabalhista para alcançar anotação e baixa da carteira e consectários da ruptura do contrato.

RR-3083/86.8 - (Ac.1a.T-0368/87) - 12a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Recorrente: COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA

Adv. Dr. Arno Duarte

Recorrido: ANTONIO SOARES DE SOUZA

Adv. Dr. Eduardo Luiz Mussi

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, apenas quanto à prescrição, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, em reformando o Acórdão regional, pronunciar a prescrição julgando extinto o processo com apreciação do mérito na parte alusiva à alteração contratual.

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO - PARCIAL X TOTAL - PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO 198 - 1. Quando está em discussão direito violado em período anterior aos dois anos que antecederam a reclamação, a prescrição é total, não ficando restrita às prestações àquela vinculadas. Estas não subsistem por si só, apresentando características que as tornam meros acessórios do principal. Hipótese diversa ocorre com os direitos que ORLANDO GOMES aponta como inesgotáveis e dos quais é exemplo o relativo à per-

cepção do salário-mínimo, quando a relação de débito é permanente e não transitória - GIERK, e quando as parcelas não estão vinculadas a direito principal. Em cada caso, insta perquirir a autonomia das prestações que se pretenda cobrar - CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA. O instituto da prescrição parcial não se constitui em construção jurispruden-

cial ocorrida na Justiça do Trabalho. Extrapola o âmbito desta, tendo disciplina no próprio Código Civil. O verbete 168, da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, somente se refere àquelas prestações que se mostrem autônomas. "A prescrição atinge somente as prestações de mais de dois anos, reclamadas com fundamento em decisão normativa da Justiça do Trabalho, ou em convenção coletiva de trabalho, quando não estiver em causa a própria validade de tais atos" - Verbetes nº 349, do Supremo Tribunal Federal. O quadro supra decorre da interpretação sistemática e teleológica dos artigos nºs 58 e 167, do Código Civil, 11 e 119, da Consolidação das Leis do Trabalho.

RR-3119/86.5 - (Ac.1a.T-0369/87) - 6a. Região

Relator: Juiz Manoel Mendes de Freitas (Convocado)

Recorrente: USINA PUMATY S/A

Adv. Dr. Albino Queiroz de O. Júnior

Recorrido: JOSÉ BATINGA DA SILVA

Adv. Dr. José Hamilton Lins

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial.

EMENTA: SALÁRIO-FAMÍLIA. Preceito constitucional dependente de regulamentação. Como definido pelo E. Supremo Tribunal Federal, a norma do art. 165, II, da CF não é auto-aplicável, dependendo de regulamentação. Como, ainda, inexistente a aludida regulamentação concedendo ao rúcula o salário-família, tem-se por improcedente a pretensão de recebimento. Revista conhecida e provida.

AG-RR-3438/86.9 - (Ac.1a.T-4990/86) - 1a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Agravante: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELERJ

Adv. Dr. Ana Maria José Silva de Alencar

Agravado: RODOLFO CÉSAR VIEIRA DE SANTANA

Adv. Dr. Índio do Brasil Cardoso

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: RESPONSABILIDADE - DONO DA OBRA - EMPREITEIRO - O artigo 455, da Consolidação das Leis do Trabalho não versa sobre a ausência de responsabilidade do dono da obra, pelo que não se pode invocá-lo para justificar a admissibilidade do Recurso de Revista que defende tal tese. DIVERGÊNCIA - ESPECIFICIDADE - A divergência jurisprudencial suficiente a ensejar o cabimento do Recurso de Revista há que ser específico, revelando a adoção de teses diversas, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

RR-3467/86.1 - (Ac.1a.T-0373/87) - 1a. Região

Relator: Juiz Manoel Mendes de Freitas (Convocado)

Recorrente: BANCO REAL S/A

Adv. Dr. Moacir Belchior

Recorridos: RAIMUNDO NOGUEIRA E OUTROS

Adv. Dr. Haroldo de Castro Fonseca

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AJUDA ALIMENTAÇÃO - HORAS EXTRAS - Prorrogada a jornada, com ou sem habitualidade, direito tem o bancário a parcela de "ajuda-alimentação", se nenhuma distinção a respeito está contida na sentença normativa. Recurso do reclamado desprovido.

RR-3765/86.2 - (Ac.1a.T-0375/87) - 1a. Região

Relator: Juiz Manoel Mendes de Freitas (Convocado)

Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Adv. Drs. Cláudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira

Recorrida: MARIA GLÓRIA NOVELLINO SANCANARI

Adv. Dr. Milton Luiz Silva

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PENSÃO - PETROBRÁS - MORTE POR ACIDENTE DO EMPREGADO ESTÁVEL - INTERPRETAÇÃO DA EXPRESSÃO "ESTÁVEL". Antes do advento da Lei nº 5107/66, a expressão "empregado estável" significava "empregado com mais de dez anos de tempo de serviço". A interpretação, consequentemente, tem que ser levada em função dos elementos existentes à época. Se a preocupação era somente com a estabilidade em si, lógico seria admitir-se a necessidade de menção expressa às situações de estabilidade transitória, como a do dirigente sindical. A preocupação básica, pois, era com o fator "dez anos de serviço", nenhuma influência podendo ter a opção pelo regime do FGTS, regime novo, não previsto quando da instituição da pensão. Ademais, admitir que a opção pelo regime do FGTS seria óbice à concessão da pensão, seria admitir, pela primeira vez, como lógico, o desestímulo do empregador à mencionada opção. Recurso do empregador desprovido.

RR-4001/86.5 - (Ac.1a.T-0377/87) - 6a. Região

Relator: Juiz Manoel Mendes de Freitas (Convocado)

Recorrente: MESBLA S/A

Adv. Dr. Zacarias Barreto

Recorrido: JOSÉ POSSIDÔNIO DE ANDRADE

Adv. Dr. José Barbosa de Araújo

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar as preliminares de deserção e intempetividade, unanimemente, conhecer da Revista, e, no mérito, dar-lhe

provimento, para determinar a remessa dos autos ao TRT de origem, para que continue na apreciação dos Embargos Declaratórios, afastada a intempestividade dos mesmos.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - VALOR MÁXIMO. Quando realizado pelo valor máximo, desnecessária a atualização sucessiva, a cada alteração do valor de referência considerado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Persistindo ou surgindo novas dúvidas ou omissões, podem ser opostos tantos embargos de declaração quantos necessários. PRAZO. O prazo para cada recurso de embargos de declaração é de cinco dias, autonomamente, em relação aos Embargos anteriores. Recurso provido.

IUJ-PR-4016/86.5 - (Ac.1a.T-0408/87) - 4a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Recorrente: HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Adv. Dr. Ricardo Jobim de Azevedo

Recorrido: LAURI DE MELLO

Adv. Dr. Jureva Costa Barreto

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, e, no mérito, suspender o julgamento, face ao conflito existente entre as Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, tendo a Turma acolhido proposta de remessa do processo ao Pleno, para adoção de tese em incidente de uniformização da jurisprudência, suscitada pelo Exmo. Sr. Min. Marco Aurélio, relator, no que se refere ao adicional de insalubridade.

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - INSALUBRIDADE - EFEITO DO SIMPLES FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - Constatado o conflito de entendimentos entre a Turma julgadora do Recurso de Revista e outra que integre o Tribunal, impõe-se a suspensão do julgamento e remessa dos autos ao Plenário, a fim de que se eleja tese a respeito da matéria e, uma vez alcançada a maioria absoluta, seja editado verbete que passe a compor a Súmula da jurisprudência predominante da Corte.

RR-4021/86.1 - (Ac.1a.T-0378/87) - 4a. Região

Relator: Juiz Manoel Mendes de Freitas (Convocado)

Recorrente: PAULO GILBERTO FERREIRA

Adv. Dr. José Tórres das Neves

Recorrido: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A (BANCO SUL BRASILEIRO S/A)

Adv. Dr. Ildeberto Dilceu Leite

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, apenas quanto ao divisor para cálculo do salário-hora, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: BANCÁRIO - EXERCENTE DE CARGO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA - CÁLCULO DO SALÁRIO-HORA. No cálculo do salário-hora do bancário exercente de cargo ou função de confiança, excetuado do regime de duração normal de trabalho por força do que dispõe o artigo 224, § 2º, da CLT, adotar-se-á, como divisor, o de duzentos e quarenta horas. Revista conhecida, porém, desprovida.

RR-4036/86.1 - (Ac.1a.T-0379/87) - 2a. Região

Relator: Juiz Manoel Mendes de Freitas (Convocado)

Recorrente: NATALINO ALVES

Adv. Dr. José Leme de Macedo

Recorrida: S/C ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS ALMEIDA PRADO LTDA.

Adv. Dr. Fernando Fernandes de Souza

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Recurso de que não se conhece por não satisfeitos os pressupostos legais.

RR-4051/86.1 - (Ac.1a.T-0380/87) - 2a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Recorrente: JOSÉ RIBEIRO SOBRINHO

Adv. Dr. Riscalla Abdala Elias

Recorrida: ATENAS - INCORPORAÇÕES, CONTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

Adv. Dr. José Ernesto de Oliveira

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, para em reformando o Acórdão Regional, concluir pela abrangência da confissão ficta da reclamada e com isso, excluir a compensação do valor ou valores contidos no documento de fls. 14 (quatorze).

EMENTA: DEPOIMENTO PESSOAL - CONFISSÃO QUANTO À PECHA ATRIBUÍDA A DOCUMENTO JUNTADO PELA PARTE CONFESSA - A previsão de vista à parte contrária de documentos juntados aos autos objetiva colher a certeza de plena valia do mesmo. Uma vez impugnado, apontando-se a assinatura em branco e portanto, haver sido abusivamente preenchido, segue-se o processamento do incidente de falsidade, devendo o impugnante comprovar o alegado. Se a parte que produziu documento deixa de comparecer à audiência na qual deveria prestar o depoimento pessoal, fica a parte contrária desobrigada de comprovar o alegado. A confissão ficta alcança a hipótese em que o confesso produziu documento e este restou impugnado pela parte contrária. Presume-se a plena procedência desta impugnação - inteligência dos artigos 398, 368, 388, 389 e 390 do Código de Processo Civil.

RR-4229/86.0 - (Ac.1a.T-0382/87) - 2a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Recorrentes: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TUCURUVI LTDA e TRANSPORTADORA COMERCIAL TUCURUVI LTDA.

Adv. Dr. Deusdedit Goulart de Faria

Recorrido: PEDRO SELETTI FILHO

Adv. Dr. S. H. Riedel de Figueiredo.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, apenas quanto à multa, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa diária, imposta pelo Egrégio Regional.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO - OPORTUNIDADE DE CONFIGURAÇÃO. Diz-se prequestionada determinada matéria quando o órgão prolator da decisão impugnada haja adotado, explicitamente, tese a respeito e, portanto, emitido juízo. Incumbe à parte interessada provocar o julgador sobre o tema que entende englobar a fato jurígeno suficiente a alterar o desfecho da controvérsia. 2. ANOTAÇÃO DA CARTEIRA - MULTA - Descabe a condenação em multa pelo descumprimento da obrigação de anotar a carteira de trabalho. O disposto no artigo 287, do Código de Processo Civil, apenas diz respeito àquelas obrigações que não podem ser cumpridas por terceiros, o que não é o caso da anotação, porquanto pode ser feita pela própria Secretaria da Junta.

RR-4355/86.6 - (Ac.1a.T-0385/87) - 2a. Região

Relator: Juiz Manoel Mendes de Freitas (Convocado)

Recorrente: TEREZINHA CAETANO VIEIRA

Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende

Recorrida: A. KALMAN

Adv. Dr. Isaac Abuhab

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, e, no mérito, negar-lhe provimento. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento procuratório requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrente.

EMENTA: AVISO PRÉVIO - DISPENSA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Reconhecido pela empregada que pediu dispensa do cumprimento do prazo restante do aviso prévio em virtude da possibilidade de outro emprego, nada será devido pelo empregador em relação àquele período, não sendo possível cogitar-se de tutela contra interesse expressamente reconhecido pelo obreiro, já que, objetivamente, redundaria em prejuízo para ele. Recurso da Empregada desprovido.

RR-4419/86.7 - (Ac. 1ªT-0386/87) - 2ª Região

Relator: Juiz Manoel Mendes de Freitas (Convocado)

Recorrente: BANCO NACIONAL S/A.

Adv. Drs. Aluisio Xavier de Albuquerque e Jorge A. R. de Menezes

Recorrido: CLEUSO OTÁVIO XAVIER

Adv. Dra. Maria Luiza de Oliveira

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, apenas quanto à integralidade da gratificação semestral no aviso prévio e nas férias e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a aludida repercussão.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - ARGÜIÇÃO - Para que se possa considerar a matéria PRESCRIÇÃO, total ou parcial, por provocação direta ou em decorrência do disposto no art. 515, indispensável é que tenha sido argüida, oportunamente, até a interposição do Recurso Ordinário (Enunciado nº 153/TST). Revista do empregador de que não se conhece quanto ao tópico.

RR-4536/86.7 - (Ac. 1ªT-0314/87) - 4ª Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Recorrente: MARINO ROSA

Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Ulisses Borges de Resende

Recorrida: TERRAMAR NAVEGAÇÃO LTDA.

Adv. Dr. Hugo Mósca

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, apenas quanto à etapa e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional, concluir pelo caráter salarial da etapa e reflexos.

EMENTA: MARÍTIMOS - ETAPA - A etapa constitui-se na alimentação fornecida a bordo e no pagamento da importância correspondente quando desembarcado o prestador de serviços. A onerosidade do contrato de trabalho revela o caráter salarial da parcela.

RR-4590/86.2 - (Ac. 1ªT-0389/87) - 4ª Região

Relator: Juiz Manoel Mendes de Freitas (Convocado)

Recorrente: AMAURY DE OLIVEIRA BANDEIRA

Adv. Dr. José Tórres das Neves

Recorrido: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A.

Adv. Dr. Wilson Antônio R. Bilhalva

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - ATOS COMPLEXOS, ENVOLVIDOS POR PALPÁVEL CLIMA DE CONTROVÉRSIA. Atos complexos, envolvidos por palpável clima de controvérsia, tais como os de substituição de uma gratificação por outra ou de supressão de vantagens só pagas pelo exercício de determinadas funções, não oferecem razão jurídica para proteção especial em termos de prescrição parcial, sendo razoável a interpretação consistente na aplicação da prescrição total (Enunciado 198), falar não havendo em violação literal do disposto nos arts. 11 e 468 da CLT. Recurso de que não se conhece.

RR-4593/86.4 - (Ac. 1ªT-0390/87) - 4ª Região

Redator Designado: Min. Marco Aurélio

Recorrente: NEREU LEAL DA SILVA FILHO

Adv.: Dr. José Tôres das Neves

Recorrido: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A.

Adv.: Dr. Dieter Arno Belzer

DECISÃO: Por maioria, não conhecer da Revista, vencido o Exmo. Sr. Juiz Juracy Martins, relator.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - A admissibilidade, o prosseguimento e o conhecimento não prescindem de demonstração inequívoca de atendimento a pelo menos um dos pressupostos de recorribilidade específicos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

RR-4896/86.1 - (Ac. 1ªT-0392/87) - 1ª Região

Relator: Juiz Manoel Mendes de Freitas (Convocado)

Recorrente: GERALDO TEIXEIRA

Adv.: Dr. David Nascentes Coelho

Recorrido: JOSÉ GABRIEL DA SILVA

Adv.: Dr. Sebastião Fernandes Sardinha

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Revista não conhecida por não se ajustar aos permissivos legais.

RR-4915/86.4 - (Ac. 1ªT-0393/87) - 1ª Região

Relator: Juiz Manoel Mendes de Freitas (Convocado)

Recorrente: ADELAIDE DA CUNHA

Adv.: Dr. Elcio Peres Machado

Recorrida: COMPANHIA NACIONAL DE TECIDOS NOVA AMÉRICA

Adv.: Dr. Francisco Domingues Lopes

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Revista não conhecida por não se ajustar aos permissivos legais.

RR-4978/86.5 - (Ac. 1ªT-0394/87) - 1ª Região

Relator: Juiz Manoel Mendes de Freitas (Convocado)

Recorrente: BANCO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SÃO PAULO S/A - COMIND

Adv.: Dr. João Baptista Lousada Câmara

Recorrida: LÚCIA MARIA MOREIRA LEAL

Adv.: Dr. Hélio Marques Gomes

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Revista não conhecida por não se ajustar aos permissivos legais.

RR-5293/86.6 - (Ac. 1ªT-0481/87) - 4ª Região

Relator: Juiz Juracy Martins (Convocado)

Recorrente: PANAMBRA SUL RIOGRANDENSE S/A - REVENDEDORA DE VEÍCULOS

Adv.: Dr. Heitor da Gama Ahrends

Recorrido: NEI MARQUES CAMARGO

Adv.: Dra. Iara K. da Fonseca

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: Só são permitidos descontos no salário do obreiro nas hipóteses previstas no Art. 462, da CLT e o pagamento de título de vida não está incluído nas exceções do referido diploma legal. Recurso de Revista a que se nega provimento.

RR-5394/86.8 - (Ac. 1ªT-0336/87) - 4ª Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Recorrente: VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior

Recorrido: FRANCISCO DE AMORIM

Adv.: Dr. João Batista Silva Plácido

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Manoel Mendes de Freitas, revisor, e Francisco Leocádio, que davam provimento, em parte, limitando o adicional ao período em que o reclamante permanecia em ambiente de risco. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. 1. O ALCANCE DA EXPRESSÃO PERMANENTE: Impossível é confundir permanência com eventualidade. A interpretação do artigo 193, da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo a qual a prestação dos serviços de forma intermitente em condições de periculosidade afasta o direito ao adicional, conflita com o princípio da proteção e com a idéia de que é impossível interpretar o preceito de forma a causar prejuízo àquele a quem o legislador objetivou proteger. 2. BASE DE INCIDÊNCIA: Ao fixar a base de incidência do referido adicional, o legislador desprezou o critério alusivo ao período de tempo em que os serviços são prestados em condições de periculosidade. Deu prevalência ao salário percebido. Assim, impossível é, no tocante ao mensalista, concluir que o adicional de 30% deve incidir

sobre aquelas horas em que os serviços são prestados sobre condições de periculosidade. Descabe transformar o mensalista em horista, objetivando restringir o direito do obreiro. A intermitência não afasta o direito ao adicional de 30% sempre a ser calculado sobre o salário básico, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa (inteligência do artigo 193, da Consolidação das Leis do Trabalho e § 1º).

RR-5403/86.7 - (Ac. 1ªT-0398/87) - 9ª Região

Relator: Juiz Manoel Mendes de Freitas (Convocado)

Recorrente: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A.

Adv.: Dra. Nair Maria Ramos Gubert

Recorrido: ERALDO SEBASTIÃO LOPES

Adv.: Dr. Victor Malucelli Júnior

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o divisor para o cálculo do salário-hora em 240 (duzentos e quarenta).

EMENTA: BANCÁRIO. EXERCENTE DE CARGO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA - CÁLCULO DO SALÁRIO-HORA. Para o cálculo do salário-hora do bancário exercente de cargo ou função de confiança, excetuado do regime de seis horas de trabalho, por força do art. 224, § 2º, do Estatuto obreiro, adotar-se-á, como divisor, o de 240 horas. Revista conhecida e provida.

RR-5417/86.0 - (Ac. 1ªT-0399/87) - 5ª Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Recorrente: MÁRIO LINHARES NOU

Adv.: Dr. Eurípedes Brito Cunha

Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A.

Adv.: Dr. Márcio Netto Baeta

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de intempestividade; unanimemente, conhecer da Revista quanto à prescrição e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para determinar a remessa dos autos à MM. Junta de Conciliação e Julgamento, para que prossiga no julgamento da causa, como entender de direito, afastada a prescrição total, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Manoel Mendes de Freitas, revisor, e Francisco Leocádio.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - NATUREZA PARCIAL - Se a hipótese é de simples pagamento irregular de prestações sucessivas, sempre a pressupor relação jurídica de débito projetada no tempo, não se discutindo ato do obrigado a satisfazê-las que tivesse, no período anterior ao biênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, implicado, com o conhecimento do titular do direito, violação do que acordado, a prescrição é parcial, de resto regra na Justiça do Trabalho, constituindo-se a total em exceção, razão pela qual os parâmetros desta devem estar devidamente fixados no Acórdão regional.

RR-5594/86.8 - (Ac. 1ªT-0400/87) - 9ª Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv.: Dr. Marcello Reus Darin de Araújo

Recorrido: JOÃO GILBERTO VELTRINI PICOLO

Adv.: Dr. José Carlos Farah

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, apenas quanto ao divisor para cálculo do salário-hora e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixá-lo em 240 (duzentos e quarenta).

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO - BANCÁRIO - DIVISOR PARA CÁLCULO DO SALÁRIO-HORA - 1. O bancário tem situação *sui generis*, tanto pode estar sujeito à jornada de seis horas - *caput* do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho - como à jornada de oito horas - § 2º do citado artigo. Neste caso, as duas horas trabalhadas além da sexta não correspondem a serviço suplementar - Enunciado 232 da Súmula da jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho. 2. A própria Consolidação das Leis do Trabalho fornece o parâmetro para cálculo do valor do salário-hora do mensalista. Deve-se dividir o salário mensal por trinta vezes (número de dias do mês) a jornada de trabalho por ele remunerada - artigo 64. 3. O bancário, sujeito à jornada de seis horas, tem como divisor o número 180. Ao alcançado pela previsão do § 2º referido e que, portanto, tem jornada normal de oito horas, pertine o divisor 240. Adotar-se divisor único para situações díspares, no tocante à jornada cumprida, é olvidar o ordenamento jurídico vigente, com quebra injustificável, por isso mesmo odiosa, do princípio isonômico. Em última análise, o bancário sujeito à jornada de oito horas passará, com o procedimento distorcido, a ter o serviço suplementar remunerado não com os adicionais de 20% ou 25%, mas com 55% ou 60%, conforme haja ou não ajuste expresso prevendo a prorrogação.

RR-6059/86.4 - (Ac. 1ªT-0485/87) - 6ª Região

Relator: Juiz Juracy Martins (Convocado)

Recorrentes: GILDETE VALÕES DE MAGALHÃES E OUTROS

Adv.: Dr. Paulo Azevedo

Recorrido: ESTADO DE PERNAMBUCO

Adv.: Procurador Estadual: Dr. Paulo Fernando Gambôa da Silva

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os pressupostos de admissibilidade.

RR-6068/86.0 - (Ac. 1ªT-0401/87) - 3ª Região

Relator: Juiz Manoel Mendes de Freitas (Convocado)

Recorrente: SÃO PAULO COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Adv.: Dr. João Baptista Ardizoni dos Reis

Recorrido: GERSON FERREIRA PEIXOTO

Adv.: Dr. Wilson Carneiro Vidigal

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Revista não conhecida por não se ajustar aos permissivos legais.

RR-6641/86.3 - (Ac. 1ªT-0403/87) - 5ª Região

Relator: Juiz Manoel Mendes de Freitas (Convocado)

Recorrente: COMPANHIA DE CELULOSE DA BAHIA

Adv.: Dr. Sérgio Raimundo Tourinho Dantas

Recorrida: MARIA NILDA SILVA SANTANA

Adv.: Dr. Hélio Márcio Carneiro

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: EMPRESA AGROINDUSTRIAL - NATUREZA JURÍDICA DO VÍNCULO. A empresa não pode pretender seja o empregado, rural, para efeito de salário-família e, ao mesmo tempo, industrial, para fim de prescrição. Recurso de Revista de que não se conhece.

RR-6743/86.2 - (Ac. 1ªT-0404/87) - 2ª Região

Relator: Juiz Manoel Mendes de Freitas (Convocado)

Recorrente: DIRCEU ROVER BARBOSA

Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Recorrida: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC.

Adv.: Dr. Dráusio A. Villas Boas Rangel

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: INCORPORAÇÃO DE PRÊMIO - ACORDO COLETIVO. Não viola o princípio estabelecido no art. 468 da CLT a incorporação de prêmio ao salário em regular observância de acordo coletivo, celebrado, não fosse bastante, de forma cautelosa, com fixação de valores mínimos para a incorporação.

IUJ-RR-6928/86.3 - (Ac. 1ªT-0411/87) - 4ª Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE.

Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila

Recorrido: JOÃO MACIEL

Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro

DECISÃO: Por maioria, conhecer da Revista, apenas quanto à prescrição e redução das horas suplementares, vencido o Exmo. Sr. Juiz Juracy Martins, revisor, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para excluir da condenação as horas suplementares, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Juracy Martins, revisor, e Manoel Mendes de Freitas; quanto à prescrição, unanimemente, a Turma acolheu proposta de remessa do processo ao Pleno, para adoção de tese em incidente de uniformização da jurisprudência, suscitada pelo Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, relator. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrente.

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - Constatada, quando da apreciação do Recurso de Revista, que Turma diversa do Tribunal vem adotando entendimento contrário ao da qual em que iniciado o julgamento, impõe-se a suspensão deste e remessa dos autos ao Pleno para eleição de tese e, alcançada a maioria absoluta, a edição de enunciado que passe a compor a Súmula e, assim, pacifique a jurisprudência.

RR-7341/86.4 - (Ac. 1ªT-0407/87) - 9ª Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Recorrente: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

Adv.: Dra. Nair Maria Ramos Gubert

Recorrido: WALTER LIGEIRI JÚNIOR

Adv.: Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, apenas quanto ao enquadramento da função e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial - Enunciado 204.

EMENTA: JORNADA - BANCÁRIO - CHEFE DE SEÇÃO - "As circunstâncias que caracterizam o bancário como exercente de função de confiança são previstas no artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, não exigindo amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, de que cogita o artigo nº 62, alínea b, consolidado" (Enunciado nº 204, do Tribunal Superior do Trabalho). "O bancário no exercício da função de chefia, que recebe gratificação não inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2º, do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, não fazendo jus ao pagamento das sétima e oitava horas como extras" (Enunciado nº 233, do Tribunal Superior do Trabalho).

SEGUNDA TURMA

AGRAVOS DE INSTRUMENTO

AI-7025/85.2 - (Ac. 2ªT-0480/87) - 1ª Região

Relator: Juiz Feliciano Oliveira (Convocado)

Agravante: MEYMAR - SERVIÇOS DE HOTELARIA MARÍTIMA LTDA.

Adv.: Dr. José Leopoldo Felix de Souza

Agravado: SEVERINO MONTEIRO

Adv.: Dra. Conceição Neto de Souza

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: Revista não ajustada ao permissivo consolidado. Agravo desprovido.

ED-AI-3565/86.0 - (Ac. 2ªT-0484/87) - 2ª Região

Relator: Min. Hélio Regato

Embargante: ERNESTO PIVOTTO

Adv.: Dr. Tácito Ribeiro Costa

Embargado: ACÓRDÃO DA 2ª TURMA Nº 4476/86 (JOSÉ BIANCHINI SOBRINHO - FAZENDA SANTA EMÍLIA)

DECISÃO: Rejeitar os Embargos, unanimemente.

EMENTA: Não havendo omissão a suprir, os Embargos de Declaração são rejeitados.

AI-4404/86.5 - (Ac. 2ªT-0580/87) - 10ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Agravante: SEBASTIÃO RIBEIRO CAMELO

Adv.: Dr. Victor Gonçalves

Agravada: COMPANHIA AGRÍCOLA DO ESTADO DE GOIÁS - CAESGO.

Adv.: Dr. Luiz Augusto F. Guedes

DECISÃO: Não conhecer do Agravo, unanimemente.

EMENTA: A falta de traslado do Acórdão regional, que constitui peça essencial ao exame dos requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista, e cujo encargo é do Agravante, impede o conhecimento do Agravo.

AI-4416/86.3 - (Ac. 2ªT-0581/87) - 5ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Agravantes: SIDERÚRGICA SANTO AMARO S/A. E OUTRA

Adv.: Dr. Arnaldo Von Glehn

Agravado: JOSÉ MORAIS PINTO DUARTE

Adv.: Dr. José Martins Catharino

DECISÃO: Não conhecer do Agravo, por falta de preparo, unanimemente.

EMENTA: DESERÇÃO. O não pagamento das custas e emolumentos impede o conhecimento do Agravo, por deserto.

AI-4668/86.4 - (Ac. 2ªT-0511/87) - 2ª Região

Relator: Juiz Feliciano Oliveira (Convocado)

Agravante: ADEMAR FERREIRA DA SILVA

Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro

Agravada: MECÂNICA PESADA S/A.

Adv.: Dr. Emmanuel Carlos

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: Equiparação salarial. Configuração dos pressupostos legais que a autorizam. Matéria fática. Enunciado nº 126 da Súmula. Agravo desprovido.

AI-4720/86.8 - (Ac. 2ªT-0512/87) - 8ª Região

Relator: Juiz Feliciano Oliveira (Convocado)

Agravante: OTTO PINTO GADELHA

Adv.: Dr. Deusdedith Freire Brasil

Agravada: TÁXI AÉREO KOVACS S/A.

Adv.: Dr. Almerindo A. de Vasconcelos Trindade

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: Discussão em torno de matéria fática. Incidência do Enunciado nº 126 da Súmula. Agravo desprovido.

AI-4736/86.5 - (Ac. 2ªT-0514/87) - 2ª Região

Relator: Juiz Feliciano Oliveira (Convocado)

Agravante: SONY MOTORÁDIO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Adv.: Dr. Jayme Vita Roso

Agravado: ROBERTO BOPIM

Adv.: Dr. Milton Francisco Tedesco

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: Discussão em torno de matéria fática. Incidência do Enunciado nº 126 da Súmula. Agravo desprovido.

AI-4769/86.6 - (Ac. 2ªT-0516/87) - 4ª Região

Relator: Juiz Feliciano Oliveira (Convocado)

Agravante: FÜLLER S/A.

Adv.: Dr. Hélio Bischoff

Agravado: ANTÔNIO ISIDORO GIACOMONI

Adv.: Dr. Mário Chaves

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: Revista interposta com base na alínea "b" do art. 896 consolidado, discutindo matéria de natureza interpretativa, não comporta admissibilidade. Agravo desprovido.

AI-4783/86.9 - (Ac. 2ªT-0517/87) - 12ª Região

Relator: Juiz Feliciano Oliveira (Convocado)

Agravante: COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA

Adv.: Dr. Arno Duarte

Agravado: LINDOMAR DE FREITAS

Adv.: Dr. Eduardo Luiz Mussi

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: Domingos e feriados trabalhados e não compensados. Condenação ao pagamento em dobro desses dias. Incidência do Enunciado nº 146 da Súmula. Agravo desprovido.

AI-4815/86.6 - (Ac. 2ªT-0518/87) - 2ª Região

Relator: Juiz Feliciano Oliveira (Convocado)

Agravante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTO ANDRÉ, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA

Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro

Agravada: COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: Não é considerado inconstitucional o Decreto-lei nº 2.045/83. Revista não ajustada ao permissivo consolidado. Agravo desprovido.

AI-4850/86.2 - (Ac. 2ªT-0519/87) - 1ª Região

Relator: Juiz Feliciano Oliveira (Convocado)

Agravante: EDMAR DA SILVA SANTOS

Adv.: Dr. José Tórres das Neves

Agravado: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.

Adv.: Dr. Ademar Alves da Silva

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: Bancário exercente da função de Tesoureiro. Pagamento das 7ª e 8ª horas, como extras, indevido. Incidência do Enunciado nº 237 da Súmula. Agravo desprovido.

AI-4920/86.8 - (Ac. 2ªT-0522/87) - 10ª Região

Relator: Juiz Feliciano Oliveira (Convocado)

Agravante: JOSÉ MARQUES MIRANDA

Adv.: Dra. Ana Maria Ribas Magno

Agravada: FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

Adv.: Dr. Carlos Danilo B. C. de Mendonça

DECISÃO: Não conhecer do Agravo, por deserto, unanimemente.

EMENTA: Emolumentos - Isenção do pagamento. Correto é o indeferimento do pedido de isenção quando o agravante não provar a alegação de miserabilidade econômica. Agravo não conhecido, por deserto.

AI-4921/86.5 - (Ac. 2ªT-0523/87) - 10ª Região

Relator: Juiz Feliciano Oliveira (Convocado)

Agravante: FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

Adv.: Dr. Carlos Danilo Barbuto C. de Mendonça

Agravado: JOSÉ MARQUES MIRANDA

Adv.: Dra. Ana Maria Ribas Magno

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: Discussão em torno de matéria fática. Incidência do Enunciado nº 126. Agravo desprovido.

AI-5053/86.0 - (Ac. 2ªT-0525/87) - 4ª Região

Relator: Min. Hélio Regato

Agravante: SELTEC - CONSULTORIA, INDUSTRIAL, COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Adv.: Dra. Solange Donádio Munhoz

Agravado: JOSÉ MILTON ASSIS SALVADOR

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: Decisão à revelia transitada em julgado. Agravo a que se nega provimento.

AI-5325/86.1 - (Ac. 2ªT-0527/87) - 8ª Região

Relator: Min. Hélio Regato

Agravante: EDEN DE OLIVEIRA TAVARES

Adv.: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos

Agravado: OSCAR TRINCADO MONSERRAT

Adv.: Dr. Rui Guilherme V. S. Filho

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: Despacho denegatório corretamente fundamentado no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AI-5673/86.7 - (Ac. 2ªT-0529/87) - 2ª Região

Relator: Min. Hélio Regato

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A.

Adv.: Dr. Arnaldo Tórres

Agravado: MÁRIO ROMANO

Adv.: Dr. Antônio Lopes Noleto

DECISÃO: Dar provimento ao Agravo, a fim de que seja processada a Revista, para melhor exame, unanimemente.

EMENTA: Decisão transitada em julgado. Possível ofensa à coisa julgada. Agravo provido para melhor exame.

SEGUNDA TURMA

RECURSOS DE REVISTA

ED-RR-7886/85.2 - (Ac.2a.T-0601/87) - 1a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Embargante: BENEDITO PEREIRA DE LIMA

Adv.: Dr. Roberto de F. Caldas

Embargada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJÁ

Adv.: Dr. Aymar Muller Taranto

DECISÃO: Rejeitar os Embargos, unanimemente.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados diante da inexistência de omissão do julgado.

ED-RR-8970/85.7 - (Ac.2a.T-0534/87) - 2a. Região

Relator: Min. Hélio Regato

Embargante: HUMBERTO SILVA FRIAS

Adv.: Dr. Antônio Lopes Noleto

Embargado: AC. 2a.T-4236/86 (SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS)

Adv.: Dr. Fernando Plastino Neto

DECISÃO: Rejeitar os Embargos, unanimemente.

EMENTA: Não há omissão a suprir, pois a matéria já foi devidamente solucionada pelo acórdão embargado. Embargos de Declaração rejeitados.

ED-RR-9740/85.4 - (Ac.2a.T-0605/87) - 9a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Paulo César Gontijo

Embargados: AURORA S/A - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA E WANDERLEI CARVALHO

Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

DECISÃO: Rejeitar os Embargos, unanimemente.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados diante da inexistência de omissão no Acórdão embargado.

RR-0075/86.8 - (Ac.2a.T-0536/87) - 5a. Região

Relator: Juiz Feliciano Oliveira (Convocado)

Recorrente: ELEUTÉRIO BISPO DOS SANTOS

Adv.: Dr. Francisco Antônio de Souza Pôrto

Recorrida: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Adv.: Dr. Carlos Roberto O. Costa

DECISÃO: Conhecer do Recurso e dar-lhe provimento, para afastar a incidência da prescrição binal prevista no art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, unanimemente.

EMENTA: Havendo Portaria Ministerial determinando efeito retroativo às vantagens pretendidas pelo empregado, a prescrição começa a fluir a partir da data em que publicado o ato ministerial, pois é a partir daí que nasce o direito de ação. Revista conhecida e provida.

ED-AG-RR-0789/86.7 - (Ac.2a.T-0538/87) - 5a. Região

Relator: Min. Hélio Regato

Embargante: BANCO ECONÔMICO S/A

Adv.: Dr. J. M. de Souza Andrade

Embargado: AC.2a.T-4592/86 (DULCELINO EDMUNDO DE SOUZA)

Adv.: Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO: Rejeitar os Embargos, unanimemente.

EMENTA: Falta de fundamentação não é motivo para a oposição de embargos declaratórios. Não há omissão a suprir. Embargos de Declaração rejeitados.

RR-1521/86.6 - (Ac.2a.T-0345/87) - 6a. Região

Relator: Min. Hélio Regato

Recorrente: USINA TRAPICHE S/A

Adv's Dr's Patricia Gonçalves Lyrio e Harleine Gueiros Bernardes Dias

Recorridos: JOSÉ RODRIGUES DE CHAVES E OUTROS

Adv's Dr's Maria da Conceição de O. Nascimento

DECISÃO: Não conhecer do Recurso, unanimemente.

EMENTA: Não adotada tese, pelo acórdão recorrido, a respeito da aplicação do Enunciado 57 da Súmula do TST. Preclusa a matéria, se não usados embargos de declaração. Arestos indicados que não se ajustam à hipótese, desservindo aos pressupostos do art. 896 da CLT. Revista não conhecida, por preclusão e desfundamentação.

RR-1966/86.6 - (Ac.2a.T-0348/87) - 5a. Região

Relator: Min. Hélio Regato

Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS/RPBA

Adv's. Drs. Cláudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira

Recorrida: CAPMÉLIA MARIA DOS SANTOS REIS

Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende

DECISÃO: Não conhecer do Recurso, unanimemente.

EMENTA: A prescrição total constitui decisão definitiva, na hipótese, estando sepultada pela res judicata. Recurso de Revista não conhecido.

RR-2063/86.5 - (Ac.2a.T-0624/87) - 12a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Recorrente: BANCO ITAÚ S/A

Adv. Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorrido: AMILTON DOS SANTOS SILVA

Adv. Dr. Oscar J. Hildebrand

DECISÃO: Não conhecer do Recurso, unanimemente.

EMENTA: Não se conhece da Revista que é interposta com inobservância dos pressupostos de seu cabimento. Revista não conhecida.

RR-2094/86.1 - (Ac. 2ª T-0541/87) - 9ª Região

Relator: Min. Barata Silva

Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.

Adv.: Dr. Sérgio Augusto Gomez

Recorrido: ANTÔNIO CARLOS FRANCO

Adv.: Dr. José Tôrres das Neves

DECISÃO: Não conhecer do Recurso, unanimemente.

EMENTA: GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS - SUPRESSÃO E "CONGELAMENTO" - Não há ato único do empregador que suprima ou congele as gratificações semestrais. Sendo legítimo e reconhecido o direito, a sua supressão constitui-se não um ato único, mas contínuo do empregador, fazendo com que o prejuízo do empregado se renove mês-a-mês, bem como a lesão praticada. Na hipótese do "congelamento", o prejuízo renova-se, da mesma forma, mês-a-mês, repetindo-se a cada prestação não paga ou paga indevidamente, sendo que o lapso de tempo decorrido não sepulta o direito de ação do empregado para restaurar-se de uma lesão atual, porque continua. Enunciado 168 do TST. Revista não conhecida.

RR-2487/86.1 - (Ac. 2ª T-5281/86) - 7ª Região

Relator: Min. Hélio Regato

Recorrente: JOSÉ VICTOR AFONSO DA SILVA

Adv's: Dra. Tarcila M. Zaranza de Carvalho

Recorrida: AUMEF - AUTARQUIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA

Adv.: Dr. Antônio Marques Cavalcante

DECISÃO: Conhecer do Recurso e dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de primeiro grau, unanimemente.

EMENTA: Prescrição do direito de ação não alegada pela reclamada. Revista provida para restabelecer a sentença de primeira instância.

ED-RR-2556/86.9 - (Ac. 2ª T-0543/87) - 1ª Região

Relator: Min. Hélio Regato

Embargante: HILDA BURROWES

Adv.: Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua

Embargado: ACÓRDÃO DA 2ª TURMA Nº 0061/87 (FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE.)

Adv.: Dr. Sully Alves de Souza

DECISÃO: Acolher os Embargos, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator, unanimemente.

EMENTA: Embargos de Declaração acolhidos, para rejeitar a preliminar de intempestividade.

AG-RR-2737/86.0 - (Ac. 2ª T-0544/87) - 1ª Região

Relator: Min. Barata Silva

Agravante: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

Adv's.: Drs. Cledir Casal e Carlos Fernando Guimarães

Agravado: JOÃO FERNANDO DE MAGALHÃES

Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: ACORDO - NÃO CUMPRIMENTO - RECURSO - CABIMENTO - Incabível o Recurso de Revista ou de Embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126/TST. Agravo Regimental a que se nega provimento.

RR-2898/86.2 - (Ac. 2ª T-361/87) 2a. Região

Relator: Min. Hélio Regato

Recorrente: VIAÇÃO CASTRO LTDA.

Adv. Dr. Paulo Sérgio Ferreira de Castro

Recorrido: BENEDITO DA SILVA

Adv. Dr. Bento Luiz Carnaz

DECISÃO: Conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, unanimemente.

EMENTA: Dado o aviso prévio, o pedido de dispensa de todas as horas de trabalho, além das duas normais, assegura ao empregado o recebimento do valor pecuniário pertinente. Recurso conhecido por divergência e desprovido.

ED-RR-2961/86.6 - (Ac. 2ª T-545/87) 1a. Região

Relator: Min. Hélio Regato

Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Adv's. Drs. Cláudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira

Embargado: Ac. 2a.T-4811/86 (CANTÍDIO DRUMOND NETO E OUTROS)

Adv. Dr. Valerio Rezende

DECISÃO: Rejeitar os embargos, unanimemente.

EMENTA: Modificação de decisão, sob alegação de infringência de preceito legal, só é possível através de outro recurso processual, que não os embargos de declaração. Embargos declaratórios rejeitados.

RR-3215/86.1 - (Ac. 2ª T-5295/86) 2a. Região

Redator Designado: Min. Hélio Regato

Recorrente: LEONILSON MACIEL DE AZEVEDO

Adv. Dr. Antonio Lopes Noletto

Recorrido: 19ª TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL

Adv. Dr. Roberto Otaviano Nascimento

DECISÃO: Não conhecer do recurso pela preliminar de nulidade do acórdão, unanimemente. Sem divergência, conhecer do recurso pela preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marcelo Pimentel, Relator e Nelson Tapajós, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar a volta dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho para que o mesmo se manifeste sobre o mérito da causa.

EMENTA: Preliminar de nulidade. Preliminar não conhecida, por tratar-se de inovação que destrói as alegadas vulnerações. Competência da Justiça do Trabalho. É competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia oriunda de relação de emprego, envolvendo cartório não oficializado, se comprovado que tal relação é regida pela CLT, pois o empregado não é funcionário público. Recurso provido, para determinar a volta dos autos ao TRT.

RR-3229/86.3 - (Ac. 2ª T-369/87) 1a. Região

Relator: Min. Hélio Regato

Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Adv. Dr. Adelino dos Santos

Recorrido: MARIO MAIA

Adv. Dr. Sebastião Fernandes Sardinha

DECISÃO: Conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, unanimemente.

EMENTA: A verdadeira empregadora é a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, a quem o empregado, após contratado, foi posto à disposição, pagando seus salários, obrigações sociais, etc., já que falso o contrato celebrado com a Prefeitura de Engenheiro Paulo de Frontin, resultante de simples artifício formal para possibilitar sua real contratação. Recurso a que se nega provimento.

AG-RR-3262/86.5 - (Ac. 2ª T-637/87) 1a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Agravante: GENAURO DE SOUZA

Adv. Dr. Arazy Ferreira dos Santos

Agravados: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTROS

Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO: Negar provimento ao agravo, unanimemente.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO DOENÇA. A assertiva do Egrégio Regional relativa ao desligamento do empregado do plano de

complementação de aposentadoria da empresa, e ao recebimento, pelo mesmo, de tudo que lhe era devido, tem uma significação fática que não é possível de revisão por esta Corte superior. É inviável a interposição de recurso de revista sem qualquer embasamento jurídico. Agravo regimental a que se nega provimento.

ED-RR-3447/86.5 - (Ac. 2ª T-639/87) 5a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Arnaldo Torres

Embargado: Ac. 2ª T-5208/86 (PETRÔNIO GUIMARÃES VASCONCELOS E OUTRO)

Adv. Dr. Milton Bezerra

DECISÃO: Rejeitar os embargos, unanimemente.

EMENTA: Embargos declaratórios rejeitados diante da inexistência de omissão do Acórdão embargado.

RR-3724/86.2 - (Ac. 2ª T-548/87) 4a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Recorrente: JOÃO FELISBINO DOS SANTOS

Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro

Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Adv. Drs. Ivo Evangelista de Ávila e Ester Williams Bragança

DECISÃO: Não conhecer do recurso, unanimemente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA QUE INTERPRETA LEI ESTADUAL. A divergência que habilita o recurso de revista não poderá ser aquela que interpreta lei estadual, porquanto, para efeitos trabalhistas, a lei estadual equipara-se aos regulamentos internos das empresas, já que aquela define situações restritas ao ambiente doméstico da administração estadual. Incide, sobre a hipótese, o Enunciado nº 208 do TST. Revista não conhecida.

RR-3801/86.9 - (Ac. 2ª T-645/87) 3a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Recorrente: CARLOS ALBERTO PEREIRA DIAS

Adv. Dr. Darcilo de Miranda Filho

Recorrido: ACÉLIO MERANTE

Adv. Dr. Sebastião Conti de Carvalho

DECISÃO: Acolher a preliminar suscitada pela dcuta Procuradoria e não conhecer do recurso, unanimemente.

EMENTA: - PROCURAÇÃO - AUSÊNCIA DE FIRMA RECONHECIDA. Se a procuração não contém firma reconhecida como exige o artigo 38 do CPC, e se é desta representação que resultará a validade do substabelecimento, tem-se que inexistente, no mundo jurídico, qualquer ato praticado por advogado substabelecido nestas condições. De outro lado, não há que se cogitar de mandato tácito, já que assinalado o efetivo comparecimento do advogado substabelecido a uma das audiências de 1º grau, pois este não autoriza a sub-rogação de poderes. Revista não conhecida.

ED-RR-3878/86.2 - (Ac. 2ª T-549/87) 3a. Região

Relator: Min. Hélio Regato

Embargante: JORGE COSTA

Adv. Dr. Maurício de Campos Bastos

Embargado: Ac. 2a. T-5210/86 (MANNESMANN S/A E OUTRA)

Adv. Drs. Hugo Gueiros Bernardes e Harleine Gueiros B. Dias

DECISÃO: Rejeitar os embargos, unanimemente.

EMENTA: Interpretação razoável dos dispositivos legais e constitucionais quanto à preliminar de nulidade. Incidência do Enunciado 221. Falta de prequestionamento do Enunciado 156 ocorre no v. acórdão regional. Fundamentado o acórdão embargado, não há dúvida, contradição ou omissão a suprir. Embargos de Declaração rejeitados.

ED-RR-3894/86.0 - (Ac. 2ª T-647/87) 2a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Embargantes: JOSÉ APPARECIDO GALVÃO E OUTROS

Adv. Dr. Manoel Felipe de Souza Leão Neto

Embargado: Ac. 2a. T-236/87 (BAYER DO BRASIL S/A)

Adv. Dr. Victor Russomano Jr.

DECISÃO: Rejeitar os embargos, unanimemente.

EMENTA: Embargos declaratórios rejeitados diante da inexistência de omissão do julgado.

RR-4621/86.2 - (Ac. 2ª T-445/87) 10a. Região

Redator Designado: Min. C. A. Barata Silva

Recorrente: MARLANE RIOS SERRA

Adv. Dr. Élbio de Britto Guimarães

Recorrida: COMPANHIA AGRÍCOLA DO ESTADO DE GOIÁS - CAESGO

Adv. Dr. Paulo Octávio P. de O. Ramos

DECISÃO: Sem divergência, conhecer do recurso, no mérito, vencido o Exmº Sr. Juiz Convocado Feliciano Oliveira, Relator, dar-lhe provimento, para julgar procedente a ação.

EMENTA: "ESTABILIDADE CONTRATUAL. A estabilidade contratual não é incompatível com o regime do FGTS, pois é concessão do empregador que traz benefício ao empregado. Tratando-se de sociedade de economia mista, a decisão de sua assembléia geral é soberana." Revista conhecida e provida.

RR-4630/86.8 - (Ac. 2ª T-556/87) 3a. Região

Relator: Juiz Feliciano Oliveira (Convocado)

Recorrente: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A

Adv. Dr. Carlos Odorico Vieira Martins

Recorrido: JADIR VIRGÍLIO DOS SANTOS

Adv. Dr. Nicanor Eustáquio P. Armando

DECISÃO: Não conhecer do recurso, unanimemente.

EMENTA: Não se conhece de recurso de revista quando a jurisprudência transcrita não abranger todos os fundamentos da decisão recorrida, nem quando a violação legal invocada não estiver ligada à literalidade do preceito.

RR-4652/86.9 - (Ac. 2ª T-557/87) 1a. Região

Relator: Feliciano Oliveira (Juiz Convocado)

Recorrente: CENTRO DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO - CEPED

Adv. Dr. Renato Barreto da Silva

Recorrida: ROSANGELA CÂMARA DE ARAÚJO BRAGA

Adv. Dr. Luiz Otávio Medina Maia

DECISÃO: Rejeitar as preliminares argüidas. Conhecer do recurso e dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a sentença de primeiro grau que negou as horas extras postuladas, e respectivos reflexos, prejudicado o recurso quanto à repercussão de tais horas sobre o repouso semanal remunerado, unanimemente.

EMENTA: A Lei nº 4.950-A/66 teve por objetivo tão somente fixar remuneração mínima dos engenheiros, para uma jornada de 6 horas diárias. Se o engenheiro é contratado para uma jornada de 8 horas, sua remuneração deve corresponder, no mínimo, ao salário profissional estabelecido para a jornada de 6 horas, somado à importância correspondente a duas vezes o salário-hora, acrescido de 25%. Revista conhecida e provida.

RR-4673/86.3 - (Ac. 2ª T-558/87) 2a. Região

Relator: Feliciano Oliveira (Juiz Convocado)

Recorrente: VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

Adv. Dr. Noé Maschietto

Recorrida: MARIA LUIZA MAZAROTO VOLPE

Adv. Dr. Victório José Primo

DECISÃO: Não conhecer do recurso, unanimemente.

EMENTA: Acórdãos paradigmas, oferecidos a cotejo pela revista, traduzindo divergência quanto à interpretação de cláusula inserida em acordo coletivo de trabalho, não autorizam o enquadramento do recurso na alínea "a" do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

RR-4808/86.7 - (Ac. 2ª T-559/87) 4a. Região

Relator: Feliciano Oliveira (Juiz Convocado)

Recorrente: NÁDIA KLOSTER DO AMARAL

Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro

Recorrida: FUNDAÇÃO TELEVISÃO EDUCATIVA PIRATINI

Adva. Dra. Maria Berenice Sinotti Rocha

DECISÃO: Não conhecer do recurso, unanimemente.

EMENTA: FÉRIAS PROPORCIONAIS - PEDIDO DE DEMISSÃO - CONTRATO VIGENTE - HÁ MENOS DE ANO. O empregado que, espontaneamente, pede demissão, antes de completar doze meses de serviço, não tem direito a férias proporcionais. (Enunciado nº 261 da Súmula do TST). Revista não conhecida.

RR-4856/86.9 - (Ac. 2ª T-661/87) 2a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Recorrente: ITATIAIA STANDARD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Adv. Dr. João E. Ferraz

Recorridas: AURIDIA MARIA ALBINO E OUTRAS

Adva. Dra. Letícia Barbosa Alvetti

DECISÃO: Conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão de primeiro grau, que julgou improcedente a ação, unanimemente.

EMENTA: FGTS - OPÇÃO - TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR - TRANSAÇÃO. "O artigo 17 da Lei nº 5107/66 nada impõe no sentido de que a transação só tem valor quando implique em rescisão do contrato de trabalho, ou quando a indenização seja integral." Revista conhecida e provida.

RR-4899/86.3 - (Ac. 2ª T-662/87) 8a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: NORBERTA DOS SANTOS MENDES

Adv. Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos

Recorrida: PERFUMARIAS PHEBO S/A

Adv. Dr. Antonio Fernando Rocha

DECISÃO: Conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, unanimemente.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À OPÇÃO. Não é devida quando a extinção do contrato decorre de aposentadoria espontânea do empregado (Artigo 477, da CLT). Revista a que se nega provimento.

RR-4986/86.3 - (Ac. 2ª T-664/87) 3a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: DOMINGOS SÁVIO CALDEIRA PEREIRA

Adv. Dr. Fued Ali Lauer

Recorrida: COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ

Adv. Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida

DECISÃO: Não conhecer do recurso, unanimemente.

EMENTA: CIGARROS. SALÁRIO-UTILIDADE. A decisão que nega a natureza de salário-utilidade aos cigarros fornecidos pela empresa mensalmente, não afronta literalmente o Artigo 458 da CLT. Não se conhece da revista ou de embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. (Súmula 23, do TST). Revista não conhecida.

RR-5155/86.2 - (Ac. 2ª T-561/87) 2a. Região

Relator: Feliciano Oliveira (Juiz Convocado)

Recorrente: JOSÉ LOPES

Adv. Dr. Antonio Lopes Noletto

Recorrida: ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Adv. Dr. Elásio Alberto de Oliveira Rondon

DECISÃO: Não conhecer do recurso quanto à equiparação salarial, unanimemente. Conhecer do recurso quanto à preclusão, mas negar-lhe provimento, unanimemente.

EMENTA: Forma-se a preclusão sobre matéria que foi omitida pela sentença de primeiro grau, quando a parte deixar de opor embargos declaratórios, consoante o disposto no art. 464 do CPC, pois o princípio 'tantum devolutum quantum appellatum', aplicável ao recurso ordinário tra balhista, não remete ao órgão jurisdicional ad quem o conhecimento de matéria não decidida pela sentença, mesmo porque o recorrente não poderá impugnar senão aquilo que se decidiu. Revista parcialmente conhecida e desprovida.

RR-5401/86.3 - (Ac. 2ª T-563/87) 9a. Região

Relator: Feliciano Oliveira (Juiz Convocado)

Recorrente: ANGELO DONIZETE ANDREATA DE BARROS

Adv. Dr. Luiz Trybus

Recorrido: ESTADO DO PARANÁ

Adv. Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira

DECISÃO: Não conhecer do recurso quanto às horas extras. Não conhecer do recurso quanto às horas em itinere. Não conhecer do recurso quanto às horas extras referentes às dobras, unanimemente. Conhecer do recurso quanto aos domingos e feriados trabalhados, mas negar-lhe provimento, unanimemente.

EMENTA: Adotado o sistema de 24 horas de serviço por 48 horas de repouso, a remuneração relativa ao descanso hebdomadário já está paga com o salário mensal percebido pelo empregado. Revista parcialmente conhecida e desprovida.

RR-5427/86.3 - (Ac. 2ª T-564/87) 6a. Região

Relator: Feliciano Oliveira (Juiz Convocado)

Recorrente: CARMEM SILVIA MALTA MAGALHÃES

Adv. Dr. Albino Queiroz de Oliveira Júnior

Recorrido: CENTRO ORTOPÉDICO DO NORDESTE LTDA.

Adv. Dra. Darice de Souza e Silva

DECISÃO: Conhecer do recurso, por violação do artigo duzentos e oitenta e quatro do Código de Processo Civil, e dar-lhe provimento para, anulando acórdão e sentença, determinar a reabertura da instrução, a fim de que seja concedido prazo à autora para juntada de certidão relativa à norma coletiva que se busca cumprir, conforme artigo duzentos e oitenta e quatro do Código de Processo Civil, prosseguindo o feito nos seus ulteriores termos, unanimemente.

EMENTA: Em não sendo juntada, com a inicial, certidão pertinente à norma coletiva na qual se funda o direito reivindicado, na forma exigida pelo parágrafo único do art. 872 da CLT, deve o autor ser intimado para sanar, a irregularidade, concedendo-lhe prazo na forma do disposto no art. 284 do CPC. Revista conhecida e provida.

RR-5446/86.2 - (Ac. 2ª T-565/87) 1a. Região

Relator: Feliciano Oliveira (Juiz Convocado)

Recorrente: MANOEL JORGE CAVALHEIRO BODSTEIN

Adv. Dr. José Tôres das Neves

Recorrido: BANCO FINANCIAL S/A

Adv. Dr. Maury Sobreira Cortat

DECISÃO: Conhecer do recurso e dar-lhe provimento para assegurar o pagamento das parcelas vincendas, sem a limitação temporal constante da sentença, unanimemente.

EMENTA: As parcelas vincendas, pedidas na inicial e constantes da condenação, são devidas enquanto durar a obrigação, não satisfeita, imposta pela sentença exequenda. Revista conhecida e provida.

RR-5514/86.3 - (Ac. 2ª T-566/87) 5a. Região

Relator: Feliciano Oliveira (Juiz Convocado)

Recorrente: DENTAL FRANKLIN LTDA.

Adv. Dr. Valparaíso de Oliveira Félix

Recorrido: RAIMUNDO BARRETO DOS SANTOS

Adv. Dr. Juarez Teixeira

DECISÃO: Não conhecer do recurso, unanimemente.

EMENTA: Não se conhece de recurso de revista quando a jurisprudência transcrita não abranger todos os fundamentos da decisão recorrida, nem quando a violação legal invocada não estiver ligada à literalidade do preceito.

RR-5633/86.7 - (Ac. 2ª T-673/87) 1a. Região

Relator: Feliciano Oliveira (Juiz Convocado)

Recorrente: FUNDAÇÃO TÉCNICO EDUCACIONAL SOUZA MARQUES

Adv. Dr. Humberto Gaston Fuxreiter

Recorrido: PEDRO PAULO MURTA PINHEIRO

Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende

DECISÃO: Não conhecer do recurso, unanimemente.

EMENTA: É inadmissível o recurso de revista, quando a decisão recorrida assenta suas conclusões em mais de um fundamento e a jurisprudência transcrita não abrange todos eles. Revista não conhecida.

RR-5692/86.9 - (Ac. 2ª T-674/87) 5a. Região

Relator: Feliciano Oliveira (Juiz Convocado)

Recorrente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Adv. Dr. Celso Franco de Sá Santoro

Recorrido: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DA BAHIA

Adv. Dr. José Tôres das Neves

DECISÃO: Não conhecer do recurso quanto à incompetência da MM. Junta de Conciliação e Julgamento para decretar a inconstitucionalidade do Decreto-lei número vinte mil e doze do ano de mil novecentos e oitenta e três. Não conhecer do recurso quanto à carência de ação. Não conhecer do recurso quanto à inépcia da inicial. Conhecer do recurso quanto ao mérito e dar-lhe provimento para, declarando constitucional o Decreto-lei número dois mil e doze do ano de mil novecentos e oitenta e três julgar improcedente a reclamação, unanimemente.

EMENTA: O Decreto-lei nº 2.012/83 não é inconstitucional. Foi ele editado para atender necessidade afeta à conjuntura econômica do país, no momento de sua edição, situando-se dentro da faculdade atribuída ao Presidente da República pela Constituição Federal, em matéria de finanças públicas, na qual se insere o montante dos salários pagos a todos os componentes do setor produtivo. Precedente do Pleno deste Tribunal. Revista parcialmente conhecida e provida.

RR-5790/86.9 - (Ac. 2ª T-567/87) 10a. Região

Relator: Feliciano Oliveira (Juiz Convocado)

Recorrente: BANCO ITAÚ S/A

Adv. Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorrido: JOSÉ MAURO SANTINI

Adv. Dr. Renato Gomes Nery

DECISÃO: Conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, unanimemente.

EMENTA: A anotação do horário de trabalho, nas empresas com mais de uma dezena de empregados, constitui-se em exigência contida em preceito de ordem pública, devendo o empregador produzir o documento que servirá de prova pré-constituída. Se a norma legal resulta inobservada, deixando o reclamado de exibir referido documento em juízo, o empregado se vê impossibilitado de demonstrar a existência de serviço extraordinário, militando em seu favor, nessa hipótese em que a prova compete ao empregador produzi-la, ex vi legis, a presunção de veracidade do horário de trabalho alegado pelo laborista. Revista conhecida e desprovida.

RR-6046/86.9 - (Ac. 2ª T-568/87) 6a. Região

Relator: Feliciano Oliveira (Juiz Convocado)

Recorrente: MESBLA S/A

Adv. Dr. Zacarias Barreto

Recorrido: RICARDO JOSÉ DA SILVA

Adv. Dr. José Barbosa de Araújo

DECISÃO: Rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões, unanimemente. Não conhecer do recurso quanto às horas extras. Não conhecer do recurso quanto à devolução de descontos efetuados pelo empregador, unanimemente.

EMENTA: É inadmissível o recurso de revista, quando a decisão recorrida assenta suas conclusões em mais de um fundamento e a jurisprudência transcrita não abrange todos eles. Revista não conhecida.

RR-6084/86.7 - (Ac. 2ª T-677/87) 3a. Região

Relator: Feliciano Oliveira (Juiz Convocado)

Recorrente: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A

Adv. Drs. Hugo Gueiros Bernardes e Harleine Gueiros B. Dias

Recorrido: PAULO LUIZ NORONHA PRATA

Adv. Dr. José Tôrres das Neves

DECISÃO: Não conhecer do recurso, unanimemente.

EMENTA: Em se constatando que o instrumento de mandato está consubs - tanciado em fotocópia sem autenticação e que não há, nos autos, registro da participação do advogado em qualquer das audiências realizadas, impõe-se o não conhecimento do recurso, por inexistente, eis que incide, na hipótese, a vedação de que cogita o Enunciado nº 164. Revista não conhecida.

RR-6168/86.5 - (Ac. 2ª T-569/87) 6a. Região

Relator: Feliciano Oliveira (Juiz Convocado)

Recorrente: USINA PUMATY S/A

Adv. Dr. Albino Queiroz de Oliveira Júnior

Recorrido: EVANILDO PEREIRA DA SILVA

Adv. Dr. José Hamilton Lins

DECISÃO: Não conhecer do recurso quanto à prescrição. Não conhecer do recurso quanto às férias, unanimemente. Conhecer do recurso quanto ao salário-família e dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a r. sentença de primeiro grau, que julgou indevido o salário-família, unanimemente.

EMENTA: O salário-família somente é devido aos trabalhadores urbanos, não alcançando os rurais, ainda que prestem serviços, no campo, a empresa agro-industrial. (Enunciado nº 227 da Súmula do TST). Revista parcialmente conhecida e provida.

RR-6747/86.2 - (Ac. 2ª T-683/87) 2a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: BONFIGLIOLI COMERCIAL E CONSTRUTORA S/A

Recorrido: PAULO FERNANDO CARNEIRO DA SILVA

Adv. Dr. Mieke Endo

DECISÃO: Conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação, unanimemente.

EMENTA: AVISO PRÉVIO - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. O aviso prévio é cabível nas hipóteses de rescisão antecipada dos contratos de experiência somente quando tais contratos contiverem cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antes do termo final ajustado. Entendimento da Súmula 163/TST. - Revista a que se dá provimento.

RR-7327/86.2 - (Ac. 2ª T-685/87) 3a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A

Adv. Dr. Lycurgo Leite Neto

Recorrida: EDITE DE SOUZA

Adv. Dr. Weber de Souza e Silva

DECISÃO: Vencido o Exmº Sr. Ministro Hélio Regato, conhecer do recurso, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação a participação nos lucros, referente aos anos de 1983 e 1984.

EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - INEXISTÊNCIA DE LUCRO - DECRETO-LEI Nº 2.100/83. O reconhecimento de que a gratificação de participação nos lucros possui natureza salarial não implica em desvincular da vantagem o seu condicionamento à existência de lucro. Trata-se de parcela salarial vinculada ao sucesso da empresa visando estimular o empregado a uma participação maior nos objetivos da comunidade de trabalho. A irregularidade, praticada por empregados de empresa pública ocupantes de cargos de administração, consistente no artifício financeiro de reavaliação do patrimônio empresarial para a obtenção da vantagem independentemente de lucro real, não pode servir de fundamento no sentido de que o lucro deixou de ser condição para a obtenção da vantagem. - Revista conhecida e provida.

TERCEIRA TURMA

AGRAVOS DE INSTRUMENTO

AI-4928/86.6 - (Ac. 3ª T-0621/87) - 5ª Região

Relator: Min. Mendes Cavaleiro

Agravante: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL

Adv.: Dr. Ubiratan Pires Ramos

Agravados: DEUSDETE FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO

Adv.: Dr. Raimundo Lisboa

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: Agravo que não se conhece por deserção.

AI-4930/86.1 - (Ac. 3ª T-0622/87) - 5ª Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.

Adv.: Dr. Carlos Roberto O. Costa

Agravado: DERALDO INÁCIO BARBOSA

Adv.: Dr. Carlos Antunes B. B. Nascimento

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Preliminar de ofensa à coisa julgada. Falta de prequestionamento. Agravo não provido.

AI-4943/86.6 - (Ac. 3ª T-0624/87) - 4ª Região

Relator: Min. Coqueijo Costa

Agravante: TRANSPORTADORA KOCH LTDA.

Adv.: Dr. Orígenes Almeida de Abreu

Agravado: DAVID FARIAS

Advª: Dra. Fátima Ricciardi

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO E PRECLUSÃO. 1. Padece de prequestionamento tema não ventilado pelo Acórdão regional e que não foi objeto de em bargos declaratórios aptos a sanar a omissão havida (Súmula 184 do TST). 2. Despacho agravado mantido.

AI-4944/86.3 - (Ac. 3ª T-0625/87) - 4ª Região

Relator: Min. Mendes Cavaleiro

Agravante: QUIMBRASIL - QUÍMICA INDUSTRIAL BRASILEIRA S/A.

Adv.: Dr. Telmo Rovira Martins

Agravado: JOÃO DE DEUS SOARES GOMES

Adv.: Dr. Luiz Francisco Lopes

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: Apelo a que não se conhece por deserção.

AI-4947/86.5 - (Ac. 3ª T-0626/87) - 4ª Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Agravante: BENISIO RODRIGUES DE ASSIS

Adv.: Dr. Paulo Stefanow

Agravada: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Nulidade de ato homologatório do Acórdão. Matéria de fatos e provas não rende ensejo à interposição do Recurso de Revista (Enunciado do 126). Agravo não provido.

AI-4956/86.1 - (Ac. 3ª T-0628/87) - 1ª Região

Relator: Min. Coqueijo Costa

Agravante: BANCO BANDEIRANTES S/A.

Adv.: Dr. Levi Luiz Silva Figueiredo

Agravado: JOÃO ALFREDO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE AGUIAR

Advª: Dra. Célia Maria Fernandes Belmonte

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: SÚMULA Nº 288 do STF. Não se adentra o mérito de agravo de instrumento que, além de se ressentir de peças obrigatórias, a parte efetuou o preparo a destempo (CPC, arts. 523, Parágrafo Único, e 527, § 1º).

AI-4957/86.9 - (Ac. 3ª T-0629/87) - 1ª Região

Relator: Min. Mendes Cavaleiro

Agravante: O GLOBO - EMPRESA JORNALÍSTICA BRASILEIRA LTDA.

Adv.: Adv.: Dr. Rômulo Marinho

Agravado: DIONÍSIO TEIXEIRA BEZERRA

Adv.: Dr. Raimundo J. B. Teixeira Mendes

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: Agravo a que não se conhece por deserção.

AI-4959/86.3 - (Ac. 3ª T-0630/87) - 8ª Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Agravante: COMPANHIA DE CALÇADOS CLARK

Adv.: Dr. José Acreano Brasil

Agravado: JOSÉ ABEL DIAS MONTEIRO

Advª: Drª Marici Barros Pereira

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Cerceamento de defesa. Discussão em torno de fatos e provas (Enunciado 126) e razoável interpretação de lei (Enunciado 221) não ensejam fundamento à Revista. Agravo não provido.

AI-4969/86.6 - (Ac. 3ª T-0632/87) - 4ª Região

Relator: Min. Coqueijo Costa

Agravante: TEODORA DUTRA

Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

Agravada: COMPANHIA INDUSTRIAL RIO GUAHYBA

Adv.: Dr. Paulo Serra

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: SÚMULA Nº 126 DO TST. 1. Não transita revista, quando as questões nela propostas estão condicionadas ao reexame dos fatos e das provas, quedando sem censura o despacho que a tranca. 2. Mera reiteração dos fundamentos da revista trancada não fomenta agravo de instrumento, pois distintos os dois recursos. 3. Despacho agravado mantido.

AI-4972/86.8 - (Ac. 3ªT-0633/87) - 4ª Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Agravante: ORACY NEGRI MONTIEL

Adv.: Dr. Jamil José Olsen Hoays

Agravado: BANCO DO BRASIL S/A.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Complementação de aposentadoria. Interpretação de norma regulamentar do Banco - Circular FUNCII 390/60. Incidência do Enunciado 208. Agravo não provido.

AI-4986/86.1 - (Ac. 3ªT-0635/87) - 6ª Região

Relator: Min. Coqueijo Costa

Agravante: SADE - SUL AMERICANA DE ENGENHARIA S/A.

Adv.: Dr. Mauro Fonseca Guimarães e Souza

Agravado: JOSÉ LOURENÇO NETO

Adv.: Dr. Paulo de Oliveira Menezes

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: SÚMULA Nº 126 do TST. 1. Não obstante sanável mera irregularidade de ato processual, queda sem trânsito apelo que enfrenta jurisprudência já sumulada. 2. Despacho agravado mantido.

AI-4987/86.8 - (Ac. 3ªT-0636/87) - 7ª Região

Relator: Min. Mendes Cavaleiro

Agravante: FRANCISCA ALVES DO NASCIMENTO

Adv.: Dr. Tarcísio Leitão

Agravada: INDÚSTRIA CEARENSE DE ALIMENTAÇÃO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: Agravo a que não se conhece porque ausente dos autos peça essencial à formação do instrumento.

AI-4989/86.3 - (Ac. 3ªT-0637/87) - 2ª Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Agravante: OSMAR LUIZ GARCIA

Adv.: Dr. Raimundo de Lima e Silva

Agravada: SÊ S/A - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO

Adv.: Dra. Célia Cristina M. A. O. Luiz

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Discussão em torno de fatos e provas não enseja fundamento à Revista (Enunciado 126). Agravo não provido.

AI-4998/86.9 - (Ac. 3ªT-0639/87) - 2ª Região

Relator: Min. Coqueijo Costa

Agravante: SANDOR SZEGO E COMPANHIA LTDA.

Adv.: Dr. Reinaldo Silva Coelho

Agravado: OLIVER SPIRY

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: SÚMULAS 126 E 184 DO TST. 1. Queda sem trânsito revista que se estriba em matéria fática. 2. Padece de prequestionamento tema não ventilado pelo Acórdão regional, ante a omissão dos adequados embargos declaratórios para preencher a lacuna. 3. Despacho-agravado que se mantém.

AI-5001/86.0 - (Ac. 3ªT-0640/87) - 10ª Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Agravante: UILSON FERREIRA BARBOSA

Adv.: Dr. Victor Gonçalves

Agravada: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE GOIÁS - CAIXEGO

Adv.: Dr. Iron Ferreira de Mendonça

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: Ausência de peças essenciais. Deserção. Não se conhece de agravo que carece de condições mínimas de ser examinado.

AI-5011/86.3 - (Ac. 3ªT-0642/87) - 2ª Região

Relator: Min. Coqueijo Costa

Agravante: TAITO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Adv.: Dr. Olivio Romano Neto

Agravado: ERCILINDO TRIVELATTO

Adv.: Dra. Jussara Soares Carvalho

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: SÚMULA Nº 126 DO TST. É incensurável o Despacho que tranca revista arrimada exclusivamente em matéria fática.

AI-5012/86.0 - (Ac. 3ªT-0643/87) - 2ª Região

Relator: Min. Mendes Cavaleiro

Agravante: FUNDAÇÃO SÃO PAULO - HOSPITAL SANTA LUCINDA

Adv.: Dr. José Ubirajara Peluso

Agravada: CATARINA MARIA DE JESUS PEREIRA

Adv.: Dr. Regis Cassar Ventrella

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Diferença salarial concedida. Matéria de fatos e provas. Obstado o seu reexame, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula do TST. Agravo desprovido.

AI-5014/86.5 - (Ac. 3ªT-0644/87) - 2ª Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Agravante: HIDROSERVICE - ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.

Adv.: Dra. Ana Martha Ladeira

Agravado: ENRICO CIPOLAT

Adv.: Dr. Antônio Fernando Abrahão

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Violação de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo não provido.

AI-5024/86.8 - (Ac. 3ªT-0646/87) - 5ª Região

Relator: Min. Coqueijo Costa

Agravante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Adv.: Drs. Cláudio Penna Fernandes e Ruy Jorge Caldas Pereira

Agravado: ANTÔNIO PEREIRA DE ARAÚJO

Adv.: Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Mera reiteração dos fundamentos de revista trancada não fomenta agravo de instrumento.

AI-5025/86.5 - (Ac. 3ªT-0647/87) - 5ª Região

Relator: Min. Mendes Cavaleiro

Agravante: TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S/A - TELEBAHIA

Adv.: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar

Agravada: IZABEL SOUZA COSTA

Adv.: Dr. Bolivar Ferreira Costa

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Cargo de confiança indeferido pelo TRT. Matéria de fatos e provas. Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

AI-5027/86.0 - (Ac. 3ªT-0648/87) - 5ª Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Agravante: CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO DE CAMAÇARI S/A.

Adv.: Dr. João Pinto Rodrigues da Costa

Agravado: EDVALDO RIBEIRO NASCIMENTO

Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Equiparação salarial. Matéria essencialmente condicionada ao reexame dos fatos e provas não enseja fundamento ao recurso extraordinário (Enunciado 126). Agravo não provido.

AI-5073/86.7 - (Ac. 3ªT-0650/87) - 6ª Região

Relator: Min. Coqueijo Costa

Agravantes: BSM - SISTEMAS E MÉTODOS S/A. E OUTRO

Adv.: Dr. Paulo José Coutinho de Albuquerque

Agravado: PAULO SILVEIRA DE SOUZA

Adv.: Dr. João Rêgo

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: SÚMULA Nº 126 do TST. Inviável é o recurso de revista quando as questões nele propostas estão condicionadas ao reexame dos fatos e das provas. Por isso, o despacho que o tranca não merece reforma.

AI-5074/86.4 - (Ac. 3ªT-0651/87) - 6ª Região

Relator: Min. Mendes Cavaleiro

Agravante: CARLOS DA COSTA CORDEIRO

Adv.: Dr. Paulo Azevedo

Agravada: SUAPE - COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO

Adv.: Dr. Jorge Teixeira Vilela

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento por encontrar-se desfundamentado o apelo da Revista, ante os termos do art. 896, alíneas "a" e "b", da CLT. Agravo desprovido.

AI-5077/86.6 - (Ac. 3ªT-0652/87) - 6ª Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Agravante: TRANSBRASIL S/A. LINHAS AÉREAS

Adv.: Dr. Victorino de Brito Vidal

Agravado: ESPÓLIO DE UBIRATAN JOSÉ DA SILVA

Adv.: Dr. Osvaldo Oliveira de Medeiros

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Periculosidade. Deferido o respectivo adicional por decisão regional à vista do laudo pericial e prova documental, não há como prosperar revista que pretende o reexame de fatos e provas (Enunciado 126). Agravo não provido.

AI-5091/86.8 - (Ac. 3ªT-0654/87) - 6ª Região

Relator: Min. Coqueijo Costa

Agravante: XEROX DO BRASIL S/A.

Adv.: Dr. José Augusto Simões Magalhães

Agravados: EUGÊNIO VELOSO DA SILVEIRA E OUTRA

Adv.: Dr. Duval Rodrigues da Silva

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: LIQUIDAÇÃO. Remeter à liquidação a apuração do montante da sentença não é julgar além ou fora do pedido. Agravo de Instrumento desprovido.

AI-5092/86.6 - (Ac. 3ªT-0655/87) - 6ª Região

Relator: Min. Mendes Cavaleiro

Agravante: USINA PUMATY S/A.

Adv.: Dr. Albino Queiroz de Oliveira Júnior

Agravada: CREUSA RODRIGUES DE LIMA

Adv.: Dr. Ulisses Borges de Resende

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento por desfundamentado o apelo da Revista, nos termos do art. 896 da CLT.

AI-6475/86.9 - (Ac. 3ªT-0656/87) - 9ª Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Agravante: DESTIL METALÚRGICA LTDA.

Adv.: Dr. Roland Hasson

Agravados: APARECIDO PAULINO E OUTROS

Adv.: Dr. Lineu Miguel Gomes

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Execução de sentença. Não há como prosperar recurso extraordinário contra decisão judicial proferida nessa fase, salvo demonstração inequívoca de violação direta à CF (Enunciado 210). Agravo não provido.

AI-7154/86.7 - (Ac. 3ªT-0658/87) - 1ª Região

Relator: Min. Coqueijo Costa

Agravante: PAULO ROBERTO PEREIRA SOARES

Adv.: Dr. Márcio V. Alves Faria

Agravada: MORADA ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO

Adv.: Dr. Aloysio João Cardoso Corrêa

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO. 1. Só cabe revista em ação de execução quando posta matéria constitucional no agravo de petição e abordado no Aresto regional ou prequestionada, a mesma, em embargos declaratórios para suprir a omissão. 2. Agravo desprovido, a teor da Súmula nº 210.

AI-7156/86.1 - (Ac. 3ªT-0659/87) - 8ª Região

Relator: Min. Mendes Cavaleiro

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A.

Adv.: Dr. Santiago Sizo Fidalgo Filho

Agravados: PEDRO ARAÚJO DE FREITAS E OUTROS

Adv.: Dra. Maria das Graças Valente

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: A admissibilidade do Recurso de Revista contra Acórdão proferido em execução de sentença depende da demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal. Agravo desprovido, a teor do Enunciado nº 210 da Súmula do TST.

AI-7302/86.7 - (Ac. 3ªT-0660/87) - 9ª Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Agravante: RESIQUÍMICA EUCATEX LTDA.

Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado: ALDO CASTELLANI

Adv.: Dra. Iraci da Silva Borges

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Execução de sentença. Não há como prosperar recurso extraordinário que não demonstra inequívoca violação direta a dispositivo de ordem constitucional (Enunciado 210). Agravo não provido.

AI-7894/86.5 - (Ac. 3ªT-0662/87) - 6ª Região

Relator: Min. Coqueijo Costa

Agravante: TECELAGEM DE SEDA E DE ALGODÃO DE PERNAMBUCO S/A.

Adv.: Dr. Carlos Eduardo de C. Duarte

Agravado: JOÃO SIQUEIRA DE ALMEIDA

Adv.: Dr. Paulo Azevedo

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: 1. Não se conhece, preliminarmente, de agravo de instrumento que substitui recurso adequado. 2. Inaplicabilidade, à espécie, do princípio da fungibilidade dos recursos.

TERCEIRA TURMA

RECURSOS DE REVISTA

AG-RR-9901/85.9 - (Ac. 3ªT-0388/87) - 2ª Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Agravante: RONALDO DOS SANTOS

Adv.: Dr. Tácito Ribeiro Costa

Agravados: GINO DE BIASI FILHO E OUTROS

Adv.: Dr. Ernomar Octaviano

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: Agravo Regimental. Despacho denegatório da Revista mantido.

RR-3128/86.1 - (Ac. 3ªT-0574/87) - 2ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS

Adv.: Dr. Paulo Sérgio João

Recorrida: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A. - CEESP.

Adv.: Dr. Fernando Neves da Silva

DECISÃO: Unânime e preliminarmente, rejeitar o não conhecimento argüido pela douta Procuradoria-Geral e pela recorrida; conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: Para legitimar a sua condição de substituto processual em ação de cumprimento, o sindicato tem que mencionar, expressamente, quais os empregados, seus associados, que substitui.

RR-3727/86.4 - (Ac. 3ªT-0545/87) - 4ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE.

Advs.: Drs. Ivo Evangelista de Ávila e Ester Willians Bragança

Recorrido: CIPRIANO CRESCÊNCIO PEREIRA NUNES

Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, apenas quanto ao tema equiparação salarial, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - Não se conhece de temas de revista desfundamentados ou que contrariam o Enunciado nº 184. II - Não obsta pedido de equiparação salarial, quadro de carreira que não observa o § 3º, do art. 461 da CLT.

RR-3983/86.4 - (Ac. 3ªT-0580/87) - 1ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.

Adv.: Dr. Paulo César Gontijo

Recorrido: ALEXANDRE FACCIN PACHECO

Adv.: Dr. José Natalino Camponez

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por conflito com o Enunciado 213, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao Egrégio Regional, a fim de que este aprecie o Recurso Ordinário do empregador, como entender de direito.

EMENTA: Não se computa o dia da interposição dos embargos declaratórios, na contagem do prazo para a interposição do recurso subsequente.

RR-4273/86.2 - (Ac. 3ªT-0587/87) - 9ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv.: Dr. Marcello Reus Darin de Araújo

Recorrido: VALDIR ANTÔNIO REIS

Adv.: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista apenas quanto aos temas do divisor de horas extras e prescrição do FGTS, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se aplique ao reclamante o divisor 240 e, restabelecer a decisão da MM. Junta, quanto à prescrição do FGTS.

EMENTA: I - O divisor a ser aplicado, no caso do empregado bancário que exerce cargo de confiança, é 240. II - Prescreve em dois anos a contribuição do FGTS que deve recair sobre verbas parcialmente prescritas.

AG-RR-4349/86.2 - (Ac. 3ªT-0663/87) - 6ª Região

Relator: Min. Mendes Cavaleiro

Agravante: USINA TRAPICHE S/A.

Adv.: Dr. Hugo Gueiros Bernardes

Agravados: ISRAEL JOSÉ DA SILVA E OUTROS

Adv.: Dra. Maria da Conceição de O. Nascimento

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: Greve. Retorno ao trabalho após o julgamento do dissídio. Matéria interpretativa. Agravo desprovido.

RR-4600/86.9 - (Ac. 3ªT-0666/87) - 3ª Região

Relator: Min. Mendes Cavaleiro

Recorrente: GOTHARDO BARROSO DE SOUZA

Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A.

Adv.: Dr. Eugênio Nicolau Stein

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Banco do Brasil. Complementação de aposentadoria. 1. A teor do Enunciado 208, a divergência ensejadora do conhecimento da Revista diz respeito à interpretação de lei, sendo imprestável aquela referente ao alcance de cláusula contratual, ou regulamento da empresa. 2. Revista não conhecida.

RR-4601/86.6 - (Ac. 3ªT-0594/87) - 3ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A.

Adv.: Dr. Antônio Carlos de Martins Mello

Recorrido: FRANCISCO ARAÚJO CHAVES

Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO: Unânime e preliminarmente, rejeitar a deserção por insuficiência de depósito e a deserção pelo pagamento extemporâneo de custas argüidas em contra-razões; conhecer da Revista apenas quanto aos temas da compensação das horas extras pelo pagamento da gratificação conhecida pela sigla ADI (abono de dedicação integral) e equipolência das AP e ADI com as horas extras, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I-Desacolhem-se preliminares de deserção carecedoras de apoio legal. II - Não se conhece de temas de revista que contrariam enunciados dos TST ou se apresentam desfundamentados. III - Não se compensa a remuneração das horas extras com abono de dedicação integral. IV - Não existe equipolência entre a remuneração das horas extras e abono de dedicação integral (ADI) ou adicional de função e representação (AP).

RR-4622/86.0 - (Ac. 3ªT-0595/87) - 10ª Região

Relator: Min. Coqueijo Costa

Recorrente: ROSANA MÁRCIA REIS CORREIA

Adv.: Dr. Elbio de Britto Guimarães

Recorrida: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE GOIÁS - CAIXEGO

Adv.: Dr. Paulo Renê de C. Montandon

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação procedente.

EMENTA: LEI FEDERAL Nº 6.978/82 E DECRETOS DO ESTADO DE GOIÁS NºS 2.108/82 e 2.199/83. 1. A Lei Eleitoral nº 6.978/82 não alinhou, dentre as vedações expressas que contém, a de ser atribuída estabilidade aos empregados da administração direta ou indireta. 2. Os princípios do Direito Administrativo não se sobrepõem aos do Direito do Trabalho quando o empregador é o Estado, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, pois eles, despidos dos "ius imperii", sujeitam-se ao Direito do Trabalho e ao direito das obrigações, conforme dispõe, literalmente, a Constituição Federal, art. 170, § 2º. 3. Criação do direito pela fonte legal, a sua contratualização imediata torna-o insuscetível de alteração patronal unilateral posterior, em face da regra protetora do art. 468 da CLT. E, em Direito do Trabalho, segundo consenso doutrinário universal, inverte-se ou fratura-se a hierarquia das fontes para se aplicar sempre a que for mais favorável ao trabalhador. 4. No caso, o Empregado não colaborou no ato e, como terceiro de boa fé, não pode ser prejudicado. 5. Revista conhecida e provida.

RR-4647/86.2 - (Ac. 3ªT-0667/87) - 4ª Região

Relator: Min. Coqueijo Costa

Recorrente: METALÚRGICA LIESS S/A.

Adv.: Dra. Angela M. A. Ribeiro

Recorrido: ELIAS RODRIGUES

Adv.: Dra. Enilce Araci Pachály Lübbe

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista apenas quanto à tese do regime compensatório, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para determinar que as horas extraordinárias não excedentes das 48 horas semanais não sejam pagas, mas apenas o adicional legal respectivo, de 20%.

EMENTA: REGIME COMPENSATÓRIO - INFRAÇÃO DO ART. 60 DA CLT. 1. A não observância dos dispositivos legais concernentes ao regime compensatório de horário acarreta, a par das sanções administrativas cabíveis, o pagamento do adicional das horas extras, e não estas, assim não seja ultrapassado o teto semanal de 48 horas. 2. Revista conhecida e provida, em parte, para ser aplicada a Súmula nº 85-TST.

RR-4691/86.4 - (Ac. 3ªT-0597/87) - 1ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Recorrente: MOPI - MODERNA ORGANIZAÇÃO DE PEDAGOGIA INFANTIL LTDA.

Adv.: Dr. Walter da Costa Martins

Recorrida: MARIA LÚCIA FILGUEIRAS DA SILVA

Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer amplamente da Revista.

EMENTA: Não se conhece de revista que contraria enunciados do TST.

RR-4790/86.2 - (Ac. 3ªT-0671/87) - 2ª Região

Relator: Min. Mendes Cavaleiro

Recorrente: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A.

Adv.: Dra. Carmen Sílvia O. S. Busani

Recorrido: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PIRACICABA

Adv.: Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista amplamente.

EMENTA: Sindicato. Substituição Processual. 1. Ausentes os pressupostos de admissibilidade da Revista, a teor das alíneas "a" e "b" do art. 896 da CLT. 2. Revista não conhecida.

RR-4805/86.5 - (Ac. 3ªT-0674/87) - 2ª Região

Relator: Min. Mendes Cavaleiro

Recorrente: FRANCISCO VICENTE DE MENDONÇA

Adv.: Dr. Sid. H. Riedel de Figueiredo

Recorrida: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC.

Adv.: Dr. Dráusio A. Villas Boas Rangel

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Recurso de Revista. Pressupostos de conhecimento. 1. O Recurso de Revista deve atender ao disposto no art. 896 da CLT. Inexistiu a divergência de julgados ou violação literal a dispositivo legal, não merece conhecimento. 2. Revista não conhecida.

RR-4945/86.3 - (Ac. 3ªT-0606/87) - 6ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Recorrente: USINA SÃO JOSÉ S/A.

Adv.: Dr. Arnaldo Von Glehn

Recorrido: CARLOS ANTÔNIO FRANCISCO DE PAULA

Adv.: Dr. Antônio Bernardo da Silva Filho

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença da MM. Junta, prejudicados os demais itens do Recurso.

EMENTA: Em ação de cumprimento, a prova da sentença normativa deve ser feita por certidão ou xerocópia autenticada.

RR-4992/86.7 - (Ac. 3ªT-0683/87) - 2ª Região

Relator: Min. Coqueijo Costa

Recorrente: MANOEL DA COSTA

Adv.: Dr. Eduardo do Vale Barbosa

Recorrida: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC.

Adv.: Dr. Dráusio A. Villas Boas Rangel

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o Acórdão regional, restabelecer a sentença da MM. Junta.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO. 1. É parcial a prescrição incidente sobre a complementação de aposentadoria, visto não ser atingido o direito que a assegura (Súmula 168/TST), mas cada prestação não satisfeita ou paga irregularmente. 2. Revista conhecida e provida.

AG-RR-5026/86.5 - (Ac. 3ªT-0685/87) - 4ª Região

Relator: Min. Mendes Cavaleiro

Agravante: VALDEMAR MARQUES SALDANHA

Adv.: Dr. Paulo de Araújo Costa

Agravada: M. ROSCOE S/A. - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Adv.: Dr. Cláudio Scandola

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: Enunciado nº 90. Pressupostos. 1. Os pressupostos do Enunciado nº 90 da Súmula do TST são: difícil acesso e inexistência de transporte público a servir o local de trabalho. A hipótese de insuficiência de transporte não se encontra inserida no texto do referido verbete. Assim sendo, tal requisito não tem o condão de descaracterizar a faticidade da matéria, referente às horas in itinere. 2. Agravo desprovido.

RR-5188/86.4 - (Ac. 3ªT-0692/87) - 3ª Região

Relator: Min. Coqueijo Costa

Recorrente: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Adv.: Dr. Antônio Octávio Dantas de Brito

Recorrido: WELBER ANTÔNIO DINIZ NENO

Adv.: Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: REMUNERAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS - DIREITO À INCORPORAÇÃO. 1. Estabilidade financeira assegurada por lei estadual. 2. Traduz efetivação, comissionamento contínuo por vários anos, tal qual acontece no direito administrativo. 3. Revista a que se nega provimento.

RR-5194/86.8 - (Ac. 3ªT-0693/87) - 3ª Região

Relator: Min. Coqueijo Costa

Recorrente: BANCO NACIONAL S/A.

Adv.: Dr. João Bosco Borges Alvarenga

Recorrida: OTÍLIA RIBEIRO GOMES

Adv.: Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer amplamente da Revista.

EMENTA: SÚMULAS 78 E 168 DO TST. CÓDIGO CIVIL, ART. 118 E LICC, ART. 39, § 19. 1. Revista não conhecida em face das Súmulas nºs 78 e 168 do TST. 2. O art. 118 do Código Civil não se choca com o art. 39, § 19, da Lei de Introdução.

RR-5195/86.5 - (Ac. 3ªT-0694/87) - 3ª Região

Relator: Min. Coqueijo Costa

Recorrente: BANCO NACIONAL S/A.

Adv.: Dr. Márcio Ribeiro Vianna

Recorrido: ANÍSIO CORREIA DOMINGOS

Adv.: Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, apenas quanto ao tema da comissão de cargos e da incidência nas horas extras, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCIDÊNCIA NAS HORAS EXTRAS. 1. A gratificação de função, fazendo parte da remuneração habitual do empregado, compõe a base de cálculo das horas extras. 2. Revista conhecida, porém desprovida.

AG-RR-5230/86.5 - (Ac. 3ªT-0695/87) - 5ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A.

Adv.: Dr. Eugênio Nicolau Stein

Agravado: GERALDO DE ALBUQUERQUE VELLOSO

Adv.: Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

RR-5267/86.5 - (Ac. 3ªT-0696/87) - 3ª Região

Relator: Min. Coqueijo Costa

Recorrente: BANCO NACIONAL S/A.

Adv.: Dr. Marcos Penido de Oliveira

Recorrido: MILTON MAURÍCIO MALTA

Adv.: Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer amplamente da Revista.

EMENTA: SÚMULA Nº 78. Revista não conhecida, inclusive em face desse verbete da jurisprudência do TST.

RR-5271/86.5 - (Ac. 3ªT-0697/87) - 3ª Região

Relator: Min. Coqueijo Costa

Recorrentes: JOSÉ LUIZ DE AMORIM RATTON E OUTROS

Adv.: Dr. Miguel Raimundo Viégas Peixoto

Recorrida: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG.

Adv.: Dr. Lásaro Cândido da Cunha

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, apenas quanto ao tema do funcionário cedido, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FUNCIONÁRIO PÚBLICO CEDIDO. 1. Apenas quando é a entidade cesionária que paga integralmente os vencimentos do funcionário público cedido, tem ele direito a somar as vantagens do Estatuto daquelas do regime celetista. 2. Revista conhecida, porém desprovida.

RR-5272/86.2 - (Ac. 3ªT-0698/87) - 3ª Região

Relator: Min. Coqueijo Costa

Recorrente: SERVITA - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA.

Adv.: Dr. Eduardo Antônio Vieira Ayer

Recorrido: BENEDITO DE SOUZA

Adv.: Dr. Francisco de Assis P. de Faria

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas em relação à tese da forma de apuração das horas in itinere, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a liquidação da sentença, quanto às horas in itinere, se faça por artigos.

EMENTA: LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. 1. Não se encontrando nos autos todos os elementos necessários à apuração do montante da condenação, é obrigatória a LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, que dá ao executado a oportunidade de alegar e provar fato novo. 2. Revista conhecida e parcialmente provida.

RR-5277/86.9 - (Ac. 3ªT-0699/87) - 3ª Região

Relator: Min. Coqueijo Costa

Recorrente: COOPERATIVA INTERASSOCIATIVA REGIONAL HABITACIONAL FERNÃO DIAS

Adv.: Dr. Alberto Pontes Filho

Recorrido: ADIMAR PEREIRA DOS REIS

Adv.: Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COOPERATIVA HABITACIONAL - ENQUADRAMENTO SINDICAL. 1. As cooperativas habitacionais que têm por objetivo o financiamento de seus associados, ainda que sem fins lucrativos, podem ser enquadradas entre as sociedades de crédito, financiamento e investimento, tendo em vista que se equiparam às demais Empresas para efeito da legislação trabalhista e previdenciária, nos termos do art. 91 da Lei nº 5.764/71. 2. Revista conhecida, porém desprovida.

RR-5279/86.3 - (Ac. 3ªT-0700/87) - 3ª Região

Relator: Min. Coqueijo Costa

Recorrente: MANNESMANN S/A.

Adv.: Dr. Hugo Gueiros Bernardes

Recorrido: ATALIBA PEDRA DA ROCHA

Adv.: Dr. Geraldo Inocêncio de Souza

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Egrégio TRT de origem, para que se pronuncie a respeito da prescrição argüida oportunamente nas contra-razões do Recurso Ordinário.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. QUANDO SE ARGÜI. 1. Se a reclamação é julgada improcedente no mérito, afastada é a preliminar de prescrição. Tal tema só pode ser levantado em contra-razões, como ocorreu, não podendo o Regional furtar-se à sua apreciação, já que acolhera o Recurso Ordinário do empregado. 2. Revista conhecida e provida.

RR-5323/86.9 - (Ac. 3ªT-0704/87) - 3ª Região

Relator: Min. Coqueijo Costa

Recorrente: WARLY SCHMIDT

Adv.: Dr. José Tórres das Neves

Recorrido: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A.

Adv.: Drs. Hugo Gueiros Bernardes e Harleine Gueiros Bernardes Dias

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as horas extras sejam pagas com o adicional de 100%.

EMENTA: SENTENÇA NORMATIVA - VIGÊNCIA - ART. 468 DA CLT. 1. A sentença normativa que cria melhores condições de trabalho sobrevive além do seu prazo de vigência, caso não alteradas as condições por nova sentença ou convenção coletiva, pois estas emigraram para os contratos individuais de trabalho, tornando-se inalteráveis a critério do empregador (CLT, art. 468). Trata-se de conquista da categoria, que não pode ser suprimida em decorrência da demora no julgamento das ações coletivas. 2. Revista conhecida e provida.

Dissídios Coletivos

PUBLICAÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS

DC-0009/86.7 - (Ac. TP-0137/87) - TST

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Suscitante: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS

Adv.: Dr. Antônio Ailton Querino

Suscitados: FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S/A. E OUTROS

Adv.: Drs. Victor Russomano Júnior, Rômulo Marinho e José Eduardo H. Soares

EMENTA: I - A Justiça do Trabalho não possui competência para apreciar dissídio coletivo ajuizado por entidade sindical que agrupa empregadores autônomos ou empregadores, contra outros empregadores isolados, que são necessariamente empregadores. II - Acolhendo preliminar de incompetência, não se remetem os autos para outro juiz, se inexistente, no âmbito da organização judiciária brasileira, autoridade judiciária competente para apreciar a lide.

A Federação Nacional dos Vendedores de Jornais e Revistas ajuizou ação coletiva contra Fernando Chinaglia Distribuidora S/A. e Outros. Aduz ser o órgão superior de defesa dos interesses gerais da categoria dos vendedores de jornais e revistas, que representa 2/3 da categoria inorganizada em Sindicato no território nacional, com área nacional de ação, nos termos das determinações do artigo 611 e parágrafos da CLT. Sustenta ser indiscutível a relação de trabalho entre os vendedores de revistas e as empresas, pois a remuneração desses profissionais é fixada irregular e ilegalmente por elas, além do que o preço de venda, a prestação de contas, a aceitação de encalhe do que não é vendido, são situações programadas pelas empresas que contrariam o interesse da classe. Pretende, para tanto, que esta Justiça Especializada institua as condições de trabalho para os vendedores de jornais e revistas de todo o território nacional, expressas nas doze cláusulas de sua representação. Contestaram o feito várias empresas. Bloch Editores arguiu exceção de incompetência, ilegitimidade de parte e, no mérito, pede a improcedência da ação. Editora Rio Gráfica Ltda. arguiu preliminares de ilegitimidade ad causam, de incompetência da Justiça do Trabalho e de inépcia da inicial; no mérito, contesta todo o pedido. Fernando Chinaglia Distribuidora S/A. e Outros arguem as seguintes preliminares: de exclusão da 3ª suscitada, por não existir e ser marca de fantasia da 8ª suscitada; correção da atuação em relação à 8ª suscitada, porque a sua razão social é Abril S/A. Cultural e não Abril Cultural e Industrial; nulidade do edital de convocação, nulidade da assembléia e nulidade da lista de presença; incompetência absoluta da Justiça do Trabalho; ilegitimidade ativa ad causam; no mérito, pedem a improcedência da ação. Gazeta Mercantil S/A. suscita exceção de incompetência, ilegitimidade de parte e, no mérito, pede a improcedência do pedido. A suscitante ofereceu razões finais e o digno órgão do Ministério Público opina pelo acolhimento das preliminares de incompetência e de ilegitimidade ad causam; pela exclusão da 3ª suscitada e rejeição da preliminar de inépcia da inicial. No mérito, opina, ainda, pelo indeferimento das cláusulas pretendidas.

É o relatório.

V O T O

I - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - A presente ação, qualificada na representação como "dissídio coletivo", foi ajuizada pela Federação Nacional dos Vendedores de Jornais e Revistas, contra várias empresas distribuidoras ou editoras de publicações periódicas, pretendendo a instituição de normas para reger as relações entre os integrantes da categoria demandante e as empresas demandadas, reconhecendo-se na proposta, entretanto, "que existe o relacionamento de interesses mútuos que envolvem a mão-de-obra especializada, pois, em nenhuma hipótese, configurará vínculo empregatício entre as partes" (Cláusula décima).

II - De acordo com o Quadro anexo à CLT, a que se refere o seu art. 577, a categoria demandante é constituída por vendedores de jornais e revistas, abrangendo, inclusive, os que desenvolvem a atividade individualmente, de forma autônoma e constituem Microempresas, nos termos do que dispõem a Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984 e o Decreto nº 90.880, de 30 de janeiro de 1985. Essas Microempresas integram a categoria econômica das Empresas Distribuidoras de Jornais e Revistas, que correspondem, no plano da organização sindical, aos Vendedores de Jornais e Revistas (inclusive autônomos) e Empregados em Empresas Distribuidoras de Jornais e Revistas, conforme Portaria Ministerial nº 3.458, de 03 de outubro de 1985 (folhas 142 dos autos). Trata-se, pois, de um pretensão dissídio coletivo, ajuizado por Microempresas, agrupadas como categoria econômica, contra empresas de médio ou grande porte, acionadas individualmente, mas todas integrantes da mesma categoria econômica.

III - O art. 142 da Constituição da República atribui competência à Justiça do Trabalho para "conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores". Melhor seria dizer "conciliar e julgar os Dissídios Individuais entre empregados e empregadores, e os Dissídios Coletivos entre categorias opostas, ou entre grupos profissionais e grupos ou entidades econômicas". De qualquer maneira, resta a compreensão de que só se podem contrapor, através de uma ação coletiva, entidades ou grupos juridicamente reconhecidos, que se opõem pelos interesses profissionais ou econômicos, não podendo haver dissídio dessa natureza em que integrantes diversos, mas participantes do mesmo grupo, porque desenvolvendo, todos, interesses econômicos e não profissionais, acionem seus semelhantes, exclusivamente baseados no fato de que alguns possuem microempreendimentos e outros médios ou macroempreendimentos. A oposição justificadora

do litígio tem que se caracterizar no plano dos interesses profissionais e econômicos e não no âmbito único dos interesses exclusivamente econômicos, ainda que grandemente diferenciados pela dimensão.

IV - Dessas considerações decorre que, embora a Justiça do Trabalho tenha competência para conciliar e julgar Dissídios Coletivos, esses dissídios deverão desenvolver-se entre grupos ou categorias de empregados e grupos ou categorias de empregadores e não entre empregadores, quer sejam empregadores ou não, como os autônomos, e outros empregadores, necessariamente empregadores, como ocorre in casu.

V - A proposta das normas a serem instituídas, constantes da representação, revela, em várias cláusulas, que essa é a situação factual destes autos, tanto que, como já mencionamos de início, ressalva a impossibilidade de se configurar "o vínculo empregatício entre as partes" (cláusula décima, fls. 7). Na realidade as condições pretendidas correspondem a cláusulas negociais e não a condições de trabalho, nos termos em que entendida essa expressão pelo Direito Coletivo do Trabalho.

VI - Vou concluir, pois, pelo acolhimento da preliminar de incompetência, explicitando, porém, que, in casu, é inaplicável a recomendação da remessa dos autos "ao juiz competente", tal como previsto pelo § 2º do art. 113 do CPC, porque só se aplica esse preceito processual quando possível, isto é, quando houver juiz competente para tal. Na hipótese, inexistente juiz, no Brasil, para apreciar o dissídio coletivo entre dois grupos de empregadores e ou entre parte da categoria econômica e o restante da mesma. Por isso, cabe apenas acolher a preliminar de incompetência sem declinar o foro, porque inexistente para a espécie.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: 1. Por maioria, acolhendo a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, vencidos os Exmos. Srs. Mins. Marco Aurélio e Norberto Silveira de Souza e os Exmos. Srs. Juizes Manoel Mendes de Freitas, Francisco Leocádio e Juracy Martins (Convocados); 2. Rejeitar a preliminar de diligência argüida pelo Exmo. Sr. Min. Marco Aurélio, no sentido de se saber se a Federação Nacional dos Distribuidores e Vendedores de Jornais e Revistas congrega empregados ou não, vencido o seu autor.

Brasília, 18 de fevereiro de 1987.

MARCELO PIMENTEL - Presidente

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA - Relator

Ciente:

WAGNER ANTÔNIO PIMENTA - Procurador-Geral

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXMO. SR. MIN. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO

1. DA DILIGÊNCIA

Se dúvidas surgem na instrução do processo, cabe a diligência, mormente em matéria de enquadramento sindical em que a Justiça do Trabalho está jungida ao quadro de que cogita o artigo 577, da Consolidação das Leis do Trabalho. Daí ter proposto fosse oficiado à Comissão de Enquadramento Sindical, objetivando esclarecer o âmbito da representação do Suscitante.

2. DA INCOMPETÊNCIA

A definição respectiva ocorre considerados os limites objetivos e subjetivos da lide e o cotejo destes com o ordenamento jurídico vigente.

Por outro lado, se a entidade sindical suscitante não tem a representação daqueles que afirma congrega, o caso é de ilegitimidade ad causam ativa, jamais de incompetência.

3. DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE DECLARAR-SE A INCOMPETÊNCIA E, MESMO ASSIM, JULGAR-SE EXTINTO O PROCESSO

Todo e qualquer julgamento pressupõe a competência, porque pressuposto processual. A partir da declaração de incompetência somente resta ao Órgão apontar, na forma prevista no artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil, o competente, para o qual deverão ser remetidos os autos.

Direito é ciência e como toda ciência é presidido pela organicidade e possui natureza dinâmica. Conclusão, a um só tempo, a respeito da incompetência e da extinção do processo mostra-se, data venia, verdadeira incongruência, implicando, na verdade, em negativa da própria prestação jurisdicional e violência, portanto, ao disposto no § 4º, do rol das garantias constitucionais. Implica em obstaculizar o acesso ao Judiciário e, assim, em vulneração ao citado parágrafo do artigo 153, da Carta Política, olvidando-se o devido processo legal.

Daí o voto que proferi na assentada de julgamento e que poderia ficar melhor estampado nos autos mediante a juntada das notas taquigráficas.

Brasília, 18 de fevereiro de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
M I N I S T R O

DC - 09/87.5 - (Ac. TP-617/87) TST

Relator: Min. Coqueijo Costa

Suscitante: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Adv. Procurador Geral: Dr. Wagner Antonio Pimenta

Suscitados: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC, BANCO DO BRASIL S/A e FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS - FENABAN

Adv. Drs. José Tôres das Neves, Maurílio Moreira Sampaio e Hugo Gueiros Bernardes Dias

EMENTA: DESISTÊNCIA DE AÇÃO COLETIVA. A desistência de ação coletiva submete-se às regras processuais, isto é, ouvido o suscitado e anuindo este, é homologada para que produza o efeito de findar o processo sem julgamento do mérito.

O julgamento deste dissídio foi iniciado em Sessão Plenária de 19 de abril de 1987, após repelida a juntada de notas taquigráficas das declarações do Presidente feitas antes do pregão. Foi rejeitada preliminar de adiamento, argüida da tribuna pela CONTEC; acolhida a de incompetência hierárquica, para excluir do feito os bancos privados, dada a competência originária dos TRTs, prosseguindo aqui a penas quanto ao Banco do Brasil; e reconheceu-se a competência do TST para declarar a ilegalidade de greve, para, ao final, ser adiada a conclusão do julgamento para o dia 08 de abril (fl. 108 e verso). Nessa sessão assentada, a Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho suscitante enviou petição desistindo da ação (fl. 110).

E o relatório.

V O T O

Foi rejeitada, por maioria, a ouvida da CONTEC sobre o pedido de desistência, pois a Corte entendeu que, sendo o dissídio adstrito aos empregados do Banco do Brasil, só a este caberia manifestar-se, como suscitado. Estando presente o advogado de tal banco, foi convidado a dizer sobre o pedido da Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, ao qual anuiu, ante o que o TST, unanimemente, homologou a desistência da ação, findando o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267 do CPC.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: 1- Rejeitar a preliminar de adiamento argüida, da tribuna, pelo douto patrono da CONTEC, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Américo de Souza, Marco Aurélio, Norberto Silveira de Souza, Hélio Regato, Orlando Teixeira da Costa e Juiz Convocado Juracy Martins dos Santos; 2- Unanimemente, consignar que o advogado da CONTEC veio à tribuna retirar a expressão injuriosa ao Ministério Público do Trabalho, de fl. 23; 3- Vencidos os Exmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa e Barata Silva, acolher a preliminar de incompetência hierárquica, para excluir deste feito os bancos privados, dada a competência dos TRTs, prosseguindo-se quanto ao Banco do Brasil; 4- Por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial; 5- Por maioria, rejeitar a preliminar de incompetência do Tribunal Superior do Trabalho para declarar a ilegalidade de greve em processo de Dissídio Coletivo, com ressalvas do Exmº Sr. Ministro Coqueijo Costa, Relator, e vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Norberto Silveira de Souza e Juiz Convocado Juracy Martins dos Santos; 6- Sem divergência registrar e deferir o pedido de desistência da ação requerida pela Douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

QUESTÕES DE ORDEM: 1- Por maioria, rejeitar o pedido de juntada de notas taquigráficas do pronunciamento prévio do Exmº Sr. Ministro Presidente, anterior ao pregão do presente processo, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa, proponente, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, Norberto Silveira de Souza e Juiz Convocado Juracy Martins dos Santos; 2- Por maioria, admitir caber ao Pleno a decisão de adiar processos em pauta, vencido o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio. 3- Por maioria, considerar indispensável ouvir a CONTEC, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio e Manoel Mendes (Juiz Convocado).

Brasília, 08 de abril de 1987.

MARCELO PIMENTEL - Presidente

COQUEIJO COSTA - Relator

Ciente: LUIZ DA SILVA FLORES - Subprocurador-Geral

RO-DC- 220/84 - (Ac. TP-293/87) 3a. Região

Relator: Juiz Francisco Leocádio (Convocado)

Recorrentes: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3a. REGIÃO E SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA E OLARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Adv. Drs. GERSON Cardoso de Oliveira e Messias Pereira Donato

Recorrida: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Adv. Dr. J. Moamedes da Costa

EMENTA: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo a que se dá provimento parcial.

Da decisão de fls. 52/60, do TRT da 3a. Região, oferecem recurso ordinário a Procuradoria Regional e o Sindicato Suscitado. O Ministério Público não se conforma com o deferimento da cláusula referente ao comprovante de dispensa e da garantia de emprego ao dirigente de Associação Profissional.

Já o Sindicato da Indústria de Cerâmica e Olaria do Estado de Minas Gerais renova preliminar de aplicação de cláusulas de Convenção Coletiva celebrada na base territorial de Belo Horizonte, a fim de se evitar diferente tratamento com relação aos empregadores do interior do Estado. No mérito, inconforma-se com o deferimento de cláusulas que adiante serão discriminadas.

Admitidos os recursos, contrariados, parecer parcialmente favorável do Ministério Público, através do Dr. Vicente Vanderlei Nogueira.

E o relatório.

V O T O

1. Recurso da Procuradoria Regional.

a) **COMPROVANTE DE DISPENSA**

"Expedição de carta aviso de dispensa ao Empregado, dela constando, os motivos da rescisão" (5a. - fl. 55).

O Regional deferiu a cláusula, conforme jurisprudência desta Corte. Porém, face ao recente pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, que considerou inconstitucional a cláusula, dou provimento para excluir a cláusula.

Vencido nesta cláusula, prevaleceu a fundamentação do Ministro Revisor:

"O Tribunal Regional deferiu a cláusula, retirando, porém, os motivos da dispensa. Resta, pois, a cláusula como havia indeferido esta Corte. Nego provimento" (Notas Taquigráficas - fls. 3).

b) **ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL: GARANTIA DO EMPREGO**

"Garantia do Emprego para todos os Dirigentes de Associação Profissional que for registrada perante a DRT-Minas Gerais, em condição de igualdade com Dirigentes Sindicais, eis que é essencial para a transformação (reconhecimento e investidura) em Sindicato" (10a. - fl. 57).

Deferiu o Regional com relação às Associações Profissionais já criadas ou da primeira a ser criada.

O assunto está pacificado pelo Enunciado nº 222 deste C. TST. Dou provimento parcial para adaptar ao teor do Enunciado citado.

c) **JUSTIFICAÇÃO DE FALTA E ABONO A EMPREGADO ESTUDANTE**

"Que seja abonada a falta do empregado estudante em dia e hora de prova escolar, devendo avisar ao Empregador com antecedência de 3 (três) dias" (11a. - fl. 57).

Dou provimento para reajustar a cláusula de acordo com jurisprudência do TST.

2. Recurso do Sindicato Suscitado.

Diz o Sindicato da Indústria de Cerâmica e Olaria do Estado de Minas Gerais: "Em nome da conformidade de tratamento da categoria, levantou o Suscitado a tese de aplicação à Suscitante de Convenção Coletiva por ele celebrado na base territorial de Belo Horizonte... Aguarda o Suscitado o reexame da matéria, para fim de atendimento da preliminar aqui renovada".

Rejeito a preliminar argüida porque, na esteira do que decidiu o Regional, as reivindicações agora feitas são diferentes das que constam da convenção, trazida aos autos, pois só abrange a capital, Belo Horizonte e o presente dissídio destina-se a todo o Estado.

NO MÉRITO

a) **ADICIONAL POR HORAS EXTRAS**

"Reivindica um adicional por horas extras nas seguintes proporções:

Para as duas primeiras excedentes da oitava.....40%
Para as excedentes da 10a. (décima).....60%
Para o trabalho executado em dias de repouso, domingos e feriados, que seja computado como hora extra, e remunera do com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a hora normal" (3a. - fl. 55).

Adaptar a parte final da cláusula, isto é, o trabalho nos dias de repouso, à jurisprudência do Tribunal.

b) **GARANTIA DE EMPREGO PARA O TRABALHADOR ACIDENTADO**

"Reivindica a garantia do emprego para o trabalhador acidentado pelo prazo de (6) seis meses após a alta médica facultando-se ao Empregador adaptá-lo em função compatível" (9a. - fl. 56).

Dou provimento parcial, para adaptar a cláusula à jurisprudência, assegurando ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 60 dias de estabilidade no emprego, contados após a alta concedida pelo órgão previdenciário".

c) **DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL**

Prejudicado conforme decisão no recurso da Procuradoria.

d) **JUSTIFICATIVA DE FALTA E ABONO A EMPREGADO ESTUDANTE**

Prejudicada a cláusula conforme decisão no recurso.

e) **RETENÇÃO DE ACERTOS NA RESCISÃO-PAGAMENTO DE SALÁRIOS**

Deferiu o Regional nos seguintes termos:

"A empresa incorrerá em mora se não satisfizer a exigência dentro de 10 (dez) dias, a contar da exigibilidade do acerto e pagará por dia de atraso o salário correspondente, desde que a culpa pela delonga não seja atribuível ao empregado" (fl. 58)

Dou provimento para adaptar a cláusula ao precedente.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I - Recurso do Ministério Público: 1- Dar provimento parcial para transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação, unanimemente; 2. Negar provimento: a) vencido o Exmº Sr. Juiz Francisco Leocádio (Convocado), à cláusula relativa à carta-aviso; b) sem divergência, ao restante do recurso; II - Recurso do Sindicato da Indústria de Cerâmica e Olaria do Estado de Minas Gerais: 1. Por unanimidade, rejeitar a preliminar de aplicação da convenção coletiva anterior; 2. No mérito, dar provimento parcial, para: a) sem divergência, deferir adicional de 100% (cem por cento) no tocante as horas de trabalho em dias de repouso, desde que não seja oferecido pela empresa outro dia para compensação; b) Assegurar ao trabalhador vítima de acidente de trabalho, 60 (sessenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário, com ressalvas do Exmº Sr. Ministro Prates de Macedo e vencidos os Exmos. Srs. Ministros Guimarães Falcão e Marco Aurélio; c) Por unanimidade, impor multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o décimo dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador; 3. Sem divergência, considerar prejudicado o restante do recurso. Impedido o Exmº Sr. Juiz Convocado Manoel Mendes de Freitas.

Brasília, 16 de março de 1987.

MARCELO PIMENTEL - Presidente

FRANCISCO LEOCÁDIO - Juiz Convocado

Ciente:

LUIZ DA SILVA FLORES - Subprocurador-Geral

ED-RO-DC- 298/84 - (Ac. TP-619/87) 3a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Embargante: SINDICATO RURAL DE ALFENAS

Adv. Dr. Inocêncio Oliveira Cordeiro

Embargado: Ac. TP-2314/86 (SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALFENAS)

Adv. Dr. Carlúcio Fleurs Dias

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A ausência de alusão expressa aos preceitos legais articulados pelas partes autoriza o provimento dos embargos declaratórios, a fim de que a prestação jurisdicional se faça de forma completa.

1. RELATÓRIO:

O Sindicato Rural de Alfenas pleiteia declaração do Acórdão, no tocante às seguintes cláusulas:

- horário da condução (cláusula 8ª);
- cessão de área (cláusula 12ª);
- desconto assistencial (cláusula 14ª);
- atestados médicos, salários (cláusula 29ª);
- garantia para o acidentado (cláusula 30ª);
- dispensa do chefe-de-família (cláusula 37ª).

Tece considerações sobre a jurisprudência do Pretório Excelso, apontando omissão e contradição no aresto de fls. 137 a 158.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 DO HORÁRIO DA CONDUÇÃO - CLÁUSULA 8ª.

Conforme consignado no Acórdão (fl. 146), o pleno decidiu pelo desprovimento do recurso, considerando os precedentes e a impossibilidade de o empregado permanecer à disposição do empregador de forma indeterminada.

Aponta o Embargante que ao examinar a cláusula 22ª, objeto do recurso do Sindicato suscitante (fl. 142), o Pleno negou o direito de exigir do empregador o fornecimento gratuito do transporte. Haveria, pois, contradição a suprir e violência ao artigo 153, da Constituição, a afastar.

Conforme ressalta do Acórdão, na fundamentação da cláusula 22ª, a Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal, não pode impor o ônus de fornecer transporte. Mas as empresas podem muito bem, livremente, a tanto se obrigarem.

A cláusula 8ª supõe que o empregador, voluntariamente, forneça o transporte. Não encerra, pois, tal obrigação de fazer. Provejo os embargos para fazer tal declaração, evidenciando inexistir contradição no Acórdão e, tampouco, ofensa ao preceito constitucional invocado.

2.2 DA CESSÃO DE ÁREA - CLÁUSULA 12ª.

Pleiteia o Embargante declare o preceito normativo que autoriza o deferimento da cláusula 12ª.

Provejo os embargos para declarar que o deferimento se fez à luz do Decreto nº 57.020, de 11 de outubro de 1965, regulamentador do Decreto-lei nº 6.969, de 19 de outubro de 1944 e editado com o apoio ao artigo 87, inciso I, da Constituição em vigor na época. Ademais, o Ato nº 18, de 19 de julho de 1968, do Instituto do Açúcar e do Alcool, também complementa a aplicação do preceito.

2.3 DO DESCONTO ASSISTENCIAL - CLÁUSULA 14ª.

Sustenta o Embargante que a cláusula, como lançada, interfere no livre direito de sindicalização dos empregados ou, pelo menos, estabelece um ônus pecuniário ao Sindicato, que deveria manifestar-se em contrário, caso não quisesse o desconto.

A cláusula encontra suporte no direito do Sindicato - que não é entidade caritativa - à remuneração dos serviços assistenciais prestados ou postos à disposição dos empregados.

Não vejo interesse jurídico do Sindicato suscitado em o por tais dúvidas contra a cláusula, pois os empregados ou seu Sindicato é que deveriam articular com a livre sindicalização ou o ônus de agir para evitar o desconto, se quiserem.

Provejo os embargos só com o fim de espancar qualquer vício em relação à cláusula, cujo objetivo - esclareço - não é forçar a sindicalização, como exposto acima. Para obviar a livre escolha, permite-se que o empregado se oponha ao desconto: está garantida a liberdade de escolha e a remuneração dos serviços.

2.4 DOS ATESTADOS MÉDICOS - CLÁUSULA 29ª.

Assevera o Embargante que a Lei nº 605/49 já prevê a relação de atestados médicos válidos para abonar ausências ao trabalho.

Tal fato, contudo, não afasta competência normativa de corrente do artigo 142, § 1º, da Constituição Federal, pois é justamente na hipótese de lacuna da lei - quando falta previsão expressa - que surge campo propício à sentença normativa.

A previsão em torno da validade dos atestados médicos fornecidos pelo Sindicato dos empregados decorre da legislação previdenciária, no que previu o convênio da entidade com o órgão oficial. Por outro lado, quanto ao pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento, a decisão resultou de convencimento da maioria, pois, como relator, indeferiria a cláusula, por não encontrar preceito legal que autorizasse o deferimento da pretensão. Todavia, o Tribunal Pleno vislumbrou no aspecto social, no princípio isonômico, base para a atuação normativa, a teor do disposto no artigo 142, § 1º, da Constituição Federal.

Provejo os embargos declaratórios para explicitar a inoportunidade de vulneração a qualquer preceito de lei, especialmente aos artigos 142 e 153, da Carta Constitucional e à Lei nº 5.889/73.

2.5 DA GARANTIA DE EMPREGO PARA O ACIDENTADO - CLÁUSULA 30ª.

A jurisprudência do Pretório Excelso não passa despercebida a esta Corte. Fiquei vencido quanto ao deferimento de tal condição de trabalho, como revela o Acórdão (fl. 152). No entanto, o Tribunal Pleno deferiu a condição porque entende que encontra base na mesma fundamentação que levou o Supremo Tribunal Federal a cancelar a garantia de emprego para a gestante. Em alguns processos, tenho feito a

alusão ao artigo 4º, parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim, provejo os presentes embargos para declarar que o deferimento da cláusula não se fez ao desabrigo do disposto no artigo 142, § 1º, da Constituição Federal.

2.6 DOS EFEITOS DO DESPEDITO DO CHEFE-DE-FAMÍLIA - CLÁUSULA 37ª.

Mais uma cláusula em que fiquei vencido. Entendia que a estipulação pleiteada acabaria por elasticar o rol dos procedimentos que ensejam a ruptura do vínculo empregatício por falta grave patronal.

O Tribunal Pleno colocou em plano secundário tal articulação e deferiu o que pleiteado, afastando, assim, a possibilidade de se cogitar de violência aos artigos 442 e 483, da Consolidação das Leis do Trabalho, e 153 e 142, da Constituição Federal. Para declará-lo, provejo os embargos declaratórios.

3. CONCLUSÃO:

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, acolher os embargos, nos termos do voto do Relator. Impevido o Exmº Sr. Juiz Convocado Manoel Mendes.

Brasília, 08 de abril de 1987.

MARCELO PIMENTEL - Ministro-Presidente

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Ministro-Relator

Ciente: LUIZ DA SILVA FLORES - Subprocurador-Geral

RO-DC- 761/84 - (Ac. TP-295/87) 6a. Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Recorrente: NORDESPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Adv. Dr. José Pereira Lemos

Recorrido: SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA, DE CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA, DE MÓVEIS DE JUNCO, VIME E DE VASSOURAS, DE CORTINADOS E ESTOFOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Adv. Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

EMENTA: Dissídio Coletivo. Exclusão de suscitado não integrante da categoria econômica suscitada.

Inconformada com o não acolhimento de seu pedido, de exclusão do feito, a NORDESPUMA - Indústria e Comércio Ltda. recusou sua participação no acordo celebrado entre o Suscitante e demais Suscitas e recorreu ordinariamente para esta Egrégia Corte, insistindo no seu não enquadramento na categoria profissional suscitante, uma vez que sua atividade principal não está relacionada à da classe obreira representada pelo Sindicato que instaurou o dissídio coletivo (fls. 91/93).

Contra-razões foram apresentadas às fls. 97/98. A d. Procuradoria-Geral manifestou-se, às fls. 103/104, pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sindicato suscitante é o Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias e de Móveis de Madeira, de Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira, de Móveis de Junco, Vime e de Vassouras, de Cortinados e Estofos no Estado de Pernambuco.

A recorrente, quando pediu sua exclusão por não integrar a categoria econômica paralela à do suscitante, alegou que não tem atividade empresarial que se enquadre no âmbito da representação, do suscitante, juntou o contrato social (fls. 62/67) e requereu a realização de perícia em seu estabelecimento para que ficasse comprovado que não utiliza madeira na confecção de seus produtos, tendo o Presidente do Sindicato suscitante confessado o fato, motivo pelo qual a perícia ficou prejudicada.

Em ações de cumprimento de sentenças normativas anteriores foi decidido que a representação era do Sindicato recorrido, em se tratando de outras empresas que não a suscitada.

A realidade está no fato de que não há expresso enquadramento para a recorrente e seus empregados.

Outras empresas foram incluídas na representação ao entendimento de que os colchões ortopédicos são feitos com poliuretano sobre madeira. No caso em exame, no entanto, o próprio Presidente do Sindicato suscitante confessou a fls. 36 que a suscitada e ora recorrente não utiliza madeira na fabricação de seus produtos.

Dos autos consta cópia de informação prestada pela DRT de Pernambuco à 1a. JCY de Recife, onde é dito que outra empresa, a Peraspuma do Nordeste Espuma de Plásticos Ltda, pertence à representação do ora suscitante. Além de se tratar de outra empresa, que poderia ter em sua atividade empresarial a fabricação de móveis com poliuretano sobre madeira, tanto que a informação se reporta ao artigo 1º dos Estatutos daquela empresa. Não se trata de decisão da C.E.S., única competente para dirimir dúvidas sobre enquadramento sindical.

Consultada a Comissão de Enquadramento Sindical, por decisão do Egrégio Tribunal Pleno, decidiu o órgão do Ministério do Trabalho, conforme documento de fls. 119, que a Empresa Nordespuma-Indústria e Comércio Ltda está enquadrada na atividade econômica "Indústria de material plástico (inclusive da produção de laminados plásticos), do 10º Grupo-Indústrias Químicas e Farmacêuticas da CNI e seus empregados, salvo os diferenciados na correspondente categoria profissional."

Em sendo assim, não há menor dúvida de que o Sindicato suscitante não tem a representação dos empregados da empresa recorrente.

Ante o exposto, dou provimento para excluir do processo a recorrente Nordespuma-Indústria e Comércio Ltda.

I S T O P O S T O:

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, dar provimento para excluir a Nordespuma Indústria e Comércio Ltda do presente dissídio.

Brasília, 16 de março de 1987.

MARCELO PIMENTEL - Presidente

GUIMARÃES FALCÃO - Relator

Ciente: LUIZ DA SILVA FLORES - Subprocurador-Geral

RO-DC-0006/85.4 - (Ac.TP-0397/87) - 4a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Recorrentes: SINDICATO MÉDICO DO RIO GRANDE DO SUL-SIMERS; ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA E OUTRAS; SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL - SAMS E OUTRAS

Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende, Renan Oliveira Gonçalves e Clóvis Rodrigues dos Santos

Recorridos: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE ESTEIO, SAPUCAIA DO SUL, SÃO LEOPOLDO E NOVO HAMBURGO

Adv. Dr. Getúlio de Figueiredo Silva

EMENTA: Dá-se provimento, em parte, a recurso ordinário em processo de dissídio coletivo quando há necessidade de adaptar ou excluir cláusulas que não se ajustam aos precedentes normativos do TST.

O Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de Esteio, Sapucaia do Sul, São Leopoldo e Novo Hamburgo ajuizou ação coletiva contra a Associação Congregação de Santa Catarina e Outros, pretendendo a revisão de dissídio coletivo. Processado regularmente o feito, deu-se-lhe provimento parcial. Contra a decisão normativa de folhas 182/196, recorrem ordinariamente o Sindicato Médico do Rio Grande do Sul, Associação Congregação de Santa Catarina e Outros, Sindicato dos Odontologistas do Estado do Rio Grande do Sul e Sociedade de Assistência Médica e Social - SAMS e Outros. Admitido o Recurso, o Sindicato suscitante ofereceu contra-razões e o digno órgão do Ministério Público opina pela rejeição da preliminar e pelo improvimento dos Recursos.

É o relatório.

V O T O

I - Os Recursos estão em condições de ser conhecidos.

II - Cabe, inicialmente, apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Sindicato Médico do Rio Grande do Sul e Sindicato dos Odontologistas do Estado do Rio Grande do Sul e afirmar que a mesma não aproveita a Associação Congregação de Santa Catarina e Outros que endossam às fls. 205 as mesmas razões do ordinário do Sindicato Médico do Rio Grande do Sul. Cuida-se de saber se os recorrentes têm ou não, legitimidade para serem suscitados em ação coletiva. Efetivamente não prospera o inconformismo manifestado, pois os referidos sindicatos são sindicatos mistos, detendo a representação de profissionais liberais, que a teor do art. 2º da CLT, são equiparados ao empregador, quando não trabalhem como empregados e admitem trabalhadores nessa qualidade. Assim sendo, deverão figurar na relação processual. Nego provimento.

RECURSO DO SINDICATO MÉDICO DO RIO GRANDE DOSUL

III - CLÁUSULA 2ª - (fls. 02) - "Concessão de aumentos trimestrais, a título de antecipação salarial, no percentual de cinquenta por cento (50%) fixados para os respectivos meses". Face à legislação vigente que estabelece revisão salarial semestral, DOU PROVIMENTO para excluir a cláusula, pois a mesma só poderá ser criada por convenção ou por lei.

IV - CLÁUSULA 5ª - (fls. 03) - "Reposição de vinte por cento (20%) na correção semestral de setembro de 1983, quando em vigor o Decreto-lei nº 2.045, de 13 de julho de 1983, ocasião em que a correção salarial foi de apenas 0.8 da variação semestral do INPC, com prejuízo, portanto, de vinte por cento (20%) nos salários dos empregados". O Egrégio Regional por unanimidade de votos rejeitou a cláusula. Sem objeto o pedido dele, não conheço.

V - CLÁUSULA 7ª - (fls. 03) - "Os serviços extraordinários, até trinta (30) horas mensais, serão remunerados com forme a legislação em vigor; as horas que excederem a esse limite, serão remuneradas com o adicional de cinquenta por cento (50%) sobre o valor do salário-hora normal". A decisão encontra apoio nos precedentes normativos deste TST. Nego provimento.

VI - CLÁUSULA 15ª - (fls. 04) - "Garantia de estabilidade provisória à empregada gestante, desde a concepção até um (1) ano após o término do afastamento compulsório. O Egrégio Regional acolheu parcialmente o pedido, garantindo a estabilidade provisória de empregada gestante até 90 dias. Não há ilegalidade na cláusula, além de que a jurisprudência já tem estabelecido prazos maiores. Nego provimento.

VII - CLÁUSULA 21ª - (fls. 04) - "Será garantida a estabilidade de seis (6) meses ao empregado (a) que retornar do INPS por motivo de doença". A condição normativa proposta só poderia ser instituída por acordo, pois ultrapassa os limites da competência da Justiça do Trabalho prevista no artigo 142 da Constituição. Nego provimento.

VIII - CLÁUSULA 27ª - (fls. 05) - "O empregador se obriga a anotar a saída na carteira de trabalho do empregado (a) e a pagar os seus direitos rescisórios em cinco (5) dias, contados da

notificação do Sindicato suscitante ao empregador, sob pena de pagamento de uma multa diária equivalente ao salário-dia do empregado, em favor deste, até a data do cumprimento da obrigação". A cláusula tem grande alcance social, pois evita que o desempregado, veja seus poucos ganhos rescisórios submissos ao capital de giro dando lucro apenas ao empregador. Mas há precedentes adotando outra redação. Dou provimento em parte, para adaptar a cláusula a esses precedentes.

IX - CLÁUSULA 37ª - (fls. 06) - "Os empregadores descontarão de todos os seus empregados integrantes da categoria profissional representada pelo sindicato suscitante, a importância correspondente a um (1) dia de salário, já reajustado e, inclusive, acrescido de adicionais, que deverá ser encaminhada ao suscitante, no prazo de quinze (15) dias, no máximo, contados da data do desconto, sob pena de, em não o fazendo, responder pela mesma, sempre acrescida de juros legais e correção monetária, se o recolhimento ocorrer fora do prazo aqui estatuído". Dou provimento parcial para adaptá-la à jurisprudência da Casa.

X - CLÁUSULA 39ª - (fls. 06) - "O descumprimento, pelos empregadores, de qualquer das cláusulas do presente Dissídio Coletivo importará na sua penalização com uma multa no valor de um (1) salário-mínimo regional, por empregado que tenha o faltoso, em favor do Sindicato suscitante". O Egrégio Regional reduziu a multa para um valor de referência e excluiu as hipóteses específicas das cláusulas 6 e 27. Pretende o recorrente também a exclusão da cláusula 37. Prejudicada.

RECURSO DA ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA E OUTROS

XI - Prejudicado porque adota os termos do Recurso precedentemente apreciado.

RECURSO DO SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

XII - CLÁUSULA 3ª - (fls. 02) - "Estabelecimento do seguinte salário normativo, de forma a que nenhum empregado possa ser admitido ou ganhar menos que: - Auxiliar de serviços gerais e de nutrição - 1.20 do salário-mínimo regional; Atendente de Enfermagem - 1.50 do salário-mínimo regional; Auxiliar de Enfermagem - 2.00 salários-mínimos regionais". O Egrégio Regional acolheu parcialmente o pedido deferindo-o para toda a categoria profissional em valor equivalente ao do salário-mínimo acrescido de 10% (dez por cento). Ao assim proceder, a primeira instância contrariou a Instrução Normativa número 1 deste Tribunal. Por isso, dou provimento em parte, para adaptar a norma aos precedentes da Casa, isto é, para deferir o salário normativo na forma da Instrução Normativa nº 1 na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente de produtividade, a incidirem sobre o salário-mínimo vigente na data da propositura do Dissídio.

XIII - CLÁUSULA 6ª - (fls. 03) - "Estipulação de cláusula penal de dez por cento (10%) sobre o valor bruto da remuneração mensal, para quando o empregador não efetuar o pagamento ao empregado até o dia vinte (20) do mês seguinte ao vencido". O Egrégio Regional quando apreciou a Cláusula 39 excluiu as hipóteses específicas das Cláusulas 6 e 27. Portanto sem objeto o pedido. Dele NÃO CONHEÇO.

XIV - CLÁUSULA 16ª - (fls. 04) - "Deverá ser considerada como falta justificada, com o pagamento de salários, o atraso ou ausência ao trabalho da empregada para atendimento do filho menor doente, mediante comprovação por atestado médico". O Egrégio Regional acolheu parcialmente o pedido considerando falta justificada sem o pagamento dos salários, o atraso ou a ausência do trabalho da empregada para o atendimento do filho menor doente mediante comprovação por atestado médico. Não vislumbro ilegalidade na instituição da cláusula, ao contrário, vejo nela a necessidade que existe de se aperfeiçoarem mecanismos de tutela à mulher empregada. A Lei 1711/52 dá mais ao trabalhador funcionário federal, pois lhe reconhece direito a licença para tratar de pessoa doente na família. NEGOU PROVIMENTO.

XV - CLÁUSULA 26ª - (fls. 04) - "As quebras de seringas, termômetros e outros materiais usados no desempenho da função, não poderão ser cobrados dos empregados, salvo ocorrência de dolo ou quando não houver a devida apresentação do equipamento danificado". A instituição da cláusula se faz necessária, mas deve guardar os limites previstos no artigo 462, § 1º, da CLT. NEGOU PROVIMENTO.

XVI - CLÁUSULA 28ª - (fls. 05) - "Os empregadores liberarão um Diretor do Sindicato suscitante, sem prejuízo de salário, até quinze (15) dias por ano, sendo no máximo cinco (5) dias por mês, para participar, representando a categoria profissional, em reuniões, assembleias, congressos e encontros de trabalhadores, desde que previamente solicitados por ofício do Sindicato". Sem objeto o pedido de reforma da decisão regional pois a cláusula foi rejeitada. NÃO CONHEÇO.

XVII - CLÁUSULA 37ª - (fls. 06) - "Os empregadores descontarão de todos os seus empregados integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato suscitante, a importância correspondente a um (1) dia de salário, já reajustado e, inclusive, acrescido de adicionais, que deverá ser encaminhada ao suscitante, no prazo de quinze (15) dias, no máximo, contados da data do desconto, sob pena de, em não o fazendo, responder pela mesma, sempre acrescida de juros legais e correção monetária, se o recolhimento ocorrer fora do prazo aqui estatuído". PREJUDICADA.

Finalmente o suscitado entende inaplicável as demais cláusulas deferidas mas não diz quais, nem tão pouco fundamenta a sua pretensão. NÃO CONHEÇO.

RECURSO DA SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL E OUTROS

XVIII - CLÁUSULA 7ª - (fls. 03) - "Os serviços extraordinários, até trinta (30) horas mensais, serão remunerados com forme a legislação em vigor; as horas que excederem a esse limite, serão remuneradas com o adicional de cinquenta por cento (50%) sobre o valor do salário-hora normal". - PREJUDICADA.

XIX - CLÁUSULA 15ª - (fls. 04) - "Garantia de estabilidade provisória à empregada gestante, desde a concepção até um (1) ano após o término do afastamento compulsório". PREJUDICADA.

XX - CLÁUSULA 20ª - (fls. 04) - "O lanche, com padrão alimentar mínimo consistente em pão, leite, café, margarina e outro complemento, será fornecido, gratuitamente, pelos empregadores, aos seus empregados plantonistas". - A instituição da cláusula afigura-se-me justa, pois deve ser considerada a natureza da atividade dos empregados plantonistas. NEGO PROVIMENTO.

XXI - CLÁUSULA 24ª - (fls. 04) - "O empregador deverá fornecer por escrito ao empregado o motivo específico da dispensa, sob pena de ser presumida a dispensa imotivada". Trata-se da cláusula que visa evitar a surpresa do empregado com a imputação de uma falta grave em audiência de reclamação ajuizada. Além do mais, é de uso essa norma no direito comparado (Espanha, Carta de Despido). O art. 89 da CLT autoriza a instituição da cláusula. NEGO PROVIMENTO.

XXII - CLÁUSULA 25ª - (fls. 04) - "Será garantida a estabilidade por dois (2) anos à(o) empregada(o) que retornar do INPS por motivo de acidente de trabalho". - A cláusula tem grande alcance social e foi instituída por 180 (cento e oitenta) dias. Visa a eficácia do parágrafo único do art. 49 da CLT. É, pois, mantível. NEGO PROVIMENTO.

XXIII - CLÁUSULA 27ª - (fls. 05) - "O empregador se obriga a anotar a saída na carteira de trabalho do empregado (a) e a pagar os seus direitos rescisórios em cinco (5) dias, contados da notificação do Sindicato suscitante ao empregador, sob pena de pagamento de uma multa diária equivalente ao salário-dia do empregado, em favor deste, até a data do cumprimento da obrigação". PREJUDICADA.

XXIV - CLÁUSULA 32ª - (fls. 05) - "O Delegado Sindical do suscitante, em empresas com mais de cinquenta (50) empregados, gozará da estabilidade provisória conferida aos dirigentes sindicais, salvo se exonerado do cargo pela Diretoria do Sindicato suscitante". - Os últimos mais reiterados precedentes normativos deste Tribunal tem concedido, parcialmente, a cláusula, entendendo que com base no art. 543 consolidado. Dou, pois, provimento parcial, para conceder a estabilidade a 1 (um) representante sindical da categoria eleito nas empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados.

XXV - CLÁUSULA 35ª - (fls. 05) - "Os empregadores abonarão as faltas do (a) empregado (a) estudante que nos horários de exames, desde que em estabelecimento oficial de ensino ou reconhecido como tal, devendo o (a) empregado (a) comunicar o empregador, com antecedência mínima de quarenta e oito (48) horas e posterior comprovação". - O art. 178 da Constituição obriga as empresas comerciais, industriais e agrícolas a colaborar com o ensino, inclusive determinando que sejam asseguradas condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores. Entendo que essa previsão constitucional autoriza a cláusula, pois essa é uma maneira de garantir a eficácia do preceito constitucional. Além do mais, o art. 158, parágrafo único da Lei nº 1711/52, autoriza a instituição da cláusula, por analogia. Entretanto, tendo em vista os precedentes normativos da Casa, dou provimento parcial para transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação.

XXVI - CLÁUSULA 37ª - (fls. 06) - "Os empregadores descontarão de todos os seus empregados, integrantes da categoria profissional representada pelo sindicato suscitante, a importância correspondente a um (1) dia de salário, já reajustado e, inclusive, acrescido de adicionais, que deverá ser encaminhada ao suscitante, no prazo de quinze (15) dias, no máximo, contados da data do desconto, sob pena de, em não o fazendo, responder pela mesma, sempre acrescida de juros legais e correção monetária, se o recolhimento ocorrer fora do prazo aqui estatuído". PREJUDICADA.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I - Recurso do Sindicato Médico do Rio Grande do Sul - SIMERS: 1 - Sem divergência, negar provimento à preliminar de ilegitimidade passiva; 2 - No mérito, por unanimidade, dar provimento parcial para: a) excluir a cláusula relativa a correções salariais trimestrais; b) impor multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador; c) subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado; 3 - Sem divergência, considerar prejudicadas as cláusulas referentes à reposição salarial e à multa pelo inadimplemento; 4 - Por unanimidade, não conhecer da cláusula relativa à estabilidade do empregado acidentado; 5 - Sem discrepância, negar provimento ao restante do Recurso. II - Recurso da Associação Congregação de Santa Catarina e Outras: unanimemente, considerá-lo prejudicado. III - Recurso do Sindicato dos Odontologistas do Estado do Rio Grande do Sul: 1 - Por unanimidade, dar provimento parcial para: a) deferir o salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero), mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário-mínimo vigente na data da propositura do Dissídio; b) deferir a cláusula relativa à quebra de material, desde que não decorra de culpa do empregado, ou na hipótese de previsão contratual expressa; 2 - Considerar sem objeto a cláusula atinente ao delegado sindical e a cláusula penal em caso de mora salarial, unanimemente; 3 - Sem discrepância, considerar prejudicada a cláusula relativa ao desconto assistencial; 4 - Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Min. Marco Aurélio, não conhecer da parte final do Recurso, isto é, demais cláusulas; 5 - Sem divergência, negar provimento ao restante do Recurso. IV - Recurso da Sociedade de Assistência Médica Social - SAMS e Outras: 1 - Dar provimento parcial para: a) conceder estabilidade provisória a 01 (um) representante sindical da categoria eleito nas empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados, vencidos os Exmos. Srs. Mins. Mendes Cavaleiro, José Ajuricaba, Juizes Convocados Feliciano Oliveira e Francisco Leocádio; b) unanimemente, transformar em

licença não remunerada os dias de prova desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação; 2 - Sem divergência, considerar prejudicadas as seguintes cláusulas: a) horas extras; b) estabilidade da gestante; c) anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social; d) desconto assistencial; 3 - Negar provimento: a) à cláusula atinente ao lanche gratuito aos empregados plantonistas, vencidos os Exmos. Srs. Mins. Marco Aurélio, Manoel Mendes (Juiz Convocado), Américo de Souza, Feliciano Oliveira (Juiz Convocado), Francisco Leocádio (Juiz Convocado) e Prates de Macedo; b) vencidos os Exmos. Srs. Mins. Marco Aurélio e Prates de Macedo, à cláusula relativa à estabilidade do empregado acidentado; c) unanimemente, ao restante do Recurso.

Brasília, 25 de março de 1987.

MARCELO PIMENTEL - Presidente

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA - Relator

Ciente:

LUIZ DA SILVA FLORES - Subprocurador-Geral

RO-DC-0149/85.4 - (Ac. TP-0664/87) - 6ª Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Recorrentes: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DA PARAÍBA E OUTROS

Adv.: Dr. Hugo Gueiros Bernardes

Recorridos: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DA PARAÍBA E OUTROS

Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

EMENTA: Dissídio Coletivo. Adaptação de cláusulas deferidas pelo Regional aos precedentes do T.S.T. em processo coletivo.

Trata-se de Dissídio Coletivo, suscitado pela Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 6ª Região, em decorrência do comunicado de deflagração de greve por parte dos trabalhadores na área canavieira do Estado da Paraíba, em virtude das negociações da fase conciliatória terem resultado infrutíferas.

A ação coletiva instaurada é originária, sendo obedidas todas as formalidades administrativas, onde as propostas de conciliação tiveram êxito, apenas parcialmente.

O Regional, pela Sentença Normativa de fls. 623/642, homologou as cláusulas pactuadas e deferiu, parcialmente, as postulações dos obreiros.

Recorreram ordinariamente a Federação da Agricultura do Estado da Paraíba e outras entidades patronais, objetivando a reforma da decisão regional no tocante às cláusulas deferidas (fls. 651/714).

Contra-razões às fls. 765/776.

784.

A d. Procuradoria-Geral manifestou-se às fls. 780/

É o relatório.

V O T O

Cláusula 1ª - Salário Unificado no valor de Cr\$ 190.024 mensais.

O salário unificado foi deferido nos mesmos moldes do concedido aos trabalhadores rurais de Pernambuco e do Rio Grande do Norte, com o objetivo de unificar o salário da categoria profissional dos rurícolas do Nordeste.

Os Recorrentes invocam os artigos 89, XVII, b, e 142, § 19, da Constituição Federal e arguem a incompetência da Justiça do Trabalho para fixar o salário-mínimo profissional. Insurgem-se, também, quanto à equiparação do salário dos canavieiros da Paraíba aos dos canavieiros de Pernambuco e do Rio Grande do Norte.

A fixação de piso salarial extrapola a competência normativa conferida à Justiça do Trabalho pelo art. 142 da Constituição Federal. Daí, o Egrégio S.T.F. estar decidindo, reiteradamente, pela inconstitucionalidade desta cláusula.

Dou provimento parcial, a fim de transformar o piso salarial em salário normativo, calculado na forma da Instrução Normativa nº 01 do T.S.T., adaptado ao sistema, da correção semestral dos salários então vigente.

Cláusula 3ª - Tabelas de tarefas para regime de produção.

Durante a fase de instrução, os litigantes chegaram perto de uma conciliação.

Quando da audiência inaugural perante a Justiça do Trabalho os suscitados chegaram a propor uma tabela de tarefas para remunerar a jornada normal de 8 horas (fls. 97/98, ata), com a discriminação de tarefas, feita a fls. 531/533 do 3º volume.

A principal ponderação do suscitado era a de que a carga de tarefas proposta pelos trabalhadores seria atendida em duas ou três horas de trabalho, com prejuízos evidentes à produção das empresas.

A Procuradoria Regional elaborou uma tabela intermediária, que foi adotada pelo T.R.T. da 6ª Região.

Além de apontar vulnerados os artigos 142, § 19, 153, § 29, 89, inciso XVII, a, todos da Carta Magna (fls. 673), os Recorrentes salientam que permanece o inconveniente de as tarefas serem cumpridas com meia jornada de trabalho, prejudicando a produtividade da Paraíba em relação aos demais Estados canavieiros, embora reconheçam que seria medida salutar, para coibir a exploração do trabalhador, a fixação da quantidade de trabalho, de forma razoável (fls. 687, fim).

No RO-DC-121/84, Relator Min. Ildélio Martins, o TST manteve a tabela instituída pelo TRT.

Rejeitando as alegadas violações constitucionais, dou provimento parcial para instituir a tabela de tarefas constante de fls. 531/533, sugerida pelos Recorrentes.

Cláusula 5ª - Concessão de sítio para lavoura de subsistência. Concedida na forma do Parecer, fls. 582. O atendimento à postulação se fez nos moldes do Decreto nº 57.020/65 e do Atento nº 18/68 do Instituto do Açúcar e do Alcool.

O Egrégio Pleno admite a concessão de 2.000 metros quadrados de terra em volta da moradia, para o cultivo de subsistência. Rejeito a alegação de afronta à Constituição Federal. Dou provimento parcial para adaptar ao precedente.

Cláusula 6ª - Salário-família. Pretendeu-se o pagamento do salário-família num percentual de 5% sobre o salário-mínimo, por filho menor. Instituído o benefício pelo Regional, vem a acusação dos Recorrentes de violação aos arts. 8º, XVII, "a", e "c", 43, X, 142, § 1º, 153, § 2º e 165 da Constituição Federal. O Egrégio STF já decidiu que o art. 165 da Constituição Federal não é auto-aplicável, pelo que o benefício do salário-família ao trabalhador rural só poderá ser instituído por legislação ordinária específica que o determine. A cláusula é inconstitucional e a matéria nela contida tem caráter previdenciário. Dou provimento para excluir a cláusula.

Cláusula 9ª e § Único - Acidente de trabalho. Complementação do benefício previdenciário. Estabilidade do empregado acidentado.

O Regional rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e deferiu, parcialmente, a postulação, dando à cláusula a seguinte redação: "Em caso de acidente de trabalho ou doença profissional, o trabalhador receberá da empregadora a complementação do salário correspondente ao período do atestado médico".

Não se tem criado tal benefício em sentença normativa. A lei de acidentes de trabalho regula os direitos pecuniários do trabalhador acidentado. A competência da Justiça do Trabalho para instituir a vantagem é controvertida.

Dou provimento, para excluir a cláusula.

Parágrafo Único - Estabilidade do acidentado. A garantia de emprego ao acidentado foi fixada em 180 dias, a partir de seu retorno ao serviço.

A jurisprudência admite a estabilidade do acidentado até 180 dias, contados da alta do Órgão previdenciário.

Dou provimento parcial para adaptá-la ao precedente do TST, rejeitando as alegações de inconstitucionalidade, ressaltando meu ponto de vista pessoal. Os recorrentes não apontam explicitamente qual o dispositivo que teria sido vulnerado, limitando-se a fls. 688 a alegar, genericamente, que a cláusula é inconstitucional.

Cláusula 13ª - Dobra salarial nos domingos trabalhados, independentemente do repouso remunerado (fls. 613, nº 8).

Levando em consideração o fato de o domingo estar destinado ao repouso do empregado, foi deferido o pagamento dobrado pelos serviços executados naquele dia.

No RO-DC-121/84, já referido, a cláusula foi excluída. Mesmo assim, nego provimento ao Recurso. Entendo que não se pode facilitar a convocação do empregado para trabalhar em dia em que a Lei 605/49 diz ser do repouso obrigatório.

O artigo 9º da Lei 605/49 regula o trabalho em feriados, que caindo em dia útil deveria ser trabalhado pelo empregado para fazer jus ao salário.

Não há incompetência da Justiça do Trabalho, na espécie, precisamente pela existência de lacuna no artigo 9º, da Lei 605/49, que se refere apenas a feriados trabalhados, como o Enunciado 146 do TST dispõe.

Rejeito a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho e dou provimento parcial para adaptar ao precedente do TST.

Cláusula 15ª - Estabilidade do delegado sindical. A cláusula contém, além do "caput", três parágrafos, dos quais apenas o terceiro não foi objeto de conciliação.

O Regional homologou a parte pactuada e normatizou o parágrafo terceiro, deferindo a estabilidade provisória do delegado sindical até um ano após o término de seu mandato.

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula ao precedente do TST, rejeitando as alegações de ofensa aos artigos 8º, inciso XVII, letra "b", e 142, § 1º, todos da Constituição Federal.

Cláusula 17ª - Moradia (fls. 613, nº 9) (com paredes rebocadas, caixas de água, piso de cimento ou madeira, luz, água, etc).

A moradia tem sido admitida por este Tribunal aos empregados que residirem no local de trabalho, cabendo à autoridade local competente, determinar as condições de habitabilidade, segurança e higiene.

Dou provimento parcial para adaptá-la à jurisprudência, porque o Recorrente quer a exclusão da cláusula, rejeitando a alegada ofensa aos artigos 142 e 153, § 2º, da Carta Magna.

Cláusula 18ª - Restauração da moradia. A decisão regional deferiu a pretensão para imputar aos empregadores a responsabilidade da restauração de moradias danificadas.

Os Recorrentes tentam a impugnação, fundamentando o pedido em violação aos artigos 142, § 1º, e 153, §§ 2º e 22º, da Constituição Federal.

A cláusula tem sido deferida não se vislumbrando ofensa aos preceitos constitucionais indicados.

No entanto, como redigida, poderá gerar dúvidas. Assim, dou provimento parcial para determinar que a moradia, concedida nos termos da cláusula anterior, seja conservada às expensas do empregador, salvo deterioração decorrente de dolo de parte do empregado.

Cláusula 20ª - Dia e horário de pagamento.

Em exame, apenas o parágrafo único da cláusula, já que a pretensão contida no "caput" foi conciliada.

Vem inserida no parágrafo a postulação de horas extras, a título de multa, caso o pagamento não seja efetuado até às 18:00 horas, correspondente ao número de horas em que o trabalhador permanecer aguardando o pagamento de seu salário.

Os Recorrentes alegam que sua instituição constitui "bis in idem", já que, na cláusula 36ª, vem a previsão de multa, pelo não cumprimento das cláusulas do Dissídio.

O pagamento dos salários dos empregados é matéria regulada no art. 465 da CLT, que determina seja o mesmo efetuado dentro do horário do serviço ou imediatamente após o encerramento deste.

Extrapolando em muitas horas a jornada normal de trabalho, o empregador ofende o texto consolidado, sendo justo o pagamento do tempo gasto como se de hora extra se tratasse.

Inexiste o "bis in idem" pois, no caso, o pagamento é feito a título de horas extras e não de multa. A redação da cláusula merece reparo apenas nesta parte, pois sendo qualificada de multa não seria salário, com o que não haveria recolhimentos previdenciários e do FGTS. Como não se pode piorar a cláusula em relação ao empregador, dou provimento parcial para adaptar a cláusula ao precedente, rejeitando a alegada incompetência.

Cláusula 25ª - Dispensa injusta do chefe de família e sua extensão a seus dependentes.

Impugnando o deferimento, os Recorrentes dizem que as formas de dispensa estão previstas no art. 483 da CLT e que houve afronta direta ao art. 142, § 1º, da Constituição Federal.

Não vislumbro as violações indicadas e a redação dada pelo Regional merece reforma, apenas, quanto à omissão da idade dos dependentes. Rejeito a alegada afronta ao artigo 142, § 1º, da Constituição Federal.

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula ao precedente.

Cláusula 27ª - Fiscalização.

Os Recorrentes aceitam que representantes sindicais acompanhem os fiscais do Ministério do Trabalho em suas sindicâncias, mas insurgem-se contra a fiscalização do cumprimento das leis trabalhistas e das cláusulas deste Dissídio, exercida pelos Sindicatos ou pela Federação dos Trabalhadores, e contra a distribuição de material informativo durante a fiscalização.

As imposições impugnadas estão nos §§ 1º e 2º. O pedido está embasado nas disposições do art. 513 da CLT, que regulamenta as prerrogativas sindicais.

Entendo que os parágrafos 1º e 2º tornam inócua o "caput" da 27ª reivindicação (fls. 527), com a que os empregados concordam.

A faculdade de livre ingresso perturbará as atividades normais da empresa e poderá ensejar graves atritos.

O "caput" permite o ingresso desde que presente o fiscal do Ministério do Trabalho.

Dou provimento para excluir da cláusula 27ª os parágrafos 1º e 2º.

Cláusula 30ª - Multa pelo atraso das verbas rescisórias.

O Regional deferiu a pretensão parcialmente, determinando a multa no valor equivalente a um salário diário por dia de

atraso, que não decorra de culpa do trabalhador, caso o pagamento das verbas rescisórias não seja efetuado até o décimo dia subsequente ao afastamento do empregado.

Adaptando-a à jurisprudência, dou provimento parcial, a fim de que os dez dias úteis sejam contados a partir do término do aviso prévio, cumprido, ou pago em pecúnia, com o que substituo a redação dada pelo Regional pela redação da iterativa jurisprudência do Pleno, cristalizada em precedente.

Cláusula 36ª - Multa pelo não cumprimento das cláusulas do Dissídio.

Foi instituída a multa de 50% do valor-de-referência, que reverterá em favor do empregado, pelo não cumprimento das obrigações de fazer.

O Recurso visa a redução da multa para 20%.

Nos termos da jurisprudência, dou provimento, reduzindo o percentual de 50% para 20%.

Cláusula 37ª - Horas extras. Adicional.

O Egrégio Regional entendeu de conceder o adicional de horas extras no percentual de 30% sobre o valor da hora normal para as duas primeiras horas e de 50% para as subsequentes.

A cláusula é constitucional e os percentuais decretados estão nos limites admitidos por este Egrégio Pleno.

Os Recorrentes entendem que o percentual das duas primeiras está fixado em lei e o das excedentes deve ser objeto de acordo.

Nego provimento.

Cláusula 39ª - Comunicação expressa dos motivos da rescisão por justa causa.

Os Recorrentes inconformam-se quanto à exigência em declinar os motivos da dispensa por justa causa, taxando a cláusula de inconstitucional.

A jurisprudência desta Corte vem admitindo a obrigação de o empregador fazer constar na carta-aviso os motivos da despedida. Rejeito a alegação de inconstitucionalidade.

Nego provimento.

Cláusula 41ª - Contribuição social.

O Regional instituiu a cláusula seguindo fórmula sugerida pela Procuradoria Regional. Há o direito de oposição para os associados e o prazo estipulado não é o da iterativa jurisprudência.

Os Recorrentes sustentam que a Justiça do Trabalho não pode instituir contribuição do sindicato. Esta matéria está supe-
rada.

Dou provimento parcial para, mantendo a cláusula com a obrigatoriedade de o empregador efetuar os descontos, condicio-
nar sua validade a que não haja oposição dos empregados sindicaliza-
dos ou não, até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado, na
forma do precedente.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Traba-
lho, 1 - Dar provimento parcial ao Recurso para: a) deferir o salá-
rio normativo, na forma da Instrução Normativa número 01 (um), na ba-
se de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um
ponto zero), mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produ-
tividade, a incidirem sobre o salário-mínimo vigente na data da propo-
situra do Dissídio, com ressalvas do Exmo. Sr. Ministro José Ajuricaba
e vencidos os Exmos. Srs. Juiz Convocado Juracy Martins dos Santos
e Ministro Norberto Silveira de Souza; b) instituir a tabela de
tarefas, para regime de produção, constante às fls. 531 (quinhentos e
trinta e um) dos presentes autos, vencidos os Exmos. Srs. Ministros
José Ajuricaba, Manoel Mendes (Juiz Convocado), Norberto Silveira de
Souza, Juracy Martins dos Santos (Juiz Convocado), Orlando Teixeira
da Costa e Hélio Regato que negavam provimento; c) unanimemente, asse-
gurar que o trabalhador permanente e com família constituída tenha di-
reito a uma lavoura de subsistência, coletiva ou individual, ao lado
de sua residência. Sendo individual, a área para a lavoura de subsis-
tência será de 2.000m² em propriedades acima de 20 alqueires; de
1.000m² em propriedades entre 10 e 20 alqueires e de 500m² em pro-
priedades inferiores a 10 alqueires. No caso de lavoura de subsistên-
cia coletiva, não poderá ser inferior a 500m² por família de traba-
lhador rural. Na rescisão contratual, com ou sem justa causa, o traba-
lhador não terá direito a nenhuma indenização pelos produtos da lavou-
ra de subsistência. Caso o trabalhador, dentro de um ano da concessão
da terra, não a utilizar como lavoura de subsistência, perderá o di-
reito, sem ônus para o proprietário, com ressalva do Exmo. Sr. Minis-
tro Marco Aurélio, quanto à expressão "lavoura"; d) excluir as seguin-
tes cláusulas: d.1 - salário-família ao trabalhador de campo, venci-
dos os Exmos. Senhores Juiz Convocado Juracy Martins dos Santos e Mi-
nistro Orlando Teixeira da Costa; d.2 - complementação do benefício
previdenciário por acidente de trabalho ou doença profissional, unani-
memente; d.3 - sem divergência, quanto aos §§ 1º e 2º da Cláusula
Vigésima Sétima; e) assegurar ao trabalhador, vítima de acidente do
trabalho, 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, con-
tados após a alta do órgão previdenciário, com ressalvas do Exmo. Sr.
Ministro Guimarães Falcão e vencido o Exmo. Sr. Ministro Marco Auré-
lio, que excluía; f) sem discrepância, determinar o pagamento em do-
bro do trabalho prestado em domingos e feriados não compensados, des-
de que a empresa não ofereça outro dia para o repouso remunerado; g)
criar estabilidade provisória a um empregado eleito como representan-
te sindical da categoria, nas empresas (ou fazendas) que tenham mais
de 50 (cinquenta) empregados, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Men-
des Cavaleiro, Feliciano Oliveira (Juiz Convocado), Francisco Leocá-
dio (Juiz Convocado) e José Ajuricaba; h) por unanimidade, assegurar
ao empregado que reside no local de trabalho, moradia em condições de
habitabilidade, conforme ditame da autoridade local. Discriminação de
condições e luz elétrica; i) unanimemente, determinar a responsabili-
dade dos empregadores pelos reparos nas casas ocupadas por trabalhado-
res rurais, desde que os danos não decorram de culpa destes; j) sem
discrepância, determinar que o pagamento do salário seja efetuado em
moeda corrente e no horário de serviço, permitindo o seu prolongamen-
to até duas horas após o término da jornada de trabalho; l) por mai-
oria, entender que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa cau-
sa, do chefe da unidade familiar, seja extensiva à esposa, às filhas
solteiras e aos filhos até 20 (vinte) anos de idade, que exerçam ati-
vidades na propriedade, mediante opção destes, vencidos os Exmos. Srs.
Ministros Marco Aurélio, Mendes Cavaleiro, Feliciano Oliveira (Juiz
Convocado) e Francisco Leocádio (Juiz Convocado); m) sem discrepância,
impor multa pelo não pagamento das verbas rescisórias, até o 10º (dê-
cimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por
dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o re-
tardamento não decorra de culpa do trabalhador; n) reduzir para 20%
(vinte por cento) do valor-referência, em favor do empregado prejudi-
cado, a multa por descumprimento das obrigações de fazer, unanimemen-
te; o) por unanimidade, subordinar o desconto assistencial sindical à
não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10
(dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, com ressalvas do
Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio; 2 - Negar provimento: a) à cláusula
relativa à comunicação motivada da rescisão por justa causa, vencido
o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, que excluía; b) sem divergência,
ao restante do Recurso.

Brasília, 22 de abril de 1987.

PRATES DE MACEDO - Vice-Presidente, no
exercício da Presi-
dência

GUIMARÃES FALCÃO - Relator

Ciente: LUIZ DA SILVA FLORES - Subprocurador-Geral

RO-DC-0331/85.2 - (Ac.TP-0335/87) - 2a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Recorrentes: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2a. REGIÃO, SINDICA-
TO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL DE CARGA DO
ESTADO DE SÃO PAULO - SETICESP E SINDICATO DOS CONDUTO-
RES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO, OSAS-
CO E ITAPECERICA DA SERRA

Adv. Drs. José Eduardo Duarte Saad, Julio Nicolucci Junior e Durval
Domingos Silva

Recorridos: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL DE CAR-
GA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SETICESP E SINDICATO DOS CON-
DUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO,
OSASCO E ITAPECERICA DA SERRA

EMENTA: Recursos Ordinários parcialmente providos.

Inconformados com o v. acórdão regional (fls. 131
a 185), recorrem ordinariamente o Sindicato das Empresas de Transpor-
te Interestadual de Carga do Estado de São Paulo (fls. 187 a 193), o
Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de São Pau-
lo, Osasco e Itapecrica da Serra (fls. 198 a 210) e a Procuradoria
Regional (fls. 211 a 213).

Ambas as partes ofereceram contra-razões, o Susci-
tante, às fls. 220 a 224 e o Suscitado às fls. 226 a 231, havendo a
D. Procuradoria-Geral oficiado às fls. 234 a 237.

É o relatório.

V O T O

Recurso da Procuradoria Regional

Cláusula 4ª (do acórdão regional) - Diárias e per-
noites

É o seguinte o teor da cláusula deferida pelo E.
Regional: "fornecimento gratuito de alimentação para os empregados
que prestam serviços em viagens e no caso de pernoite será oferecida
também verba para hospedagem; as diárias serão reajustadas na
mesma proporção e condições em que forem os salários, não podendo ser des-
contadas das comissões" (fls. 141).

Havendo disposição legal acerca da matéria (art.
457 § 1º da CLT), dou provimento ao Recurso para excluir a cláusula.

Cláusula 8ª (do acórdão regional) - Garantia de
salário ao empregado substituto

A cláusula, nos termos em que deferida, não afron-
ta a jurisprudência desta E. Corte, razão por que nego provimento ao
Recurso.

Cláusula 9ª (do acórdão regional) - Abono de fal-
tas ao empregado estudante

Dou provimento parcial ao Recurso para determinar
a transformação em licença não remunerada dos dias de prova, desde que
avisado o empregador com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e
mediante comprovação.

Cláusula 15ª (do acórdão regional) - Contribuição
assistencial

Sustenta a recorrente que a cláusula, nos termos
em que deferida, contraria a jurisprudência desta E. Corte por não ha-
ver condicionado o seu pagamento ao prévio consentimento do empregado
manifestado até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Dou provimento ao Recurso para adaptar a cláusula
à jurisprudência desta E. Corte, condicionando o desconto ao prévio
consentimento do empregado, manifestado até 10 (dez) dias antes do
primeiro pagamento reajustado.

Cláusula 17ª (do acórdão regional) - Multas
por cláusula não observada

Decidiu o v. acórdão recorrido: "fixar multa na
base de 50% do valor-referência por empregado e por cláusula não ob-
servada, mas não a incidir nas cláusulas de valor de contribuição, cu-
ja multa será prevista a seguir, e revertendo referida multa de 50%
em favor do Sindicato profissional" (fls. 144).

Propõe a recorrente a adaptação da cláusula à ju-
risprudência desta E. Corte, no que lhe assiste razão.

Dou provimento ao Recurso para, adaptando a cláu-
sula à jurisprudência, impor a multa de 20% do valor de referência no
caso de descumprimento de obrigação de fazer, revertendo exclusivamen-
te em benefício do empregado prejudicado.

Multa de 10% ao mês mais correção e juros

O E. TRT a quo deferiu a cláusula nos seguintes
termos: "multa de 10% ao mês, do valor de qualquer contribuição devi-
da ao Sindicato em atraso, sem prejuízo da correção monetária e juros
de mora, revertendo em favor do Sindicato profissional; essa multa se-
rá contada uma vez, a partir da data da infração até ser solvida. Em
caso de reincidência, proceder-se-á a nova contagem, nos mesmos ter-
mos" (fls. 144).

A penalidade supramencionada só poderia ser esta
belecida por lei ou, quando muito, por acordo normativo pelo que dou
provimento ao Recurso para excluir a cláusula.

Recurso do Suscitado

Cláusula 1ª - Correção salarial

O pedido de "aumento salarial de 93.3% para toda
a categoria, em conformidade com os dados econômicos fornecidos pelo
departamento Intersindical Estudo e Estatística Sócio Econômico"
DIEESE" (fls. 02) foi deferido pelo E. Regional ao fundamento de es-
tar de acordo com a lei.

Consoante o entendimento prevalente nesta E. Cor-
te Superior, a correção salarial é automática, independentemente de negoci-
ação coletiva, e dispensa decisão normativa pelo que dou provimento
ao Recurso para excluir a cláusula.

Cláusula 2ª (do acórdão regional) - Piso salarial

O E. TRT a quo deferiu o "piso salarial no valor
de Cr\$ 323.012 para os motoristas e de Cr\$ 215.012 para ajudantes"
(fls. 141).

Nas razões de recurso, argumenta o suscitado com
a inconstitucionalidade do piso salarial proclamada pelo C. STF.

Dou, pois, provimento ao Recurso para, adaptando a cláusula à jurisprudência, deferir salário normativo, na forma da IN - 1/82, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0, mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário-mínimo vigente na data da propositura do Dissídio.

Cláusula 3ª (do acórdão regional) - Adicional de 100% após a 10ª hora

O v. acórdão regional concedeu "o adicional de 100% apenas após a 10ª hora extraordinária, devendo as duas primeiras obedecer ao adicional previsto na lei" (fls. 141).

Não merece prosperar o apelo, eis que a cláusula, nos termos em que deferida, não contraria a jurisprudência desta E. Corte, tampouco a do C. STF.

Nego provimento.

Cláusula 4ª (do acórdão regional) - Diárias e pernoite

Prejudicado.

Cláusula 6ª - Uniformes, botas e equipamentos de proteção

O E. TRT a quo determinou "o fornecimento gratuito de uniformes completos, obrigatoriamente, incluindo botas e equipamentos de proteção individual, tal como capacetes, óculos e todo material necessário, quando exigidos no desempenho das funções e ainda fornecimento de ferramentas ao pessoal de manutenção".

Argumenta o recorrente ser inadmissível a r. decisão recorrida por não haver condicionado a obrigação do fornecimento à exigência, pela empresa, de seu uso, e, ademais por estar o fornecimento de equipamentos de segurança regulado em lei.

No que tange ao equipamento de proteção, a matéria já é disciplinada em lei (art. 166 e seguintes da CLT) e a ferramenta para os empregados da manutenção é condição para o exercício do trabalho, não se concebendo que as empresas em alguma época tenham se furtado a fornecê-las.

Dou provimento parcial para deferir a cláusula nos seguintes termos: "Determinar o fornecimento gratuito de uniformes, quando a empresa exigir o seu uso obrigatório".

Cláusula 7ª (do acórdão regional) - Aviso prévio do empregado com 2 anos de casa

Endendeu o v. acórdão regional que "o empregado que tenha mais de 2 anos na empresa, se der aviso prévio a esta, deverá ser de 45 dias igualmente, de trabalho a ser cumprido no desempenho normal de sua função" (fls. 142).

Em suas razões, alega o suscitado ser inaceitável a concessão por ferir a lei.

Dou provimento ao Recurso para excluir a cláusula ficando vencido em face de haver esta E. Corte negado provimento ao Recurso.

Cláusula 9ª (do acórdão regional) - Abono de faltas ao empregado estudante

Prejudicado.

Cláusula 10ª (do acórdão regional) - Atestados médicos

O E. TRT a quo acolheu "o pedido de reconhecimento pelas empresas de atestados médicos e odontológicos, passados pelos facultativos e profissionais da entidade suscitante, desde que mantenha esta, convênio com o INAMPS" (fls. 142/143).

Dou provimento ao Recurso para adaptar a cláusula à jurisprudência deste E. Tribunal, isto é, assegurar a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento e, desde que existente convênio do sindicato com o INAMPS.

Cláusula 12ª (do acórdão regional) - Pagamento de verbas rescisórias

É o seguinte o teor da redação dada à cláusula pelo E. TRT a quo: "determinar o pagamento das verbas rescisórias até 10 dias após o término do aviso prévio; a assistência deverá ser prestada nos termos da Lei (art. 477 da CLT) devendo ser lido e esclarecido o termo de homologação ao empregado assistido, o que deverá constar do mesmo termo de homologação, isto é, que foi lido o termo e esclarecido o empregado e, no caso de pagamento, constará ainda do termo que o pagamento foi presenciado pelo assistente, ou seja, pelo representante do órgão que assistiu o contrato rescindendo na homologação" (fls. 143).

No que se refere à obrigatoriedade de as rescisórias serem homologadas pelo Sindicato, a matéria é prevista em lei, não podendo ser objeto de sentença normativa.

No que tange ao prazo para pagamento das verbas rescisórias, dou provimento ao Recurso para prever o direito de o empregador efetuar o pagamento das verbas rescisórias até 10 (dez) dias úteis após o término do aviso prévio, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador.

Cláusula 13ª (do acórdão regional) - Proibição de despedimento do empregado com menos de 2 anos para se aposentar

É a seguinte a redação dada à cláusula pelo E. Regional: "proibir o despedimento de empregados que contem apenas dois anos para aposentar-se, ou menos que dois, ressalvada apenas a hipótese de justa causa, apurada através de inquérito judicial" (fls. 143).

Na forma do precedente, dou provimento ao Recurso para assegurar estabilidade no emprego aos trabalhadores que estejam a 12 (doze) meses da obtenção de sua aposentadoria.

Cláusula 15ª (do acórdão regional) - Contribuição assistencial

Prejudicado.

Cláusula 17ª (do acórdão regional) - Multas

Prejudicado.

Recurso do Suscitante

Cláusula 1ª - Correção salarial

Prejudicado.

Cláusula 2ª (da inicial) - Empregados admitidos

após a data-base

O pedido de "reajuste integral para os trabalhadores admitidos após a data-base, até o limite do salário do trabalhador exercente na mesma função" foi indeferido.

A cláusula deve ser adaptada à IN - 1/82, pelo que dou provimento ao Recurso para determinar que a taxa de reajustamento do salário do empregado, que haja ingressado na empresa após a data-base, tenha como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até os 12 (doze) meses anteriores à data-base. Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja, 1/12 (um doze avos) da taxa de reajustamento decretado por mês de serviço ou fração superior a quinze dias, com adição ao salário da época da contratação.

Cláusula 6ª (da inicial) - Adicional por tempo de

serviço

Não se conforma o suscitante com o indeferimento do pedido de pagamento do prêmio por tempo de serviço no valor de 5% sobre a remuneração para aqueles que tivessem ou viessem a completar na vigência deste acordo, 01 (um) ano de serviço, integrando o prêmio o salário, para todos os efeitos legais.

Nego provimento ao Recurso por falta de amparo legal.

Cláusula 3ª (do acórdão regional) - Adicional de

horas extras

Pretende o recorrente o pagamento das duas primeiras horas com o adicional de 100%.

De acordo com o precedente, dou provimento ao Recurso para deferir a cláusula, com a ressalva do meu ponto de vista.

Cláusula 8ª (da inicial) - Trabalho prestado nos

repousos

O pedido de "pagamento do trabalho prestado nos dias destinados ao repouso ou feriados nacionais em dobro, além da paga já contida na remuneração do empregado" foi indeferido.

Nego provimento contra o entendimento deste E. Tribunal que decidiu determinar a remuneração das horas trabalhadas em dias de repouso ou feriado não compensados com o adicional de 100% (cem por cento) desde que a empresa não ofereça outro dia para o repouso remunerado.

Cláusula 10ª (da inicial) - Adicional noturno

O E. Regional indeferiu o pedido de "pagamento do adicional noturno desde às 18:00 horas até às 6:00 horas do dia subsequente, à razão de 50% da hora normal".

Contra o meu voto no sentido da negativa de provimento, este E. Tribunal deu provimento ao Recurso para deferir o adicional noturno no percentual pleiteado, ou seja, de 50%.

Cláusula 12ª (da inicial) - Jornada de Trabalho

O E. TRT a quo indeferiu a pretensão no sentido de ser considerado como tempo de serviço para todos os efeitos o período de vigilância ou guarda de veículos, isto é, todo o período em que o motorista e seu ajudante estiverem em viagem e, portanto, à disposição do empregador.

Não merece prosperar o inconformismo, tendo em vista o disposto no art. 62, a, da CLT.

Nego provimento.

Cláusula 13ª (da inicial) - Controle de horário

Pretendeu o Suscitante que a empresa fosse obrigada a manter controle de horário para os motoristas e ajudantes conforme a Portaria nº 3 de 1952, no que não foi atendido.

Com efeito, estabelecendo a aludida portaria a forma de controle horário, não há como se deferir a pretensão.

Nego provimento.

Cláusula 18ª (da inicial) - Estabilidade do empregado em idade de prestação de serviço militar

A condição tem sido considerada inconstitucional pelo E. STF pelo que nego provimento ao Recurso.

Cláusula 7ª (do acórdão regional) - Aviso prévio

Objetiva o recorrente obter a dispensa de cumprimento do aviso prévio, quando o empregado, pré-avisado, encontrar novo emprego.

Dou, pois, provimento ao Recurso para deferir a dispensa do cumprimento do aviso prévio, por parte do empregado a partir do momento em que o mesmo comprovar a obtenção de novo emprego.

Cláusula 22ª (da inicial) - Proibição de desconto por danos causados pelo empregado ao empregador

Dou provimento parcial ao Recurso para instituir a proibição de quaisquer descontos nos salários dos empregados em razão de acidentes, peças quebradas, roubos ou furtos, sempre que não se configurar dolo ou culpa na quebra de peças ou em acidentes que se tenha envolvido o veículo conduzido pelo empregado.

Cláusula 25ª (da inicial) - Direito de resistência

É o seguinte o teor do pedido inicial "as empresas deverão fornecer veículos apropriados às cargas que serão transportadas, obedecendo às normas legais de segurança, podendo o motorista recusar-se a transportar a carga, caso o veículo não seja apropriado, ou caso a empresa queira obrigá-lo a transportar carga fora das normas legais e sem condição de segurança" (fls. 05/06).

Constituindo obrigação da empresa o fornecimento de veículos adequados à carga transportada, respeitando-se as regras de segurança, e em autorizando a própria lei (art. 483 da CLT) a rescisão indireta do contrato em caso de descumprimento de tais condições, nego provimento.

Entretando, esta E. Corte deu provimento ao Recurso para incluir a cláusula.

Cláusula 26ª (da inicial) - Assistência familiar

Objetiva o suscitante obrigar a empresa a prestar assistência à família do empregado que empreender viagem com duração superior a 72 horas, fornecendo vales oficiais de salário à pessoa credenciada pelo mesmo, através de procuração, bem como assistência médica.

Essa condição só pode ser concedida por lei ou acordo, tendo em vista que envolve terceiros estranhos à relação de emprego.

Nego provimento.

Cláusula 27ª (da inicial) - Seguro de vida

É o seguinte o teor do pedido inicial: "as empresas deverão manter seguro de vida para o motorista e ajudante, bem como seguro da quantia carregada nos veículos dirigidos pelos mesmos".

Na forma do precedente dou provimento ao Recurso para garantir seguro de vida aos motoristas rodoviários, no valor de Cr\$ 2.000,00.

Cláusula 28ª (da inicial) - Pagamento de adicional de periculosidade e insalubridade

A pretensão não poderia mesmo ter sido deferida, tendo em vista que a lei determina que, para pagamento de tais adicionais, há necessidade de se constatar a insalubridade ou periculosidade através da perícia realizada por engenheiro de segurança ou médico do trabalho.

Nego provimento.

Cláusula 39ª (da inicial) - Carta de aviso de dispensa

A jurisprudência desta E. Corte tem deferido a condição, desde que constem da carta os motivos da dispensa.

Dou, pois, provimento ao Recurso para determinar o fornecimento da carta aviso de dispensa, com os motivos da despedida.

Cláusula 12ª (do acórdão regional) - Prazo para pagamento de verbas rescisórias e multa

Dou provimento ao Recurso para impor multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador.

Cláusula 41ª (da inicial) - Carta de recomendação

Contra o meu voto no sentido da negativa de provimento, este E. Regional decidiu incluir a cláusula referente à carta de referência, na forma do precedente.

Cláusula 43ª (da inicial) - Comunicação das eleições da CIPA e estabilidade aos suplentes cipeiros

Pretende o suscitante ser comunicado da eleição da CIPA de cada empresa filiada ao suscitado com antecedência de 90 dias, além de objetivar a estabilidade dos Suplentes de Cipeiros.

Quanto ao primeiro ponto, nego provimento. No que tange ao segundo, dou provimento ao Recurso para incluir a cláusula da estabilidade do Suplente cipeiro, na forma do precedente.

Cláusula 45ª (da inicial) - Ressarcimento de despesas com boletins de ocorrência

Contra o meu voto, no sentido da negativa de provimento, esta E. Corte deu provimento ao Recurso para incluir a cláusula.

Cláusula 47ª (da inicial) - Quadros de Aviso

Pretende o suscitante permissão para sua Diretoria fixar, nos locais de trabalho, quadros de aviso e comunicações sindicais de interesse da categoria representada.

Dou provimento ao Recurso para adaptar a cláusula à jurisprudência desta E. Corte no sentido de deferir a afixação na empresa de quadro de avisos do sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação da matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

Cláusula 50ª (da inicial) - Remessa de cópia da

RAIS

Dou provimento ao Recurso para, nos termos do precedente, deferir a cláusula com a seguinte redação: "O empregador fornecerá ao Sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria suscitante".

Cláusula 52ª (da inicial) - Atuação sindical

Dou provimento parcial ao Recurso para adaptar a cláusula à decisão jurisprudencial no sentido de permitir o acompanhamento por Dirigente Sindical do Inspetor do Trabalho que promover inspeção oficial à empresa.

Cláusula 15ª (do acórdão regional) - Contribuição Assistencial

Contra o meu voto, este C. Tribunal deu provimento ao Recurso para fixar em 2% a contribuição assistencial.

Cláusula 57ª - Integração das horas extras

Contra o meu voto, esta E. Corte deu provimento ao Recurso para determinar a integração das horas extras habituais, para o cálculo das parcelas trabalhistas.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I - Recurso do Ministério Público: 1 - Por unanimidade, dar provimento parcial para: a) excluir as cláusulas seguintes: a.1 - Diárias e pernoites; e a.2 - Multa (cláusula décima sétima); b) Transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação; c) Subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado; d) Impor multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor-referência em favor do empregado prejudicado (cláusula décima sexta); 2 - Negar provimento ao restante do Recurso, unanimemente; II - Recurso do Sindicato das Empresas de Transporte Interestadual de Carga do Estado de São Paulo: 1 - dar provimento parcial para: a) por unanimidade, excluir a cláusula atinente à correção salarial; b) deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0, mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário-mínimo vigente na data da proposta do Dissídio, unanimemente; c) determinar o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador, excluindo-se o restante da cláusula, vencido parcialmente o Exmo. Sr. Min. José Ajuricaba que ainda determinava o fornecimento gratuito de ferramentas para execução do trabalho, quando exigidas pelo empregador; d) assegurar a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento e, desde que existente convênio do sindicato com o INAMPS, unanimemente; e) vencido o Exmo. Sr. Min. José Ajuricaba, prever o direito de efetuar o pagamento das verbas rescisórias até 10 (dez) dias úteis após o término do aviso prévio, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador; f) por unanimidade, assegurar estabilidade no emprego, aos trabalhadores que estejam a 12 (doze) meses da obtenção de sua aposentadoria; 2 - Negar provimento: a) por unanimidade, à cláusula relativa ao adicional de 100% (cem por cento) após a 10ª (décima) hora, com ressalvas do Exmo. Sr. Min. Ranor Barbosa; b) à cláusula atinente ao aviso prévio, vencidos os Exmos. Srs. Mins. Ranor Barbosa e José Ajuricaba; 3) Sem divergência, considerar prejudicado o restante do recurso; III - Recurso do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de São Paulo, Osasco e Itapeverica da Serra: 1 - Dar provimento parcial para: a) por unanimidade, determinar que a taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data-base, tenha como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até os 12 (doze) meses anteriores à data-base. Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja, 1/12 (um doze avos) da taxa de reajustamento decretado por mês de serviço ou fração superior a quinze dias, com adição ao salário da época da contratação; b) por unanimidade, determinar que as horas extraordinárias sejam remuneradas com a sobretaxa de 100% (cem por cento), com ressalvas do Exmo. Sr. Min. Ranor Barbosa; c) vencido o Exmo. Sr. Min. Ranor Barbosa, determinar a remuneração das horas trabalhadas em dias de repouso ou feriado não compensados com adicional de 100% (cem por cento) desde que a empresa não ofereça outro dia para o repouso remunerado; d) deferir em 50% (cinquenta por cento) o adicional noturno vencidos os Exmos. Srs. Mins. Ranor Barbosa, José Ajuricaba e Feliciano Oliveira (Juiz Convocado); e) por unanimidade, deferir a dispensa do cumprimento do aviso prévio, por parte do empregado no momento em que o mesmo comprovar a obtenção de novo emprego; f) instituir a proibição de quaisquer descontos nos salários dos empregados em razão de acidentes, peças quebradas, roubos ou furtos, sempre que não demonstrada a incidência de dolo ou culpa na quebra de peças ou em acidentes que se tenha envolvido o veículo conduzido pelo empregado, unanimemente; g) por maioria, vencidos os Exmos. Srs. Mins. Ranor Barbosa, Mendes Cavaleiro, Manoel Mendes (Juiz Convocado), Américo de Souza, Feliciano Oliveira (Juiz Convocado) e Francisco Leocádio (Juiz Convocado), incluir a cláusula relativa ao direito de resistência, com o pedido; h) sem divergência, garantir seguro de vida para os motoristas rodoviários; i) vencido o Exmo. Sr. Min. Marco Aurélio, determinar que o empregado despedido seja cientificado da dispensa, por escrito, com menção dos motivos do ato patronal; j) vencido o Exmo. Sr. Min. José Ajuricaba, impor multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa de trabalhador; 1) Vencidos os Exmos. Srs. Mins. Ranor Barbosa, Mendes Cavaleiro, Manoel Mendes (Juiz Convocado), Américo de Souza, Feliciano Oliveira (Juiz Convocado) e Francisco Leocádio (Juiz Convocado), incluir a cláusula referente à carta de referência; m) vencido o Exmo. Sr. Min. José Ajuricaba, conceder estabilidade para os suplentes das CIPAS; n) vencidos os Exmos. Srs. Mins. Ranor Barbosa e Mendes Cavaleiro, incluir a cláusula atinente ao ressarcimento de despesas com boletins de ocorrência; o) unanimemente, deferir a afixação na empresa de quadro de avisos do sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação da matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja; p) sem divergência, determinar a remessa ao sindicato profissional, uma vez por ano, da relação dos empregados pertencentes à categoria suscitante; q) unanimemente, permitir o acompanhamento por dirigentes sindicais, aos fiscais do trabalho que promoverem inspeção oficial na empresa; r) fixar a contribuição assistencial em 2% (dois por cento) dos salários reajustados, vencidos os Exmos. Srs. Mins. Ranor Barbosa e Feliciano Oliveira (Juiz Convocado); s) deferir a integração, aos salários dos empregados, das horas extras habituais para cálculo das parcelas trabalhistas, vencidos os Exmos. Srs. Mins. Ranor Barbosa, Francisco Leocádio (Juiz Convocado), Feliciano Oliveira (Juiz Convocado), Manoel Mendes (Juiz Convocado), Américo de Souza e Mendes Cavaleiro que negavam provimento; 2 - Por unanimidade, considerar prejudicada a cláusula referente à correção salarial; 3 - Negar provimento: a) Pelo voto de desempate da Presidência, vencidos os Exmos. Srs. Mins. José Ajuricaba, Mendes Cavaleiro, Norberto Silveira de Souza, Juracy Martins dos Santos (Juiz Convoca -

do), Coqueijo Costa, Guimarães Falcão, Orlando Teixeira da Costa e Hélio Regato, à cláusula atinente à jornada de trabalho; b) vencido o Exmo. Sr. Min. Norberto Silveira de Souza, a cláusula referente às eleições para as CIPAS; c) à unanimidade ao restante do Recurso.

Brasília, 18 de março de 1987.

MARCELO PIMENTEL - Presidente

RANOR BARBOSA - Relator

Ciente: LUIZ DA SILVA FLORES - Subprocurador-Geral

RO-DC-0416/85.8 - (Ac. TP-298/87) 2a. Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO

Adv. Drs. Alino da Costa Monteiro e S. Riedel de Figueiredo

Recorrida: AVON COSMÉTICOS LTDA.

Adv. Drs. Dráusio A. Villas Boas Rangel, Ildélio Martins e Mariam Berwanger

EMENTA: Dissídio Coletivo. Na forma do Enunciado 189 da Súmula do TST à Justiça do Trabalho é competente para declarar a ilegalidade de greve na instância originária do Dissídio Coletivo. A Lei 4.330/64 é constitucional. Na vigência de sentença normativa é possível a formalização de Acordo Coletivo de Trabalho. No entanto, quando o movimento grevista é deflagrado sem o objetivo do Acordo Coletivo, as reivindicações que visam a modificação da sentença normativa e que também são da competência da D.R.T. na sua função fiscalizadora, são julgadas improcedentes.

O Presidente do TRT da 2ª Região instaurou a instância do presente Dissídio Coletivo, mediante representação de Avon Cosméticos S/A, apresentada em face da paralização de Avon Cosméticos S/A, a apresentada em face da paralização de suas atividades em virtude de deflagração de greve por parte de seus empregados, entendendo que o movimento paredista era ilegal, por não obedecer os ditames da Lei 4.330/64, sendo ainda ilegítimo, por ter ocorrido na vigência de Sentença Normativa decorrente de acordo judicial homologado pelo próprio TRT.

O 3º grupo de Turmas do TRT da 2ª Região, após rejeitar preliminares de cerceamento de defesa, de incompetência do 2º TRT em razão da inexistência de greve e em razão da matéria - legalidade ou ilegalidade do movimento - e impossibilidade de instauração de instância e de ilegitimidade passiva, argüidas pelo Sindicato dos Trabalhadores, julgou a greve ilegal e, quanto ao mérito, concluiu pela improcedência do Dissídio.

Interpõe Recurso Ordinário o Sindicato dos Trabalhadores, entidade suscitada neste Dissídio Coletivo, renovando as preliminares de cerceamento de defesa e de incompetência do TRT para declarar legalidade ou ilegalidade de greve, argüindo a nulidade do Acórdão regional por incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir o Dissídio, alegando, finalmente, a inconstitucionalidade da Lei 4.330/64 e solicitando a pretensão da matéria referente ao mérito.

Contra-razões da Empresa-suscitante.

O Parecer da Procuradoria-Geral, a fls. 161, é no sentido de rejeição a todas as preliminares, suscitadas pelo Sindicato dos Trabalhadores, e pelo desprovimento do Recurso quanto ao mérito. É o relatório.

V O T O

Preliminar de incompetência do TRT da 2ª Região.

A fls. 136/137, o Sindicato dos Trabalhadores coloca a preliminar de incompetência do TRT da 2ª Região por dois fundamentos.

Em primeiro, salienta que o Egrégio TRT é incompetente para declarar a ilegalidade ou a legalidade do movimento paredista em instância originária, pois, inexistindo greve nos termos definidos na Lei 4.330/64, a matéria configuraria mera questão disciplinar, no âmbito interno da empresa, que deve ser examinada em primeira instância nas Juntas de Conciliação e Julgamento, em dissídios individuais, como fator impeditivo ao direito de recebimento de verbas rescisórias em caso de eventuais dispensas dos empregados.

O segundo argumento é o de que, mesmo que se reconheça a existência de movimento grevista, permanece a incompetência do Egrégio TRT para declarar a legalidade ou ilegalidade do movimento, pois não existe lei ou norma constitucional que autorize tal tipo de declaração.

Quanto ao primeiro fundamento de que a competência seria originária das Juntas de Conciliação e Julgamento, pois a matéria configuraria mera questão disciplinar do âmbito interno da empresa, rejeita-se a incompetência argüida. Trata-se de instância instaurada por representação da empresa que sofreu o movimento reivindicatório de seus trabalhadores. Instaurada a instância em Dissídio Coletivo, a competência é do Egrégio TRT da 2ª Região.

Referentemente ao segundo fundamento, ou seja, o de que não existe norma legal ou constitucional autorizando o Egrégio TRT a declarar a legalidade ou ilegalidade da greve, é matéria já vencida nesta instância superior.

O Egrégio TST já editou o Enunciado da Súmula de nº 189, que diz: "Greve - Competência da Justiça do Trabalho para declarar a sua legalidade ou ilegalidade. A Justiça do Trabalho é competente para declarar a legalidade ou a ilegalidade da greve, em se tratando de matéria sumulada pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho". A preliminar de incompetência do Egrégio TRT da 2ª Região também é rejeitada.

Em sendo assim, rejeito a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho pelos dois fundamentos apontados a fls. 136/137, e nego provimento ao recurso neste aspecto.

Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.

O Sindicato dos Trabalhadores argüi uma primeira preliminar de cerceamento de defesa em razão de ter sido notificado da audiência de conciliação e instrução, que se realizaria no dia 22 de

março de 1985, no próprio dia 22, no período da manhã, ocasião em que nem expediente havia no TRT.

Diz o Sindicato dos Trabalhadores que, na audiência, requereu o adiamento da sessão, requerimento que foi indeferido sob pretexto.

Sustenta o Sindicato dos Trabalhadores que houve cerceamento de defesa, tendo em vista o exíguo tempo existente entre a notificação e a realização da audiência de conciliação, o que dificultou-lhe a apresentação de ampla defesa além de não ter tido tempo sequer para examinar os autos, a fim de ter conhecimento dos documentos juntados pela Empresa-suscitante, por não ter expediente no Tribunal na parte da manhã, salienta a dificuldade na elaboração da defesa que foi feita de forma emergencial, aprofundada no escuro da matéria de direito, pois não lhe foi possível ter ciência exata dos fatos contidos na representação.

Na realidade, o Sindicato dos Trabalhadores foi notificado para audiência de instrução e de conciliação no mesmo dia 22 de março de 1985.

Não há, no processo de Dissídio Coletivo, a estipulação de prazos para apresentação de defesa ou para realização de audiências, quando se está diante de um Dissídio Coletivo, instaurado em decorrência de movimento paredista ou de suposto movimento paredista. O rito, aí, é sumário e a tramitação, realmente, deve ser rápida para que se possa alcançar, com um mínimo de perda de tempo, o entendimento entre as partes em litígio. Embora o fato salientado de que a intimação ocorreu no próprio dia da audiência, o Sindicato dos Trabalhadores apresentou uma ampla e minuciosa defesa, como se pode ver do arrazoado de fls. 82/91, onde, de forma minuciosa, o Sindicato suscita todas as preliminares que entendeu deveriam ser apresentadas e ainda fez sua manifestação quanto a matéria de mérito.

Não há nulidade processual, quando do ato inquinado não resultar prejuízo manifesto ao litigante. No caso em exame, em se tratando de Dissídio Coletivo, onde não há revelia nem confissão quanto a matéria de fato, o que é preciso cuidar é o respeito a uma mínima possibilidade de os litigantes apresentarem com clareza suas ponderações e os motivos do litígio que redundou no movimento paredista.

Quanto a este aspecto, o Sindicato dos Trabalhadores apresentou minucioso arrazoado em forma de defesa, não sofrendo qualquer prejuízo pela designação da audiência para o dia 22 de março de 1985 com notificação naquela mesma data.

Rejeito esta primeira preliminar por cerceamento de defesa e nego provimento ao recurso neste aspecto.

Segunda preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.

Alega o Sindicato dos Trabalhadores que, na audiência de conciliação e de instrução realizada perante o MM. Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, fls. 79/81 dos autos, requereu a produção de prova, inclusive vistoria na empresa. A fls. 80 dos autos, está registrada a pretensão do Sindicato dos Trabalhadores: "... Pelo Sindicato da categoria profissional, foi requerida a realização de vistoria na empresa -suscitada e representante para: a) constatação da existência habitual de prorrogação da jornada de trabalho além do limite previsto; b) constatação das funções e salários exercidos e percebidos pelos empregados; c) constatação da utilização de mão-de-obra temporária sem respeito a Lei nº 6.019/74 e ao Dissídio Coletivo da categoria".

O Presidente do TRT, que presidia a fase de instrução, entendeu que a matéria deveria ficar a critério do Eminentíssimo Juiz Relator a ser sorteado naquele instante. Submetida a questão ao MM. Juiz Relator, conforme petição de fls. 112, acompanhada da documentação de fls. 113/119, não recebeu resposta de S.Exa.

Quando a matéria foi submetida a julgamento pelo Egrégio TRT, ficou registrado, a fls. 127, a rejeição da preliminar, mas não se percebe nenhum questionamento quanto à pretensão do Sindicato de produzir as provas requeridas na audiência de conciliação.

Passa-se, agora, a examinar se efetivamente haveria necessidade ou não da vistoria requerida pelo Sindicato dos Trabalhadores.

A constatação de existência habitual de prorrogação da jornada de trabalho além do limite previsto em lei é matéria da competência da Delegacia Regional do Trabalho. O Sindicato dos Trabalhadores, inclusive, juntou aos autos, acompanhando a petição de fls. 112, cópias xerox de inspeções feitas pela Delegacia Regional do Trabalho na empresa Avon Cosméticos Ltda. onde é apontada a habitualidade de convocação de jornada extraordinária além do limite previsto em lei. Embora a documentação esteja em cópia xerox não autenticada, revela que a questão de desobediência aos limites da jornada de trabalho é matéria de fiscalização do trabalho da competência da DRT. A vistoria, na hipótese, não poderia realmente ser deferida. O outro pedido seria a constatação das funções e salários exercidas e percebidos pelos empregados.

Ora, não cabe, em Dissídio Coletivo, fazer-se levantamento de situações peculiares a cada trabalhador, no sentido de se identificar se o trabalho realizado por um é rigorosamente igual ao trabalho realizado por outro, com diferenças salariais decorrentes de tais situações. A matéria aqui, data venia, não pode ser objeto de decisão em Dissídio Coletivo de natureza econômica, pois seria impossível a determinação de uniformização de salário, sem considerar-se as exigências do art. 461 da CLT para cada caso especificamente. No caso, mais uma vez seria incabível a vistoria pretendida.

O outro pedido de vistoria seria para a constatação da utilização de mão-de-obra temporária em desrespeito a Lei 6.019/74 e ao Dissídio Coletivo da categoria.

Em se tratando de matéria que implique desrespeito à lei novamente seria objeto de fiscalização pela DRT e, na hipótese de desrespeito ao Dissídio Coletivo, matéria para ação de cumprimento pelo Sindicato.

Como se vê, a pretensão do Sindicato dos Trabalhadores de realizar vistoria na empresa para constatação das três situações enunciadas a fls. 80 - não têm mesmo cabimento e procedência.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, pelo segundo fundamento apontado pelo Sindicato dos Trabalhadores de não ter sido deferida sua pretensão de realizar vistoria na sede da empresa e nego provimento neste aspecto.

Declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 4.330/64.

Sustenta o Sindicato dos Trabalhadores que a Lei 4.330/64 baseia-se na Constituição de 1946, que previa expressamente a regulamentação do direito de greve por lei ordinária.

Salienta que a Constituição de 1969 não estabelece a necessidade de tal regulamentação garantindo amplamente o direito de greve.

O artigo 165 da Constituição Federal assegura aos trabalhadores vários direitos, sendo que em seu inciso XXI é expresso ao garantir greve, salvo o disposto no art. 162.

Diz o Sindicato dos Trabalhadores e suscitado que a greve é direito assegurado constitucionalmente, tendo como única ressalva o disposto no art. 162 sobre as atividades consideradas fundamentais.

Diz o Sindicato-recorrente que o legislador não está obrigado a regulamentar o direito de greve, assegurado no art. 165, inciso XXI, da Constituição Federal e, se o fizer, deverá respeitar a forma constitucional.

Salienta que não é o caso da Lei 4.330/64 que deu suporte à Decisão-recorrida, que traz como conteúdo a impossibilidade concreta da realização de greve de forma radicalmente contrária à liberdade garantida pela Constituição Federal.

Conclui o Sindicato que esta parte do Recurso, afirmando que por conflitar totalmente com as disposições da Constituição Federal em vigor, deve a Lei 4.330/64 ser declarada por este Tribunal inconstitucional com a conseqüente extinção do presente feito.

O Sindicato dos Trabalhadores coloca, portanto, como matéria prejudicial ao mérito, a apontada inconstitucionalidade da Lei 4.330/64, em face do texto constitucional vigente.

Na forma do art. 115 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, deve ser resolvido, preliminarmente, se é imprescindível decidir-se sobre a constitucionalidade ou não de alguma lei ou de certa e determinada disposição nela contida ou de ato normativo do Poder Público.

Como colocada a matéria, em face do texto constitucional vigente, entendo ser imprescindível que o TST enfrente a questão referente a constitucionalidade ou não da Lei nº 4.330/64, pois a declaração de ilegalidade do movimento grevista, que atingiu a Empresa-suscitante Avon Cosméticos Ltda., teve por fundamento dispositivos da referida lei.

"Voto quanto a questão referente a inconstitucionalidade da Lei 4.330/64".

Decidido pelo TST que é imprescindível tal Decisão, voto no sentido de reconhecer a constitucionalidade da referida lei.

Entendo não ser inconstitucional a Lei 4.330/64 na parte em que estabelece normas procedimentais para a deflagração de movimentos grevistas.

A observância de prazos, para que o movimento paredista seja considerado legal e sua aprovação por assembleia sindical expressamente convocada, não conflita com o texto do art. 165, inciso XXI, da Constituição Federal. Não haveria necessidade de a Constituição Federal dispor expressamente que o direito de greve deverá ser regulado através de lei ordinária. Ao se adotar a tese da inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 4.330/64, que estabelecem condições para a deflagração de movimentos grevistas, teremos como conseqüência a deflagração de movimentos paredistas de forma indiscriminada, sem a participação do Sindicato dos Trabalhadores, sem deliberação da Assembleia da categoria profissional interessada no movimento, sem a possibilidade de o empregador dispor de prazos para responder as reivindicações de seus empregados. Cairíamos no terreno da denominada greve selvagem, quando, a qualquer momento e por qualquer razão ou motivo, o movimento grevista poderia atingir as empresas com prejuízos evidentes não só à atividade empresarial, que deve ser preservada numa sociedade de livre iniciativa, como ainda causará prejuízos irreparáveis à economia nacional no momento em que o País necessita da colaboração de todos para a retomada do processo de crescimento econômico.

Em sendo assim, rejeito a apontada inconstitucionalidade da Lei 4.330/64 ou de qualquer dos dispositivos que regula e condiciona o exercício do direito de greve.

MÉRITO

Na matéria de mérito, o Sindicato dos Trabalhadores alega que na hipótese de serem superadas todas as preliminares, declaramo-se ou não a legalidade da greve, devem ser apreciadas as reivindicações dos empregados, pois, como bem salienta o Acórdão-recorrido, não há qualquer prejuízo ao exame das reivindicações, verdadeiro mérito do presente Dissídio Coletivo.

Como salientado inicialmente, o movimento paredista foi deflagrado no curso de vigência de uma Sentença Normativa.

A existência de Sentença Normativa, regulando durante de terminado período as relações de emprego e de trabalho, por si só não afasta a possibilidade de os trabalhadores realizarem contactos com a empresa, objetivando a formalização de Acordo Coletivo de trabalho.

Em tais circunstâncias, ante a possibilidade e a efetivação de negociação, objetivando Acordos Coletivos de trabalho, teria - mos, dentro de um mesmo espaço de tempo, a incidência de duas normas coletivas regulando as relações de emprego. Pelo princípio da aplicação da norma mais favorável na hipótese de conflito coletivo de leis trabalhistas no tempo e no espaço, prevaleceria aquela que fosse mais favorável aos empregados.

Na hipótese dos autos entretanto, o que se constata não é a tentativa de formalização de Acordo Coletivo. Na vigência de uma Sentença Normativa, os empregados da Avon Cosméticos Ltda. deflagram movimento paredista, paralisando as atividades da empresa com o objetivo de alcançarem as reivindicações discriminadas no documento de fls. 08 dos autos, complementada com a reivindicação apresentada na audiência de fls. 80, que seria o pagamento dos dias de paralisação não utilização de mão-de-obra temporária sem os pressupostos da Lei 6.019/74.

O art. 22 da Lei 4.330/64, no item 4, estabelece que a greve será reputada ilegal se tiver por fim alterar condição constante de Acordo Sindical, Convenção Coletiva de trabalho ou Decisão Normativa da Justiça do Trabalho em vigor, salvo se tiverem sido modificados substancialmente os fundamentos em que se apoia.

Das pretensões apresentadas pelo Sindicato dos Trabalhadores a primeira reivindicação, fim da obrigatoriedade da prestação de horas extras a que são submetidos os empregados e lhes causa grande dissabores, além de ser prática ilegal, como salientado, é matéria da inteira competência do órgão fiscalizador do Ministério do Trabalho. A segunda reivindicação, equiparação de salário atendendo-se ao princípio da isonomia previsto na Consolidação, posto que inúmeros trabalhadores em todas as sessões recebem salários diferenciados por igual trabalho, é matéria que não pode ser objeto de deliberação em decisão normativa da Justiça do Trabalho. A matéria seria, como já salientado anteriormente, de DISSÍDIO INDIVIDUAL onde, através do exame de cada caso em particular, se poderá examinar e constatar a presença dos requisitos do art. 461 da CLT. É claro que em acordo coletivo não se poderia pretender uma equiparação salarial genérica sem a observância das peculiaridades e das distinções de cada tipo de trabalho. Como se vê, esta segunda reivindicação, também, não poderia ser objeto de acordo coletivo. A terceira reivindicação é a mudança de comportamento dos chefes encarregados, que são tidos pelos empregados como repressivos. Ora, não é possível colocar-se, em acordo coletivo ou em decisão normativa da Justiça do Trabalho, regra de conduta para chefes-encarregados. A matéria é de disciplina interna da empresa. Aqui, não poderia obviamente o TRT deferir a pretensão dos trabalhadores. Outro item que também não pode ser atendido, porque modifica a Sentença Normativa em plena vigência, é o aumento real dos salários. Noutro item, foi objeto da reivindicação a estabilidade no emprego. A estabilidade no emprego é reivindicação que a J. do Trabalho tem recebido de forma reiterada e, portanto, não poderia ser deferida de forma genérica aos empregados da AVON COSMÉTICOS LTDA., sem infração à norma constitucional. Outro item da reivindicação é a criação de comissão de empregados, com estabilidade, com objetivo de melhorar as relações dentro da fábrica, e encaminhamento das reivindicações dos trabalhadores. A matéria, como colocada, não pode ser imposta a classe empresarial através de Decisão Normativa da J. do Trabalho. Seria própria para o Acordo Coletivo a que se fez referência no início deste voto.

DAS REIVINDICAÇÕES: Designação de local dentro do recinto da fábrica para realização de assembleias dos trabalhadores, dirigida por representantes do Sindicato. A pretensão do Sindicato dos Trabalhadores é de transformar a empresa em sede da entidade sindical. O local de realização de assembleia de trabalhadores não é na fábrica e sim dentro do Sindicato.

A pretensão, obviamente, não poderia ser atendida por Sentença Normativa. Finalmente, cabe examinar as duas pretensões colocadas a fls. 80 dos autos. Primeiro, pagamento dos dias de paralisação. É claro que tal pretensão dependeria do atendimento das reivindicações formuladas pelo Sindicato dos Trabalhadores. Segundo, a não utilização de mão-de-obra temporária, quando não preenchidos os pressupostos da Lei nº 6.019/74, é matéria inteiramente vinculada à fiscalização pelo Ministério do Trabalho. A lei por si já não permite a utilização de mão-de-obra temporária a não ser nas hipóteses da Lei 6.019/74, não sendo admissível que se faça movimento grevista e que se exija uma Sentença Normativa, na vigência de outra Sentença Normativa, para se declarar que não é legal a contratação de mão-de-obra temporária, salvo nas hipóteses previstas na Lei 6.019/74...

Como se percebe, as reivindicações, que deram causa ao movimento grevista, não poderiam ser atendidas pelo Terceiro Grupo de Turmas do Egrégio TRT da 2ª Região, não só porque estava em plena vigência acordo judicial feito em Dissídio Coletivo na categoria a que pertence os empregados de Avon Cosméticos, como ainda porque, na maioria dos casos, a pretensão deveria ser apresentada diretamente à Delegacia Regional do Trabalho, para fiscalização direta no local de trabalho.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso no mérito.

I S T O P O S T O:

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, 1. sem divergência, negar provimento: a) à preliminar de incompetência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com ressalvas do Senhor Ministro Coqueijo Costa; b) às preliminares de nulidade por cerceamento de defesa; 2. Por unanimidade, reconhecer a constitucionalidade da Lei 4.330/64; 3. No mérito, negar provimento ao recurso, unanimemente.

Brasília, 16 de março de 1987.

MARCELO PIMENTEL - Presidente

GUIMARÃES FALCÃO - Relator

Ciente: WAGNER ANTÔNIO PIMENTA - Procurador-Geral

RO-DC-0443/85.5 - (Ac.TP-0623/87) - 4a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE PORTO ALEGRE

Adv. Dr. Renan Oliveira Gonçalves

Recorridos: FEDERAÇÃO NACIONAL DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES E OUTRO

Adv. Dr. Mario Kruse

EMENTA: DESCONTO ASSISTENCIAL. Recurso ordinário provido para deferir a incidência do desconto assistencial também sobre os salários dos empregados admitidos após a data-base, eis que não há justificação legal para sua exclusão.

O presente Recurso decorre de ação de revisão de Dissídio Coletivo em que figura como Suscitante o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE PORTO ALEGRE e como Suscitados o SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE OSÓRIO e FEDERAÇÃO NACIONAL DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES.

O Eg. TRT da 4ª Região acolheu, em parte, o Dissídio, deferindo as cláusulas constantes do r. Acórdão de fls. 100/112.

Embargos de Declaração interpostos (fls. 114/115) e acolhidos, em parte (fls. 119/121), para esclarecer que o salário - normativo resultante da decisão não é de Cr\$ 227.760 (duzentos e vinte e setemil e setecentos e sessenta cruzeiros), conforme constava da cláusula 4ª, e sim de Cr\$ 233.105 (duzentos e trinta e três mil e cento e cinco cruzeiros), e que o pedido de desconto relativo aos empregados admitidos após a data-base foi rejeitado.

Inconformado, o Sindicato Suscitante recorre ordinariamente, sob as alegações aduzidas às fls. 128/131. Recorreu também o Suscitado (fls. 124/127), mas seu apelo não foi recebido porque deserto, conforme despacho de fls. 132, que recebeu apenas o Recurso do Reclamante e não foi impugnado.

Contra-razões não apresentadas.

A douta Procuradoria Geral opinou pelo provimento em parte, do Recurso remanescente, para que a contribuição assistencial a favor do Sindicato, prevista na Cláusula 28ª, seja estendida aos empregados admitidos após a data-base (fls. 136/137).

É o relatório.

V O T O

Insurge-se o Suscitante, único Recorrente, contra a decisão proferida pelo Eg. TRT de origem quanto às seguintes cláusulas:

Cláusula 19ª - Estabilidade provisória da gestante.

A pretensão foi requerida nos seguintes termos:

"GARANTIA DE PERMANÊNCIA NO EMPREGO PARA AS EMPREGADAS GESTANTES, COM ESTABILIDADE PROVISÓRIA ATÉ 120 (CENTO E VINTE) DIAS APÓS O TÉRMINO DA LICENÇA PREVIDENCIÁRIA".

O Eg. Regional deferiu-a, em parte, concedendo, verbis, "estabilidade provisória à empregada gestante até 60 (sessenta) dias após o término do afastamento legal, mediante prévia comprovação perante o empregador do estado de gravidez, até a data da rescisão contratual, excluídas as relações contratuais de temporada ou a prazo" (fls. 97).

O Suscitante não se insurge quanto ao prazo de apenas 60 dias, mas somente contra a exigência de "prévia comprovação do estado de gravidez, até a data da rescisão contratual".

Dou provimento para excluir da cláusula a referida condição, eis que a mesma não se compatibiliza com a jurisprudência uniforme desta Corte, que não impõe tal condição.

Cláusula 28ª - Desconto assistencial.

O Recorrente requer que o desconto assistencial recaia também sobre os empregados admitidos após a data-base, que foram excluídos da sua incidência, conforme esclarecido no Acórdão de fls. 117/121.

A exclusão de tais empregados foi feita sem nenhuma justificativa, conforme se vê às fls. 120, onde o Eg. Regional se limitou a dizer que, verbis, "para os admitidos posteriormente a decisão não os incluiu" (fls. 120). Na verdade, não há qualquer justificativa legal para essa exclusão, razão pela qual dou provimento ao Recurso para deferir a incidência do desconto assistencial também sobre os salários dos empregados admitidos após a data-base.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento ao Recurso para: a) excluir da cláusula atinente à empregada gestante, a condição de prévia comprovação perante o empregador do estado de gravidez, vencido o Exmo. Sr. Min. Marco Aurélio que negava provimento; b) deferir a incidência do desconto assistencial também sobre os salários dos empregados admitidos após a data-base, vencido o Exmo. Sr. Min. Marco Aurélio que nega provimento.

Brasília, 08 de abril de 1987.

MARCELO PIMENTEL - Presidente

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA - Relator

Ciente: LUIZ DA SILVA FLORES - Subprocurador-Geral

RO-DC-0161/86.9 - (Ac. TP-0403/87) - 5ª Região

Redator Designado: Juiz Feliciano Oliveira (Convocado)

Recorrentes: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO E ASVIG - ASSOCIAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EM GERAL LTDA. E OUTRAS

Adv.: Drs. Virgílio Antônio de Senna Paim e Humberto Machado

Recorrida: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO

Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. GREVE - CATEGORIA INORGANIZADA EM SINDICATO. 1. A categoria inorganizada em sindicato não se acha desobrigada a acatar os mandamentos da Lei 4.330/64, por força do art. 9º do mesmo diploma legal. 2. Recurso Ordinário a que se dá provimento, para decretar a ilegalidade de greve, excluindo-se da sentença regional a fixação de aumento salarial.

"A instância foi instaurada mediante representação do Órgão do Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, em decorrência da eclosão de movimento grevista que afetou as empresas que prestam serviços de vigilância, segurança, guarda e porte de valores a bancos, casas comerciais e indústrias.

A greve teve por fim obter para a categoria profissional piso salarial de Cr\$ 1.500.000, sendo de assinalar que, na ocasião, vigia norma coletiva.

Ressalta-se que as categorias envolvidas não estão organizadas em Sindicatos.

O Acórdão regional (fls. 113/122) julgou legal a greve, observando, em síntese, que a Lei 4.330/64, um período excepcional da vida política brasileira, tem que ser vista com a realidade de hoje. E, invocando o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, afastou o formalismo exigido pelo aludido diploma para a deflagração do movimento. No mérito, o Regional deferiu, em parte, a pretensão dos grevistas.

Daí os recursos das empresas e do Ministério Público, sendo que ao primeiro foi dado efeito suspensivo.

As empresas vêm alegando que ao fixar o Acórdão recorrido, para a classe profissional suscitada, um aumento salarial para Cr\$ 1.200.000 mensais, quando pela aplicação do INPC de novembro de 1985 no percentual de 70,25%, o "salário-normativo" majorado da categoria profissional deveria ser de Cr\$ 653.270, nada mais fez do que, sem lei que autorizasse, exercer indevidamente o Poder Normativo, aplicando sobre o salário-normativo de Cr\$ 383.712 um percentual semestral de 290,56%, no período compreendido de 1º de maio a novembro de 1985, quando o INPC aplicável, por força da norma do art. 1º da Lei 7.238/84 montava apenas 70,25%, do que derivou manifesta exorbitância dos línides do § 1º do art. 142 da Constituição Federal, premiando-se a categoria que utilizou ilegalmente da greve.

Argumenta que toda a greve que não obedeceu às formalidades da Lei 4.330/64, que regulamentou o dispositivo constitucional, é ilegal. Que não houve convocação de Assembleia Geral, nem decisão da entidade sindical representativa.

Tem como inconstitucional cláusula que, em dissídio coletivo, estabelece piso salarial.

Espera que se declare ilegal a greve e se exclua a fixação do piso salarial de Cr\$ 1.200.000 para os vigilantes, aplicando-se apenas o percentual de 70,25%.

Da mesma forma a Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região pretende que a greve seja julgada ilegal e indeferido o aumento salarial que fere a lei, viola a política governamental e reflete inconstitucionalidade e incompetência da Justiça do Trabalho quanto ao deferimento.

Contra-razões oferecidas às fls. 160.

Opina o Órgão do Ministério Público pelo provimento dos Recursos."

É o RELATÓRIO, na forma regimental.

V O T O

Data venia do eminente Ministro Relator, entendo a matéria de forma, como passo a expor, analisando conjuntamente os dois Recursos, que guardam identidade de propósitos.

Razão assiste aos Recorrentes, quando invocam a violação do estatuído na Lei 4.330/64, que regula o direito de greve e se encontra vigente, apesar das inúmeras críticas, que a ela se faz.

Cabe, portanto, considerar que a citada Lei 4.330 estabelece requisitos para o exercício do direito de greve, condicionando-o, por um lado, ao atendimento das formalidades por ela próprias prescritas (art. 22, I) e, por outro, a pressupostos vinculados aos motivos determinantes do movimento (art. 22, II, III e IV).

Assim, à luz do inciso I do prefalado art. 22, verifica-se que os autos não informam da existência de prova, no sentido de terem sido observadas suas disposições, no que toca à convocação regular de assembleia, publicação do competente edital e à notificação, às empresas, de ter sido a greve autorizada.

Outrossim, a categoria profissional não se acha desobrigada a acatar ditos mandamentos, pelo simples fato de se caracterizar como inorganizada em sindicato; o art. 9º da Lei 4.330/64, prevendo esta hipótese, preceitua que, "não existindo Sindicato que represente a categoria profissional, a Assembleia Geral será promovida pela Federação a que se vincularia a entidade sindical ou, na hipótese de inexistência desta, pela correspondente Confederação", in casu, a CNTC, que vem nos dissídios anteriores assumindo esta representatividade supletiva.

Dando seguimento ao confronto das características da greve em apreço com as disposições da Lei de Greve, temos que se apresenta aplicável a hipótese prevista no seu inciso IV do art. 22. Como se depreende dos autos, o movimento paredista foi deflagrado quando em vigência acordo homologado no DC 14/85, noticiado às fls. 6/21.

Por fim, não configurada a legalidade da greve, a fixação do aumento salarial por parte do E. Regional resta ineficaz, eis que não pode subsistir sem aquele pressuposto.

Com fundamento nestas conclusões, DOU PROVIMENTO aos Recursos para, reformando-se a v. sentença "a quo", decretar ilegal a greve e, via de consequência, dela excluir a fixação do aumento salarial concedido.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho em dar provimento ao Recurso, para: a) por maioria, decretar a ilegalidade da greve, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Norberto Silveira de Souza, Coqueijo Costa, Hélio Regato e José Ajuricaba; b) vencido o Exmo. Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, excluir a cláusula atinente ao aumento salarial. Redigirá o Acórdão o Exmo. Sr. Juiz Convocado Feliciano Oliveira.

Brasília, 25 de março de 1987.

MARCELO PIMENTEL - Presidente

FELICIANO OLIVEIRA - Redator Designado

Ciente: LUIZ DA SILVA FLORES - Subprocurador-Geral

RO-DC-0198/86.0 - (Ac. TP-404/87) 4a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrentes: ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE CARIDADE DE SANTO ÂNGELO E OUTROS

Adv. Dr. Allan Edison Moreno Fonseca

Recorridos: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS DUCHISTAS, MASSAGISTAS, EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE IJUÍ E ALENCAR BERNARDI DE SOUZA E OUTROS

Adv. Dr. Luiz Carlos Vasconcellos (Adv. 1º Recdo.)

EMENTA: Inviável o conhecimento do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, quando não há pedido específico do descontentamento da parte. Recurso não conhecido.

Com suporte nos fundamentos expendidos na defesa de fls., pede a reforma da decisão recorrida no sentido de ser inadequada à espécie a solução do Tribunal Regional, pois entendem demasiadamente injusta a extensão do acordo de fls. 87/91.

Não houve contra-razões.

A douta Procuradoria Geral é pelo provimento.

É o relatório.

V O T O

O recurso ordinário não possui fundamentação plausível, pois se reporta a contestação de fls., sem fundamentar quais as cláusulas do descontentamento.

O recurso é genérico. Não pode ser conhecido, porque não há pedido específico. Envolve tudo, cláusulas legadas, dadas, etc.. NÃO CONHEÇO.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio e Juiz Convocado Feliciano Oliveira, não conhecer do presente recurso.

Brasília, 25 de março de 1987

MARCELO PIMENTEL - Presidente

NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA - Relator

Ciente: LUIZ DA SILVA FLORES - Subprocurador Geral.

RO-DC-0236/86.1 - (Ac. TP-588/87) 1a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrentes: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO E SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Adv. Proc. Regional Dra. Cnéa Cimini Moreira de Oliveira e Dr. José Torres das Neves

Recorridos: FEDERAÇÃO DOS AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS

Adv. Dr. José Augusto Caiuby

EMENTA: Deve-se, quando possível, velar pela proteção ao contrato de trabalho, garantindo-se o emprego contra as dispensas arbitrárias. Recurso conhecido e provido parcialmente.

A douta Procuradoria Regional da 1ª Região e o suscitante Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro, recorrem ordinariamente da r. decisão regional.

O recurso da douta Procuradoria objetiva a desconstituição da cláusula 4ª (cuja execução foi suspensa por despacho (fls. 84) da digna Presidência deste Colendo Tribunal), que não aventou a possibilidade de oposição do empregado ao desconto assistencial.

O suscitante insurge-se contra o indeferimento pelo E. Regional da maioria das reivindicações apresentadas, cujos princípios ressaltam serem: justa reposição salarial ante as perdas sofridas nos últimos anos, aumento a título de produtividade compatível com a contribuição dos engenheiros ao desenvolvimento do País, garantia de emprego, defesa da tecnologia nacional e respeito à qualificação profissional do engenheiro. Pede o conhecimento e provimento do apelo.

Os apelos foram admitidos, tendo sido impugnados (fls. 80/81, 82/83, 85/86, 90/92). A douta Procuradoria Geral opina pelo conhecimento de ambos os recursos, com provimento ao da Procuradoria Regional do Trabalho e desprovimento do recurso do suscitante. Custas recolhidas às fls. 72v. e 73.

É o relatório.

V O T O

I- Recurso da Procuradoria.

Conheço por imposição legal.

Mérito.

A cláusula impugnada está assim redigida:

"Desconto assistencial de Cr\$ 20.000 (vinte mil cruzeiros) de cada engenheiro, associado ou não, por ocasião do 1º pagamento dos salários já reajustados, em favor do Sindicato, por maioria;" (fls. 69).

Deve ser acrescida à cláusula, na forma da jurisprudência deste Colendo Tribunal, a subordinação do desconto à não oposição do empregado não associado, manifestada até 10 (dez) dias antes do desconto, perante a empresa.

Dou provimento parcial, na forma do disposto acima.

II- Recurso do Suscitante.

Do conhecimento.

Diz o recurso (fls. 77) ser desnecessário repisar os argumentos em favor das reivindicações, eis que o enunciado de cada cláusula é suficientemente claro.

Data venia, não se vê nos autos qualquer fundamentação expendida pelo suscitante em defesa de suas reivindicações que pudessem deixar de ser repisadas em sede recursal.

Na forma do entendimento da douta maioria, o recurso deve especificar e fundamentar seu inconformismo em relação a cada cláusula indeferida, sob pena de se considerar o apelo desfundamentado.

Assim, conheço do apelo no tocante às seguintes cláusulas, referidas na inicial (fls. 04); estando prejudicado o restante do recurso.

2- Produtividade.

"Aumento salarial, a título de produtividade, de 6% (seis por cento)."

O E. Regional deferiu o percentual de 4%, posição que encontre respaldo na jurisprudência deste Colendo Tribunal.

Nego provimento.

3- Reposição salarial.

"Concessão de aumento salarial de 28% (vinte e oito por cento), a fim de compensar as perdas salariais sofridas pelos engenheiros, em decorrência da legislação salarial vigente desde 1979, incidindo o percentual sobre os salários corrigidos em 30/11/84".

Na forma da jurisprudência dominante e ressaltando ter o E. Regional asseverado a inexistência de base objetiva para o deferimento, nego provimento.

8- Garantia de emprego.

"Limitação das dispensas exclusivamente àquelas decorrentes de justa causa ou de motivo econômico, técnico ou disciplinar, devidamente comprovado junto ao Sindicato, sem prejuízo do recurso ao Judiciário". (fls. 4).

A cláusula, com algumas modificações, é pertinente e resguarda o contrato contra a grande rotatividade da mão de obra de nos - sos dias.

Desta forma, a douta maioria deu provimento parcial ao recurso para deferir a garantia de emprego como requerida, por 03 (três) meses após a publicação do presente acórdão, ressalvadas as hipóteses de despedimento por justa causa, por motivo técnico ou financeiro.

11- Defesa da tecnologia nacional e respeito à qualificação profissional.

"Obrigatoriedade de 2/3 dos engenheiros de cada empresa serem brasileiros".

É matéria regulada em lei.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I - Recurso do Ministério Público: sem divergência, subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado; II - Recurso do Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro: 1- Por maioria, conhecer do recurso somente quanto às seguintes cláusulas: produtividade, reposição salarial, garantia no emprego e defesa da tecnologia nacional, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio e Hélio Regato que conheciam amplamente e os Exmos. Srs. Ministros José Ajuricaba, Mendes Cavaleiro e Coqueijo Costa e o Senhor Juiz Convocado Juracy Martins dos Santos que não conheciam; 2- Dar provimento parcial para deferir a garantia de emprego como requerida, por 03 (três) meses após a publicação do presente acórdão, ressalvadas as hipóteses de despedimento por justa causa, por motivo técnico ou financeiro, vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Ajuricaba, Mendes Cavaleiro e Américo de Souza e os Senhores Juizes Convocados Feliciano Oliveira, Francisco Leocádio e Manoel Mendes; 3- Sem divergência, negar provimento às cláusulas relativas à produtividade, à reposição salarial e à defesa da tecnologia nacional; 4- Por maioria, considerar prejudicado o restante do recurso, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio, José Ajuricaba, Barata Silva e Orlando Teixeira da Costa.

Brasília, 1º de abril de 1987.

PRATES DE MACEDO - Vice-Presidente no exercício da Presidência.

NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA - Relator

Ciente: HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA - Subprocurador-Geral

RO-DC-0570/86.6 - (Ac. TP-0301/87) - 4a. Região

Relator: Juiz Feliciano Oliveira (Convocado)

Recorrente: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Adv. Dr. Cândido Bortolini

Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE MÁRMORES E GRANITOS, DE OLARIA, DE CIMENTO, CAL E GESSO, DE LADRILHOS, HIDRÁULICOS E DE PRODUTOS DE CIMENTO E DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DE PORTO ALEGRE

Adv. Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO-QUINQUÊNIO. ESTABILIDADE PARA REPRESENTANTE SINDICAL. Reforma-se a decisão para: 1. Excluir a cláusula atinente a quinquênio, por não ser o respectivo adicional passível de fixação em sentença normativa. 2. Conceder estabilidade a um representante sindical eleito pela categoria, nas empresas que tenham mais de 50 empregados. Recurso Ordinário parcialmente provido.

Da decisão de fls. 58/67, prolatada pelo Eg. 4º Regional, através de seu 1º grupo de Turmas, recorre ordinariamente a FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, às fls. 69/71, insurgindo-se contra o deferimento das seguintes cláusulas:

I - Salários normativos;

II - Quinquênio;

III - Majoração do adicional de hora extra;

- IV - Atestados médicos e odontológicos;
V - Desconto assistencial; e
VI - Estabilidade ao delegado sindical.

Recebido (fls. 73) e contra-arrazoado (fls. 77/80), a d. Procuradoria-Geral, através do parecer de fls. 83/84, da lavra do Dr. Muryllo de Britto Santos Filho, opina pelo provimento parcial do Recurso.

É o relatório.

V O T O

Conheço do Recurso, posto que satisfeitos os pressupostos para sua admissibilidade.

Passo à apreciação das cláusulas.

I) Foram deferidas SALÁRIOS NORMATIVOS, pelo Eg. Regional, da seguinte forma: "Auxiliar de Serviços Gerais e de Transporte - Cr\$ 889.948 (oitocentos e oitenta e nove mil, novecentos e quarenta e oito cruzeiros); serventes e empregados de produção, exceto "office-boys" - Cr\$ 1.124.144 (um milhão, cento e vinte e quatro mil, cento e quarenta e quatro cruzeiros); maquinistas - Cr\$ 1.283.399 (um milhão, duzentos e oitenta e três mil, trezentos e noventa e nove cruzeiros); mecânicos - Cr\$ 2.089.386 (dois milhões, oitenta e nove mil, trezentos e oitenta e seis cruzeiros) e encarregados - Cr\$ 2.907.726 (dois milhões, novecentos e sete mil, setecentos e vinte e seis cruzeiros)" (Acórdão Regional fls. 63/64).

Na realidade, trata-se de piso salarial. É, pois, inconstitucional a cláusula segundo remansosa jurisprudência deste Tribunal como também do Excelso STF.

Por isso, DOU PROVIMENTO para, adaptando a cláusula à jurisprudência predominante desta Col. Corte, fixar salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01 (um), na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral pelo fator 1.0, mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário-mínimo vigente na data da propositura do Dissídio.

II) Foi assegurado, pelo Eg. Regional, "QUINQUE - NIO PARA OS EMPREGADOS DAS EMPRESAS QUE O JÁ ATRIBUÍAM A SEUS TRABALHADORES" (Acórdão Regional fls. 64).

A pretensão extrapola o poder normativo desta Justiça do Trabalho. É, pois, ilegal, mesmo tendo sido estipulado anteriormente. O respectivo adicional não é passível de fixação em sentença normativa. DOU PROVIMENTO para excluir a cláusula.

III) Deferiu o Eg. Regional a MAJORAÇÃO DO ADICIONAL DE HORA EXTRA na seguinte proporção: "(...) ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) PARA AS DUAS PRIMEIRAS HORAS EXTRAS E DE 100% (CEM POR CENTO) PARA AS EXCEDENTES". (Acórdão Regional fls. 64).

Alega o Recorrente a impossibilidade de majoração do adicional de horas extras acima dos índices previstos na CLT, por constituir aumento indireto de salário.

Contudo, é tranqüila a jurisprudência, tanto a do STF como a deste Tribunal, no sentido de que o adicional pode ser elevado além dos previstos na CLT. Este próprio Plenário costuma elevá-lo a 100%.

Assim, NEGO PROVIMENTO.

IV - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - Decidiu, o Eg. Regional, que: "SERÃO RECONHECIDOS PELAS EMPRESAS OS ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS FORNECIDOS POR FACULTATIVOS DO SINDICATO CREDENCIADOS PELO INAMPS". (Acórdão Regional - fls. 64/65).

DOU PROVIMENTO para inserir, na cláusula, a reserva salva pretendida pelo Recorrente, pois tanto coaduna-se com a jurisprudência predominante deste C. Tribunal, que é no sentido de preservar a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do Sindicato suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros 15 dias de afastamento, e desde que existente convênio do Sindicato com o INAMPS.

V - DESCONTO ASSISTENCIAL - Foi deferido pelo Eg. Regional da seguinte forma: "O DESCONTO ASSISTENCIAL CORRESPONDENTE A OITO HORAS DO SALÁRIO REAJUSTADO, NO PRAZO DE TRINTA DIAS APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. O RECOLHIMENTO AOS COFRES DO SUSCITANTE SE FAZ NO PRAZO DE DEZ DIAS APÓS O TÉRMINO DO PRAZO, PENA DE MULTA ADICIONAL DE 20% (VINTE POR CENTO)". (Ac. Regional - fls. 65).

DOU PROVIMENTO PARCIAL para adaptar a jurisprudência predominante deste Col. Tribunal.

Primeiro, porque a cláusula não pode constar qualquer multa e, segundo, pelo fato de que o desconto assistencial subordina-se à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado.

VI - Quanto à cláusula de ESTABILIDADE AO DELEGADO SINDICAL, estabeleceu o Eg. Regional que: "FICA INSTITUÍDA A FIGURA DO DELEGADO SINDICAL, ELEITO POR ASSEMBLÉIA GERAL DO SINDICATO, NAS EMPRESAS COM MAIS DEZ EMPREGADOS COM ESTABILIDADE PELO PERÍODO D) MANDATO" (Acórdão Regional - fls. 66).

DOU PROVIMENTO PARCIAL para conceder estabilidade a um representante sindical da categoria, eleito, nas empresas que tenham mais de 50 (cinquenta) empregados, na forma da jurisprudência.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho em 1 - Dar provimento parcial ao Recurso, para: a) Por unanimidade, deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01 (um), na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero), mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade a incidirem sobre o salário-mínimo vigente na data da propositura do Dissídio; b) excluir a cláusula atinente ao quinquênio, vencidos os Exmos. Srs. Mins. Orlando Teixeira da Costa, Coqueijo Costa, Barata Silva e Norberto Silveira de Souza e os Exmos. Srs. Juizes Convocados Juracy Martins dos Santos e Manoel Men-

des de Freitas; c) sem divergência, assegurar a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do Sindicato Suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, e desde que existente convênio do Sindicato com o INAMPS; d) Subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente; e) conceder estabilidade a um representante sindical da categoria, eleito, nas empresas que tenham mais de 50 (cinquenta) empregados, vencidos os Exmos. Srs. Mins. Mendes Cavaleiro e José Ajuricaba e o Exmo. Sr. Juiz Convocado Francisco Leocádio; 2. Por unanimidade, negar provimento ao restante do Recurso.

Brasília, 16 de março de 1987.

PRATES DE MACEDO - Vice-Presidente no exercício da Presidência

FELICIANO OLIVEIRA - Relator.

Ciente:

WAGNER ANTÔNIO PIMENTA - Procurador-Geral

SÉRGIO RUBENS FERNANDES PEREIRA

Diretor do S.A.

Procuradoria Regional do Trabalho

1ª REGIÃO-

SORTEIO Nº 14/87

| Dr. Juarez do N. F. de Távora | Dr. Anabella A. Gonçalves | Dra. Terezinha V. Gonçalves | Dra. Elizabeth |
|----------------------------------|------------------------------|--------------------------------|----------------------------|
| TRT/AI- 595/87 | TRT/AP- 612/87 | TRT/AP- 615/87 | TRT/AP- 618/87 |
| " - 596/87 | " - 613/87 | " - 616/87 | " - 619/87 |
| " - 597/87 | " - 614/87 | " - 617/87 | " - 620/87 |
| TRT/RO-8912/86 | TRT/RO-3025/87 | TRT/RO-3042/87 | TRT/RO-3059/87 |
| " -1510/87 | " -3026/87 | " -3043/87 | " -3060/87 |
| " -2528/87 | " -3027/87 | " -3044/87 | " -3061/87 |
| " -2853/87 | " -3028/87 | " -3045/87 | " -3062/87 |
| " -3012/87 | " -3029/87 | " -3046/87 | " -3063/87 |
| " -3013/87 | " -3030/87 | " -3047/87 | " -3064/87 |
| " -3014/87 | " -3031/87 | " -3048/87 | " -3065/87 |
| " -3015/87 | " -3032/87 | " -3049/87 | " -3066/87 |
| " -3016/87 | " -3033/87 | " -3050/87 | " -3067/87 |
| " -3017/87 | " -3034/87 | " -3051/87 | " -3068/87 |
| " -3018/87 | " -3035/87 | " -3052/87 | " -3069/87 |
| " -3019/87 | " -3036/87 | " -3053/87 | " -3070/87 |
| " -3020/87 | " -3037/87 | " -3054/87 | " -3071/87 |
| " -3021/87 | " -3038/87 | " -3055/87 | " -3072/87 |
| " -3022/87 | " -3039/87 | " -3056/87 | " -3073/87 |
| " -3023/87 | " -3040/87 | " -3057/87 | " -3074/87 |
| " -3024/87 | " -3041/87 | " -3058/87 | " -3075/87 |
| Dra. Maria V.S. Rocha | Dr. Ricardo Kathar | Dra. Maria T.M. Tinoco | Dr. João Ghislени Filho |
| TRT/AP- 621/87 | TRT/AP- 624/87 | TRT/AP- 627/87 | TRT/AP- 630/87 |
| " - 622/87 | " - 625/87 | " - 628/87 | " - 631/87 |
| " - 623/87 | " - 626/87 | " - 629/87 | " - 632/87 |
| TRT/RO-3076/87 | TRT/RO-3093/87 | TRT/RO-3110/87 | TRT/RO-3127/87 |
| " -3077/87 | " -3094/87 | " -3111/87 | " -3128/87 |
| " -3078/87 | " -3095/87 | " -3112/87 | " -3129/87 |
| " -3079/87 | " -3096/87 | " -3113/87 | " -3130/87 |
| " -3080/87 | " -3097/87 | " -3114/87 | " -3131/87 |
| " -3081/87 | " -3098/87 | " -3115/87 | " -3132/87 |
| " -3082/87 | " -3099/87 | " -3116/87 | " -3133/87 |
| " -3083/87 | " -3100/87 | " -3117/87 | " -3134/87 |
| " -3084/87 | " -3101/87 | " -3118/87 | " -3135/87 |
| " -3085/87 | " -3102/87 | " -3119/87 | " -3136/87 |
| " -3086/87 | " -3103/87 | " -3120/87 | " -3137/87 |
| " -3087/87 | " -3104/87 | " -3121/87 | " -3138/87 |
| " -3088/87 | " -3105/87 | " -3122/87 | " -3139/87 |
| " -3089/87 | " -3106/87 | " -3123/87 | " -3140/87 |
| " -3090/87 | " -3107/87 | " -3124/87 | " -3141/87 |
| " -3091/87 | " -3108/87 | " -3125/87 | " -3142/87 |
| " -3092/87 | " -3109/87 | " -3126/87 | " -3143/87 |
| Dr. Carlos E. Barroso | Dr. Edison C. Khair | Dr. Antonio C. Roboredo | Dr. Leonardo P. Copia |
| TRT/AP- 633/87 | TRT/AI- 627/87 | TRT/AI- 630/87 | TRT/AI- 633/87 |
| " - 634/87 | " - 628/87 | " - 631/87 | " - 634/87 |
| " - 635/87 | " - 629/87 | " - 632/87 | " - 635/87 |
| TRT/RO-3144/87 | TRT/RO-3161/87 | TRT/RO-3178/87 | TRT/RO-3195/87 |
| " -3145/87 | " -3162/87 | " -3179/87 | " -3196/87 |
| " -3146/87 | " -3163/87 | " -3180/87 | " -3197/87 |
| " -3147/87 | " -3164/87 | " -3181/87 | " -3198/87 |
| " -3148/87 | " -3165/87 | " -3182/87 | " -3199/87 |
| " -3149/87 | " -3166/87 | " -3183/87 | " -3200/87 |
| " -3150/87 | " -3167/87 | " -3184/87 | " -3201/87 |
| " -3151/87 | " -3168/87 | " -3185/87 | " -3202/87 |
| " -3152/87 | " -3169/87 | " -3186/87 | " -3203/87 |

| | | | |
|--------------------------------|-----------------------------------|------------------------------|----------------------|
| " -3153/87 | " -3170/87 | " -3187/87 | " -3204/87 |
| " -3154/87 | " -3171/87 | " -3188/87 | " -3205/87 |
| " -3155/87 | " -3172/87 | " -3189/87 | " -3206/87 |
| " -3156/87 | " -3173/87 | " -3190/87 | " -3207/87 |
| " -3157/87 | " -3174/87 | " -3191/87 | " -3208/87 |
| " -3158/87 | " -3175/87 | " -3192/87 | " -3209/87 |
| " -3159/87 | " -3176/87 | " -3193/87 | " -3210/87 |
| " -3160/87 | " -3177/87 | " -3194/87 | " -3211/87 |
| Dra. Maria B.C. C. da Fonseca | Dr. José F.T. da Silva Ramos | Dr. Carlos E. de Araujo Goes | Dr. Sergio T. Campos |
| TRT/AI- 636/87 | TRT/AP- 638/87 | TRT/AP- 641/87 | TRT/AI- 662/87 |
| TRT/AP- 636/87 | " - 639/87 | TRT/AI- 660/87 | " - 663/87 |
| " - 637/87 | " - 640/87 | " - 661/87 | " - 664/87 |
| TRT/RO-3212/87 | TRT/RO-3229/87 | TRT/RO-3246/87 | TRT/RO-3263/87 |
| " -3213/87 | " -3230/87 | " -3247/87 | " -3264/87 |
| " -3214/87 | " -3231/87 | " -3248/87 | " -3265/87 |
| " -3215/87 | " -3232/87 | " -3249/87 | " -3266/87 |
| " -3216/87 | " -3233/87 | " -3250/87 | " -3267/87 |
| " -3217/87 | " -3234/87 | " -3251/87 | " -3268/87 |
| " -3218/87 | " -3235/87 | " -3252/87 | " -3269/87 |
| " -3219/87 | " -3236/87 | " -3253/87 | " -3270/87 |
| " -3220/87 | " -3237/87 | " -3255/87 | " -3271/87 |
| " -3221/87 | " -3238/87 | " -3254/87 | " -3272/87 |
| " -3222/87 | " -3239/87 | " -3256/87 | " -3273/87 |
| " -3223/87 | " -3240/87 | " -3257/87 | " -3274/87 |
| " -3224/87 | " -3241/87 | " -3258/87 | " -3275/87 |
| " -3225/87 | " -3242/87 | " -3259/87 | " -3276/87 |
| " -3226/87 | " -3243/87 | " -3260/87 | " -3277/87 |
| " -3227/87 | " -3244/87 | " -3261/87 | " -3278/87 |
| " -3228/87 | " -3245/87 | " -3262/87 | " -3279/87 |
| Dr. Carlos Henrique C. Saráiva | Dra. Glória Regina Ferreira Mello | | |
| TRT/AP- 642/87 | TRT/RO-3287/87 | TRT/AP- 645/87 | TRT/RO-3304/87 |
| " - 643/87 | " -3288/87 | " - 646/87 | " -3305/87 |
| " - 644/87 | " -3289/87 | " - 647/87 | " -3306/87 |
| TRT/RO-3280/87 | " -3290/87 | TRT/RO-3297/87 | " -3307/87 |
| " -3281/87 | " -3291/87 | " -3298/87 | " -3308/87 |
| " -3282/87 | " -3292/87 | " -3299/87 | " -3309/87 |
| " -3283/87 | " -3293/87 | " -3300/87 | " -3310/87 |
| " -3284/87 | " -3294/87 | " -3301/87 | " -3311/87 |
| " -3285/87 | " -3295/87 | " -3302/87 | " -3312/87 |
| " -3286/87 | " -3296/87 | " -3303/87 | " -3313/87 |

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1987.

CNEA CIMINI MOREIRA DE OLIVEIRA
Procuradora Regional

Tribunal Regional do Trabalho

Presidência

PORTARIA Nº 64, DE 06 DE MAIO DE 1987

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a Lei, RESOLVE:

Convoçar o Exmo. Sr. EDSON GERALDO GARCIA, Juiz Suplente Representante dos Empregados, para substituir, no período de 21.4 a 19.6.87, o Exmo. Sr. Juiz Classista Dr. JOÃO ROSA, em gozo de férias legais.

OSWALDO FLORENCIO NEME

Seção de Distribuição

ATA DA AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15/87
REALIZADA EM 4 DE MAIO DE 1987

À dez horas do dia quatro de maio de mil novecentos e oitenta e sete, na sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho desta 10ª Região, à Avenida W-3 Norte Quadra 513 Lotes 2 e 3, ausentes partes e advogados o Exmo. Juiz Presidente do TRT da 10ª Região, Dr. OSWALDO FLORENCIO NEME, procedeu em audiência pública ao sorteio da distribuição dos seguintes processos para julgamento: RECURSOS ORDINÁRIOS - 1ª TURMA - aos Exmos. Juizes Herácito Pena Júnior, como Relator e Wilton Honorato Rodrigues, como Revisor: TRT-1800/86, TRT-1972/86, TRT-2329/86, TRT-3194/86; aos Exmos. Juizes Bertholdo Satyro como Relator e Fernando A. V. Damasceno, como Revisor: TRT-1801/86, TRT-1978/86, TRT-2391/86, TRT-3197/86; aos Exmos. Juizes Fernando A. V. Damasceno, como Relator e Edson Geraldo como Revisor: TRT-1809/86, TRT-2125/86, TRT-1731/86, TRT-3107/86; aos Exmos. Juizes Wilton Honorato Rodrigues como Relator e Herácito Pena Júnior como Revisor: TRT-1756/86, TRT-1959/86, TRT-2239/86, TRT-3173/86; aos Exmos. Juizes

Edson Geraldo como Relator e Bertholdo Satyro como Revisor: TRT-1891/86, TRT-1897/86, TRT-2194/86, TRT-3214/86. AGRAVOS DE PETIÇÃO - aos Exmos. Juizes Herácito Pena Júnior como Relator e Wilton Honorato como Revisor: TRT-0341/86; aos Exmos. Juizes Bertholdo Satyro como Relator e Fernando A. V. Damasceno, como Revisor: TRT-344/86; aos Exmos. Juizes Fernando A. V. Damasceno como Relator e Edson Geraldo como Revisor: TRT-344/86; aos Exmos. Juizes Wilton Honorato Rodrigues, como Relator e Herácito Pena Júnior, como Revisor: TRT-0298/86 aos Exmos. Juizes Edson Geraldo como Relator e Bertholdo Satyro como Revisor: TRT-060/87. AGRAVOS DE INSTRUMENTO - ao Exmo. Juiz Herácito Pena Júnior como Relator: TRT-0683/86; ao Exmo. Juiz Bertholdo Satyro, como Relator: TRT-684/86; ao Exmo. Juiz Fernando A. V. Damasceno como Relator: TRT-008/87; apenso ao RO-0243/87; ao Exmo. Juiz Wilton Honorato Rodrigues, como Relator: TRT-0679/86; ao Exmo. Juiz Edson Geraldo como Relator: TRT-017/87. RECURSOS ORDINÁRIOS - 2ª TURMA aos Exmos. Juizes Libânio Cardoso como Relator e José Sérgio como Revisor: TRT-1920/86, TRT-2276/86, TRT-2965/86, TRT-3307/86; aos Exmos. Juizes Marco Aurélio como Relator e Franklin de Oliveira como Revisor: TRT-2228/86, TRT-2604/86, TRT-2744/86, TRT-3272/86; aos Exmos. Juizes Renato de Paiva como Relator e Marco Aurélio como Revisor: TRT-1921/86, TRT-2277/86, TRT-3017/86, TRT-3343/86; aos Exmos. Juizes Franklin de Oliveira como Relator e Renato de Paiva como Revisor: TRT-1937/86, TRT-2297/86, TRT-3048/86, TRT-3348/86; aos Exmos. Juizes José Sérgio Dias como Relator e Libânio Cardoso como Revisor: TRT-1919/86, TRT-2261/86, TRT-2920/86, TRT-3300/86. AGRAVOS DE PETIÇÃO - aos Exmos. Juizes Libânio Cardoso como Relator e José Sérgio Dias como Revisor: TRT-019/87; aos Exmos. Juizes Marco Aurélio como Relator e Franklin de Oliveira como Revisor: TRT-061/87; aos Exmos. Juizes Renato de Paiva como Relator e Marco Aurélio como Revisor: TRT-063/87; aos Exmos. Juizes Franklin de Oliveira como Relator e Renato de Paiva como Revisor: TRT-079/87; aos Exmos. Juizes José Sérgio Dias como Relator e Libânio Cardoso como Revisor: TRT-070/87. AGRAVOS DE INSTRUMENTO - ao Exmo. Juiz Libânio Cardoso como Relator: TRT-019/87 ao Exmo. Juiz Marco Aurélio como Relator: TRT-027/87; ao Exmo. Juiz Renato de Paiva como Relator: TRT-018/87; ao Exmo. Juiz Franklin de Oliveira como Relator: TRT-026/87; ao Exmo. Juiz José Sérgio Dias como Relator: TRT-020/87. DISSÍDIO COLETIVO - aos Exmos. Juizes Libânio Cardoso como Relator e Herácito Pena Júnior como Revisor: TRT-034/86.

Do que, para constar, eu, Maria Florildes de Mesquita, Assistente Chefe da Seção de Distribuição de Processos de Competência do Tribunal, substituta, lavrei e conferi esta Ata que lida e achada conforme será assinada pelo Exmo. Juiz Presidente do TRT da 10ª Região.

Sala de Sessões do TRT, 4 de maio de 1987

Oswaldo Florêncio Neme
Juiz Presidente

SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

1ª TURMA

PROCESSOS CONCLUSOS AOS EXMOS. JUIZES RELATORES E REVISORES, EM:

04/05/87

AO EXMO. JUIZ RELATOR HERÁCITO PENA JÚNIOR, E
AO EXMO. JUIZ REVISOR WILTON HONORATO RODRIGUES, POR DISTRIBUIÇÃO:

TRT-RO-1800/86 - Comarca de Porto Nacional - GO
Recorrente: João Barbosa de Miranda
Adv. Dr. Osvaldo de A. Rocha
Recorrido: Garibaldi Paranhos
Adv. Dr. Manoel Getúlio Alves Matos

TRT-RO-1972/86 - Comarca de Dourados - MS
Recorrente: Empresa de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural de Mato Grosso de Sul - EMPAER
Adv. Drs. João de Campos Corrêa e Outra
Recorrido: Raul Torrontegui de Oliveira
Adv. Drs. Adão Ramão Souza e Outros

TRT-RO-2329/86 - Comarca de Jataí - GO
Recorrente: José Coêlho Guimarães
Adv. Drs. Batista Balsanulfo e Outros
Recorrido: Bar e Restaurante "O Galpão"

TRT-RO-3194/86 - Comarca de Jardim - MS
Recorrente: 1ª) Lillian da Silva
2ª) José Alencar Botelho Di Piero
Adv. Drs. Joelson M. Peixoto (1ª)
Adv. Dr. Nelson Chagas (2ª)
Recorrido: Os Mesmos

TRT-AP-0341/86 - 1ª JCJ de Goiânia - GO
Agravante: Reporcolor Cinefotográfica CJS Ltda
Agravado: Antonio Marinaldo Pereira de Souza
Adv. Drs. Roberto Gondim da Silva Maia e Outra

TRT-AI-0683/86 - 4ª JCJ de Brasília - DF
(Sem Revisor)
Agravante: Fundação Educaional do Distrito Federal
Adv. Drs. Pedro Coêlho Ribeiro e Outros
Agravado: Manoel Galdino Santos
Adv. Drs. Antonio Alves Filho e Outro